



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 14ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**09/05/2016
SEGUNDA-FEIRA
às 16 horas**

**Presidente: Senador José Maranhão
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/05/2016.**

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Segunda-feira, às 16 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REP 1/2015 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	7

(1)(2)(3)(4)(5)(8)(9)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador José Maranhão

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Walter Pinheiro(S/Partido)	BA (61) 33036788/6790
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	2 Telmário Mota(PDT)(35)(16)	RR (61) 3303-6315
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	4 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	5 Zeze Perrella(PTB)	MG (61) 3303-2191
Acir Gurgacz(PDT)	RO (061) 3303-3131/3132	6 Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232
Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Ciro Nogueira(PP)(32)(36)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
Maioria (PMDB)			
Eunício Oliveira(PMDB)	CE (61) 3303-6245	1 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Sérgio Petecão(PSD)(40)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Marta Suplicy(PMDB)(39)(43)	SP (61) 3303-6510	3 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(13)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	4 Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	5 Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Valdir Raupp(PMDB)(13)	RO (61) 3303-2252/2253	6 Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Jader Barbalho(PMDB)(18)(22)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 Hélio José(PMDB)(44)(38)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
José Maranhão(PMDB)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	8 Raimundo Lira(PMDB)(20)	PB (61) 3303.6747
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(23)(17)	SP (61) 3303-6063/6064
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	2 Alvaro Dias(PV)	PR (61) 3303-4059/4060
Aécio Neves(PSDB)(23)(17)	MG (61) 3303-6049/6050	3 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(39)(6)(19)(24)	ES (61) 3303-6590	4 Ricardo Franco(DEM)(34)(33)	SE
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	5 Davi Alcolumbre(DEM)(31)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508	2 João Capiberibe(PSB)(21)(29)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568	3 Lídice da Mata(PSB)(41)	BA (61) 3303-6408
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)			
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Douglas Cintra(PTB)(27)(28)	PE (61) 3303-6130/6124
Marcelo Crivella(PR)	RJ (61) 3303-5225/5730	2 Blairo Maggi(PR)(26)(25)	MT (61) 3303-6167
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Vicentinho Alves(PR)(30)	TO (61) 3303-6469 / 6467

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Fátima Bezerra, Humberto Costa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Walter Pinheiro, Jorge Viana, Lindbergh Farias, Angela Portela, Zezé Perrella e Paulo Paim como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCJ (Of. 3/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Marcelo Crivella e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra, Blairo Maggi e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCJ (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin, João Capiberibe e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Of. 05/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado foram designados membros titulares; e os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Moraes, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Antônio Anastasia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Of. 16/2015-GLPSDB).
- (6) Em 27.02.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. 25/2015-GLPSDB).

- (7) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. 23/2015-GLPSDB).
- (8) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol e Ana Amélia membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CCJ (Mem. 27 a 29 e 44/2015-GLDPP).
- (9) Em 04.03.2015, os Senadores Eunício Oliveira, Edison Lobão, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho, Luiz Henrique e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Omar Aziz, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Dário Berger, Rose de Freitas e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 011/2015-GLPMDB).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Maranhão Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CCJ).
- (12) Em 25.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Pimentel Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2015-CCJ).
- (13) Em 25.03.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Garibaldi Alves Filho, que passa à suplência (Of. 92/2015-GLPMDB).
- (14) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias, Ataídes de Oliveira, Maria do Carmo Alves e Wilder Morais (Of. 87/2015-GLPSDB).
- (15) Em 05.05.2015, o Senador Jorge Viana foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 62/2015-GLDBAG).
- (16) Em 05.05.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Jorge Viana (Of. 62/2015-GLDBAG).
- (17) Em 08.05.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador Aécio Neves, que deixou de compor a Comissão (Of. 108/2015-GLPSDB).
- (18) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (19) Em 11.05.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador José Serra, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLPSDB).
- (20) Em 12.05.2015, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 152/2015-GLPMDB).
- (21) Em 12.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador João Capiberibe, que deixou de compor a Comissão (Of. 54/2015-BLSDEM).
- (22) Em 12.05.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 153/2015-GLPMDB).
- (23) Em 14.05.2015, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, que passa a compor a Comissão como suplente (Of. 110/2015-GLPSDB).
- (24) Em 14.05.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima, que deixou de compor a Comissão (Of. 111/2015-GLPSDB).
- (25) Em 08.06.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Blairo Maggi, que deixou de compor a Comissão (Of. 037/2015-BLUFOR).
- (26) Em 16.06.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Fernando Collor, que deixou de compor a Comissão (Of. 038/2015-BLUFOR).
- (27) Em 18.08.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra, que deixou de compor a Comissão (Of. 059/2015-BLUFOR).
- (28) Em 02.09.2015, o Senador Douglas Cintra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Fernando Collor, que deixou de compor a Comissão (Of. 65/2015-BLUFOR).
- (29) Em 09.09.2015, o Senador João Capiberibe foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixa de compor a Comissão (Of. 80/2015-BLSDEM).
- (30) Em 30.09.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Elmano Férrer, que deixou de compor a Comissão (Of. 68/2015-BLUFOR).
- (31) Em 30.09.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixou de compor a Comissão (Of. 105/2015-GLDEM).
- (32) Em 20.10.2015, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixou de compor a Comissão (Of. 8/2015-GLDPP).
- (33) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (34) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (35) Em 08.12.2015, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Of. 140/2015-GLDBAG).
- (36) Torna-se sem efeito a indicação apresentada nos termos do Ofício nº 008/2015-GLDPP.
- (37) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (38) Em 1º.03.2016, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. 024/2016-GLPMDB).
- (39) Em 1º.03.2016, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador José Serra, deixando de ocupar vaga de titular pelo Bloco da Maioria (Of. 009/2016-GLPSDB).
- (40) Em 09.03.2016, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Omar Aziz (Memo. 4/2016-GLPSD).
- (41) Em 05.04.2016, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador José Medeiros (Memo. 13/2016-BLSDEM).
- (42) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (43) Em 14.04.2016, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 050/2016-GLPMDB).
- (44) Em 04.05.2016, o Senador Hélio José foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 58/2016-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 9 de maio de 2016
(segunda-feira)
às 16h**

PAUTA
14ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

REPRESENTAÇÃO Nº 1, de 2015

- Não Terminativo -

Requer a instauração de procedimento disciplinar para a verificação de quebra de Decoro Parlamentar, em face do Senador Delcídio do Amaral.

Autoria: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela inexistência de vícios no processamento da Representação nº 1, de 2015, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Anexos](#)

[Anexos](#)

[Anexos](#)

[Anexos](#)

[Manifestação externa](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ricardo Ferraço

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a respeito da Representação nº 1, de 2015, formulada pela Rede Sustentabilidade (Rede) e pelo Partido Popular Socialista (PPS), em face do Senador DELCÍDIO DO AMARAL.

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), nos autos da Representação nº 1, de 2015, submetido à consideração desta Comissão, nos termos do § 2º do art. 17-O da Resolução nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A referida Representação foi oferecida em 15/12/2015, para apuração de comportamento incompatível com o decoro parlamentar, tendo sido proposta pela Rede Sustentabilidade (Rede) e pelo Partido Popular Socialista (PPS), em face do Senador Delcídio do Amaral.

A tramitação da matéria está satisfatoriamente narrada no relatório preliminar e na parte descritiva do relatório final, oferecidos à consideração dos membros daquele Conselho pelo Senador Telmário Mota, designado para relatá-la perante dito colegiado, nos termos do art. 15, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A partir da narrativa constante desse Parecer, observa-se que a alegada quebra de decoro decorreria dos fatos que resultaram na prisão do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ricardo Ferraço

2

Representado, por determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), em 25 de novembro de 2015, evento amplamente divulgado pela imprensa, em que o Senador Delcídio do Amaral é acusado de obstrução das investigações da “Operação Lava Jato”, conduzida pela Polícia Federal, além de formação de organização criminosa.

Conforme relata o Parecer do CEDP, afirmou-se na Representação que a gravidade das acusações contra o Senador Delcídio do Amaral decorreram de conduta do Representado totalmente incompatível com o decoro parlamentar, por abuso de prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, ao valer-se *do seu cargo público, sua envergadura institucional e sua influência e trânsito sobre as estruturas de Estado para favorecer-se, obstar a sua própria responsabilização criminal e de terceiros*, concluindo, ademais, que a *torpeza da conduta salta aos olhos e merece a condenação diante do mais frouxo parâmetro de probidade que se tenha em conta*.

A Representação se fez acompanhar de cópia da degravação das conversas que ensejaram a decretação da prisão do Representado pelo STF.

Admitida a Representação pelo Presidente do Conselho de Ética, nos termos dos arts. 14, § 1º, e 15, da Resolução nº 20, de 1993, procedeu-se à notificação do Representado, no dia 22 de dezembro de 2015, para apresentar defesa prévia.

No dia 18/02/2016, o Representado apresentou a defesa prévia, alegando, inicialmente, que as acusações de conduta ofensiva à ética formuladas na Representação só poderiam ser fundamentadas em conduta criminosa se houvesse claros indícios de cometimento do delito, que deveria, ademais, restar cabalmente provado no feito judicial, em momento ulterior.

Ainda em preliminar, arguiu a ilicitude da degravação que instrui o processo, porque teria sido induzido, por um dos interlocutores – Bernardo Cerveró – a fazer *declarações comprometedoras, mediante falsa representação da realidade, para, mais tarde, utilizar-se da gravação como trunfo, a fim de entabular o acordo de colaboração com seu pai*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ricardo Ferraço

No mérito, com relação à conduta de obstrução da Justiça à investigação policial, argumentou que a descrição desse delito não passou de mera tentativa. Além disso, asseverou que seria necessário comprovar a formação da organização criminosa para se atribuir ao Representado eventual crime de obstrução à justiça.

No que pertine à acusação de patrocínio infiel, afirmou que a Representação não procede, pois não funcionou como procurador de Nestor Cerveró.

Quanto à exploração de prestígio, alegou que não teria poder institucional junto ao STF, e que tampouco essa Corte se sujeitaria a tal influência.

Com relação às demais acusações contidas na Representação, relacionadas com condutas criminosas (corrupção passiva, favorecimento pessoal e tráfico de influência), afirmou que elas não constaram da denúncia feita pela Procuradoria Geral da República (PGR).

Relativamente aos deveres e vedações dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, em especial, à conduta descrita no art. 5º, III – prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes –, ressaltou que o registro das gravações não revelou que a suposta irregularidade tenha sido praticada no desempenho do mandato, até porque, segundo argumentou, Bernardo Cerveró é indivíduo alheio à atividade parlamentar, sendo do círculo restrito da pessoa do Representado, em decorrência da amizade entre as respectivas famílias.

Ao final, pugnou pelo arquivamento da Representação ou, subsidiariamente, por se aguardar o desfecho do processo criminal perante o STF.

Não arrolou testemunhas.

Em 09/03/2016, o Senador Telmário Mota apresentou Relatório Preliminar, concluindo pela existência de indícios de prática de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, e com voto pela admissibilidade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ricardo Ferraço

4

da Representação. Na reunião de 16/03/2016, o Conselho aprovou o Relatório Preliminar.

As reuniões seguintes foram destinadas à instrução do feito.

De relevante, o registro de que o CEDP convidou Bernardo Cerveró, Edson Ribeiro e Diogo Ferreira – ou seja, os interlocutores do Representado na conversa que foi degravada –, entretanto essas testemunhas não compareceram. A primeira, porque estava fora do País. As outras, porque estavam em regime de prisão domiciliar, de modo que seu comparecimento dependeria de autorização do STF. Diante disso, o Conselho decidiu por dispensar as testemunhas.

A defesa requereu que se oficiasse o STF para encaminhar cópia integral dos autos do Inquérito nº 4.170/DF e da mídia contendo a gravação encartada aos autos. O pedido foi acolhido pelo Colegiado na 6ª reunião. Posteriormente, na 8ª reunião, foi aprovado requerimento no sentido de dispensar a juntada desses documentos por ato do CEDP, posto que a própria defesa do Representado poderia providenciar tais peças diretamente no STF.

Com relação à oitiva do Representado, esta não ocorreu – apesar de ter sido marcada diversas vezes –, ao amparo de sucessivos atestados médicos que alertavam para a impossibilidade de o Senador Delcídio do Amaral falar ao Conselho.

Importante salientar que o CEDP facultou, mais de uma vez, como forma de se colher a oitiva do Representado, sua realização por videoconferência, por escrito ou até mesmo presencialmente, perante Comissão que se deslocaria para ouvi-lo onde estivesse. Apesar disso, o Representado não se pronunciou.

Cabe registrar, também, que foram juntadas aos autos cópias das entrevistas concedidas pelo Representado ao jornal “The New York Times” e à revista ISTOÉ, durante o período de instrução.

A instrução encerrou-se em 26/04/2016.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ricardo Ferraço

Durante a instrução, a defesa ajuizou ações mandamentais diversas, em que apontou supostas violações ao devido processo legal e ao direito de defesa.

No mandado de segurança MS 34.064/DF, reclamou a conversão do feito em diligência, para que fosse ouvida a CCJ, previamente, sobre a Representação, segundo interpretação que deu ao art. 17-O, § 2º, do Código de Ética. Ademais, arguiu a suspeição do Relator e requereu fosse suspensa a tramitação do feito, ao argumento de que, estando de licença médica, não poderia comparecer aos atos processuais.

Os pleitos cautelares restaram indeferidos, aos seguintes fundamentos, constantes da decisão do Ministro Celso de Melo:

“... a interpretação de normas de índole meramente regimental (como aquelas concernentes ao art. 32, § 4º, do Regimento Interno do Senado Federal e ao art. 17-O, § 2º, do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar) suscita questão que se deve resolver, “exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário” (RTJ 102/27), circunstância essa – como anteriormente ressaltado – que descaracteriza a plausibilidade jurídica da postulação cautelar do ora impetrante.

...

Mesmo cuidando-se de procedimentos parlamentares de cassação de mandatos eletivos, inclusive do próprio Presidente da República, revelam-se inaplicáveis as regras de impedimento/suspeição previstas na legislação processual, segundo advertem eminentes doutrinadores, como CARLOS MAXIMILIANO, (“Comentários à Constituição Brasileira”, vol. II/113, nota de rodapé, item n. 334, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos), e enfatiza a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal

...

No caso ora em exame, a licença para tratamento de saúde concedida ao impetrante não o impediu de exercer, ainda que na fase introdutória do procedimento instaurado perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o direito de defesa, mesmo porque não se lhe exigiu, até o presente momento, o comparecimento perante aquele órgão do Senado da República, circunstância que afasta qualquer alegação de ofensa ao seu direito de presença.”

R



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ricardo Ferraço

6

Um segundo mandado de segurança, MS 34.155/DF, foi impetrado pelo Representado, que alegou cerceamento de defesa, tendo o Relator, Ministro Celso de Melo, indeferido a cautelar pleiteada, nos seguintes termos:

“O exame dos autos revela que não houve inquirição de testemunhas, seja porque não arroladas pelo partido político que formulou a representação (Resolução nº 20/93, art. 14, “caput”, alterado pela Resolução nº 25/2008), seja porque o representado, ora impetrante, deixou de fazê-lo no momento procedimentalmente adequado, vale dizer, no instante em que ofereceu a sua defesa prévia (Resolução nº 20/93, art. 15, inciso II, “a”, na redação dada pela Resolução nº 25/2008), seja, ainda, porque o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal deliberou revogar anterior determinação que ordenara, no desempenho de seus poderes processuais, a inquirição “ex officio” de determinadas testemunhas (decisão proferida na 6ª reunião desse órgão parlamentar, realizada em 29/03/2016).

Cabe assinalar, por necessário, que o rol de testemunhas há de ser produzido pelo representante juntamente com o oferecimento da representação, e pelo representado, no momento de formalização de sua defesa prévia, sob pena, em ambos os casos, de preclusão dessa faculdade processual, à semelhança do que sucede no processo penal condenatório, no qual o rol de testemunhas deverá instruir, igualmente sob pena de preclusão, a denúncia (CPP, art. 41) e a resposta (CPP, art. 396-A).

Esse ônus jurídico que recai sobre o representante (denunciante) e o representado (denunciado), se inobservado, como o foi no caso, tornará inadmissível o oferecimento tardio do rol de testemunhas, pois, em ocorrendo a omissão da parte, precluir-se-á, como efeito derivado de seu comportamento processual, a sua faculdade de arrolar testemunhas.

...

De outro lado, e como se registrou, no caso, o indeferimento, devidamente fundamentado, de pedido de expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal (deliberação tomada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal na 8ª reunião, realizada em 19/04/2016) com o objetivo de solicitar a esta Corte cópia integral dos autos do Inq 4.170/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, não vejo como reconhecer, em juízo de estrita cognição, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois a questionada recusa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ricardo Ferraço

constituiu objeto de longa e extensa discussão no âmbito do órgão parlamentar em questão.

...

Observo, ainda, que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, em sua 8ª reunião, realizada em 19/04/2016, deliberou oferecer três opções ao representado, ora impetrante, para efeito de tomada de seu depoimento pessoal: (a) depoimento presencial, (b) depoimento por videoconferência, “no local de escolha do Representado”, e (c) depoimento por escrito.

Cabe, pois, ao representado, ora impetrante, proceder à escolha que lhe foi ensejada pelo órgão apontado como coator, respeitado, sempre, o seu direito de permanecer em silêncio.”

Uma terceira ação mandamental – MS 34.173/DF – também foi ajuizada pelo Representado, tendo sido distribuída também ao Ministro Celso de Melo. Na oportunidade, o impetrante suscitou a suspeição do Senador Randolfe Rodrigues – integrante do CEDP –, porque teria assinado, como de fato assinou, em apoio, a Representação. Com relação a isso, o Relator entendeu que o pedido era destituído de plausibilidade jurídica, considerado o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, que se orienta em sentido diverso do pretendido pelo impetrante. Na fundamentação, o Ministro Celso de Melo afirmou:

“Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.623/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, já enfatizara que os procedimentos de caráter político-administrativo (como o de cassação de mandato eletivo) revelam-se impregnados de forte componente político, considerados os aspectos concernentes à natureza marcadamente política de sua motivação e das próprias sanções que ensejam, inviabilizando-se, em consequência, em relação aos Senadores da República e aos Deputados Federais, a aplicação subsidiária das regras de impedimento / suspeição previstas no direito processual comum”.

Ainda nessa ação, o impetrante pleiteou que se observasse o interstício de dez dias úteis entre a entrega do relatório pelo Senador Telmário Mota e sua apreciação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Neste



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ricardo Ferraço

8

ponto, a liminar foi indeferida ao argumento de que a interpretação incidente sobre normas de índole meramente regimental, por envolver típica matéria *interna corporis*, suscita questão que se deve resolver, exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário.

No dia 29/04/2016, o Representado apresentou suas alegações finais, com questões preliminares e defesa de mérito, pugnando pela improcedência da Representação e, subsidiariamente, pela aplicação de medida disciplinar mais branda do que a cassação do mandato. No essencial, observo que o Representado repisou os argumentos que constavam da defesa prévia e os que foram levados à apreciação do STF, nos sucessivos mandados de segurança, cujas cautelares foram, todas, liminarmente indeferidas, por decisões do Relator dos mencionados processos, Ministro Celso de Melo.

No dia 03/05/2016, o Senador Telmário Mota apresentou seu relatório, em que analisou, um a um, os argumentos da defesa e, ao final, concluiu estar evidenciada a quebra de decoro por parte do Representado e votou pela decretação da perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral, nos termos do Projeto de Resolução ofertado.

Aprovado por 13 votos favoráveis, com uma abstenção e nenhum voto contrário, o Relatório convolou-se em Parecer da CEDP, que é, nesta oportunidade examinado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, à luz do disposto no § 2º do art. 17-O do Código de Ética e Decoro Parlamentar e, ainda, em conformidade com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar os aspectos de ordem constitucional, legal e jurídico do parecer proferido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos autos da Representação nº 1, de 2015, a fim de averiguar a constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto de Resolução.

A Representação nº 1, de 2015, de autoria da Rede e do PPS, amparada no art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, o Código de Ética e Decoro



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ricardo Ferraço

Parlamentar desta Casa, tem como substrato fático a participação do Senador Delcídio do Amaral em tratativas para prestar auxílio para soltura de preso, por meio de suposta influência que alardeou ter junto a magistrados integrantes da Suprema Corte, e posterior fuga para o exterior. Segundo a Representação, tal conduta configura, além de outros crimes, obstrução da Justiça, o que levou o STF, ao tomar conhecimento da gravação feita por um dos interlocutores do Representado, a decretar sua prisão.

Para os Representantes, a conduta caracterizou procedimento incompatível com o decoro parlamentar, por abuso de prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, ao valer-se *do seu cargo público, sua envergadura institucional e sua influência e trânsito sobre as estruturas de Estado para favorecer-se, obstar a sua própria responsabilização criminal e de terceiros*, concluindo, ademais, que a *torpeza da conduta salta aos olhos e merece a condenação diante do mais frouxo parâmetro de probidade que se tenha em conta*.

No plano constitucional, observo que a Carta Política regula a matéria da seguinte forma:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

.....

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

.....

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ricardo Ferraço

10

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Verifico, então, que a conduta do representado subsume-se no § 1º do art. 55 acima transcrito.

Ainda no plano constitucional, o Representado arguiu, em sede de mandado de segurança (MS 34.155/DF) ofensa ao direito de defesa e ao devido processo legal. Sua pretensão cautelar restou, todavia, indeferida, nos termos da decisão do Ministro Celso de Melo.

Com relação à ausência de testemunhas, observou o magistrado que o representante deveria ter indicado **na defesa prévia** o rol das oitivas pretendidas, de modo que não tendo procedido dessa forma operou-se a preclusão, consubstanciada na perda de uma faculdade processual.

No tocante à negativa de a CEDP oficial ao STF para obter cópia do Inquérito nº 4.170/DF, o julgador não reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa, pois a questionada recusa constituiu objeto de longa e extensa discussão no âmbito do órgão parlamentar em questão. Além disso, poderia a defesa, por iniciativa própria, providenciar a cópia requerida, pois, no mencionado Inquérito, é o próprio Representado que figura como investigado, razão pela qual tem amplo acesso àqueles autos.

Relativamente à ausência de depoimento pessoal do Representado, observo que o CEDP facultou, mais de uma vez, como forma de se colher a sua oitiva, sua realização por videoconferência, por escrito ou até mesmo presencialmente, perante Comissão que se deslocaria para ouvi-lo onde estivesse. Entretanto, o Senador Delcídio do Amaral lançou mão de sucessivos atestados médicos para alegar a impossibilidade de falar ao Conselho. Tentava, indisfarçavelmente, protelar o rito do processo, para retardar a inevitável decisão que reconheceu ter havido quebra de decoro parlamentar de sua parte.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ricardo Ferraço

Para reforçar esse aspecto, o Relatório do Senador Telmário Mota ressaltou que, durante o período de licença médica, o Representado concedeu entrevistas a órgãos da imprensa escrita e televisionada, o que demonstra sua boa condição de saúde.

Não há reparos a fazer, portanto, no Parecer do CEDP, quanto aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

No plano da legalidade, o Representado suscitou preliminares de suspeição, que não foram acatadas. Ainda com esse intuito, impetrou o MS 34.064/DF e o MS 34.173/DF, cujo pedido de medida cautelar restou indeferido, ao argumento de que os procedimentos de caráter político-administrativo, como o de cassação de mandato eletivo, revelam-se impregnados de forte componente político, considerados os aspectos concernentes à natureza marcadamente política de sua motivação e das próprias sanções que ensejam, inviabilizando-se, em consequência, em relação aos Senadores da República e aos Deputados Federais, a aplicação subsidiária das regras de impedimento ou de suspeição previstas no direito processual comum.

No que tange à regimentalidade, observo, no campo material, que a conduta do Representado fere o disposto nos incisos I e III do art. 5º da Resolução nº 20, de 1993, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal:

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

.....

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

No que pertine ao rito, verifico que foram obedecidas as regras estabelecidas na mencionada Resolução, de modo que, também no plano



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ricardo Ferraço

12

regimental, foi observado o devido processo legal e o direito de ampla defesa e contraditório.

O Representado, como relatamos, bateu às portas do Judiciário para reclamar suposta ofensa ao rito estabelecido pela Resolução nº 20, de 1993, especificamente no que tange à pretensa necessidade de remessa do feito à CCJ, previamente à fase de instrução, tratada no MS 34.064/DF, e ao tempo entre a entrega do relatório pelo Senador Telmário Mota e sua apreciação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que alegava ser de 10 dias úteis obrigatoriamente, controvérsia que foi objeto do MS 34.173/DF. Sua irresignação, todavia, não mereceu acolhida no STF, que, por decisões liminares do Ministro Celso de Melo, indeferiu as medidas cautelares pleiteadas, ao fundamento de que a interpretação de normas regimentais envolve matéria *interna corporis*, sendo vedada sua apreciação pelo Poder Judiciário.

Ultrapassado este ponto, observamos que o rito estabelecido na legislação de regência foi fielmente obedecido, não havendo que se falar, no aspecto da regimentalidade, em qualquer prejuízo à defesa do Representado.

No âmbito da juridicidade, verifica-se a utilização da forma adequada para alcançar o objetivo pretendido, tendo em vista que a Representação nº 1, de 2015, foi oferecida por iniciativa de partidos políticos perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, consoante o disposto no *caput* do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20, de 1993).

Por sua vez, o relatório final – que sucedeu o exame preliminar da admissão da representação, seu registro e autuação, notificação do representado, defesa prévia, designação de relator, relatório preliminar, instauração do processo, instrução probatória e alegações finais –, ao acolher os termos da Representação, considerou as condutas que foram imputadas ao representado incompatíveis com o decoro parlamentar, oferecendo, em suas conclusões, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda de mandato, com a finalidade de ser esse instrumento legislativo posteriormente utilizado para a apreciação da perda do mandato do Representado pelo Plenário desta Casa.

Assinatura manuscrita em azul, com uma linha decorativa curva.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ricardo Ferraço

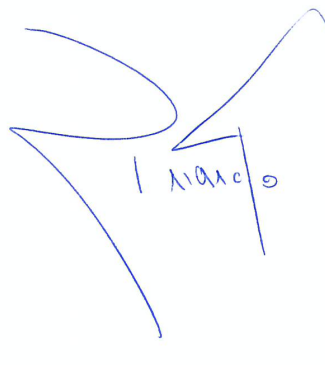
Note-se que a resolução é a proposição legislativa adequada para a perda de mandato de Senador, consoante o que preceitua o § 2º do art. 17-I do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com capacidade para inovar a ordem jurídica e dotado de efetiva coercitividade.

Nesses termos, verifica-se que o Relatório Final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao apreciar a Representação nº 1, de 2015, contra o Senador Delcídio do Amaral, não contém vícios no que pertine à juridicidade.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de vícios no processamento da Representação nº 1, de 2015, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

RELATÓRIO PRELIMINAR

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Representação nº 1, de 2015, da Rede Sustentabilidade (Rede) e do Partido Popular Socialista (PPS), que *requer a instauração de procedimento disciplinar para a verificação de quebra de Decoro Parlamentar, em face do Senador Delcídio do Amaral*.

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

1 – RELATÓRIO

1.1 DA REPRESENTAÇÃO

Vem a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a Representação nº 1, de 2015, ofertada pela Rede Sustentabilidade (Rede) e pelo Partido Popular Socialista (PPS), pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas nos autos, em desfavor do **Senador Delcídio do Amaral Gomez** (Partido dos Trabalhadores – PT/MS, atualmente suspenso), com fulcro no art. 55, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 13 e seguintes da Resolução nº 20, de 1993, que institui o “Código de Ética e Decoro Parlamentar” do Senado Federal, com vistas a verificar quebra de decoro, decorrente dos fatos que resultaram na prisão em flagrante do Representado, em 25 de novembro de 2015, fato amplamente divulgado pela imprensa, sob a acusação de obstruir as investigações da “Operação Lava Jato”, conduzida pela Polícia Federal, além de formação de organização criminosa.



SF/16303.34876-46

Página: 1/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Os Representantes alegam que a gravidade das acusações contra o Senador Delcídio do Amaral, de amplo conhecimento da sociedade brasileira, caracterizaram procedimento incompatível com o decoro parlamentar, por abuso de prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, ao valer-se *do seu cargo público, sua envergadura institucional e sua influência e trânsito sobre as estruturas de Estado para favorecer-se, obstar a sua própria responsabilização criminal e de terceiros*, concluindo, ademais, que *a torpeza da conduta salta aos olhos e merece a condenação diante do mais frouxo parâmetro de probidade que se tenha em conta*.

Nesses termos, afirmam que os fatos imputados ao Representado o sujeitam à pena de perda do mandato, por quebra de decoro parlamentar, conforme dispõe o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, pelo que requerem o recebimento da Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar, *com a finalidade de apurar a violação disciplinar deflagrada por parte do REPRESENTADO, com vistas à cassação do seu mandato, nos termos do art. 7, "d", do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20, de 1993)*.

A Representação foi recebida e autuada no dia 15 de dezembro de 2015.

Admitida a Representação pelo Presidente deste Conselho de Ética, nos termos do arts. 14, § 1º, e 15, da Resolução nº 20, de 1993, procedeu-se à notificação do Representado, no dia 22 de dezembro de 2015, para apresentar defesa prévia, o que se verificou em 18 de fevereiro de 2016. Em reunião realizada no dia 2 de março do corrente ano, fui designado relator, por sorteio, tudo nos termos do que dispõe o art. 15, incisos I, II e III, da Resolução nº 20, de 1993, com a redação dada pela Resolução nº 25, de 2008.



SF/16303.34876-46

Página: 2/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

1.2 DA DEFESA DO REPRESENTADO

A defesa alegou inicialmente que *as acusações de conduta ofensiva à ética formuladas na Representação só poderiam ser fundadas em condutas criminosas se e quando estas estivessem suficientemente descritas, evidenciadas univocamente e, sobretudo, amparadas por indícios claros, certos e objetivos, além de estarem cabalmente provadas no momento correspondente.*

Ponderou, ainda, que as imputações se baseiam em conversa ilícita gravada entre terceiros e o Senador, sem o conhecimento do parlamentar. A gravação teria sido feita por Bernardo Cerveró, filho de Nestor Cerveró, investigado na operação Lava Jato, e seria direcionada à produção probatória. Bernardo Cerveró, valendo-se de sua proximidade com o Representado, buscou provocar o parlamentar *a pronunciar declarações comprometedoras, mediante falsa representação da realidade, para, mais tarde, utilizar-se da gravação como trunfo, a fim de entabular o acordo de colaboração com seu pai [...].*

Demais disso, a defesa posicionou-se sobre cada uma das imputações dirigidas ao Representado.

Quanto ao crime de embaraçar ou impedir investigação relacionada à organização criminosa, aduziu que a descrição desse delito não passou de mera tentativa e salientou a necessidade de se descrever os seus elementos e circunstâncias com maior rigor, conforme determina o Código de Processo Penal (CPP). Da mesma forma, seria necessário comprovar a formação da organização criminosa para se atribuir ao Representado eventual crime de obstrução à justiça.

Ainda segundo a defesa, a acusação de patrocínio infiel seria sem sentido, haja vista que não seria procurador de Nestor Cerveró e esse crime seria personalíssimo e não admitiria coautoria ou participação. Quanto



SF/16303.34876-46

Página: 3/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

à exploração de prestígio, alegou que não teria poder institucional junto ao STF, tampouco essa Corte se sujeitaria a essa influência. Já as outras acusações contidas na representação (corrupção passiva, favorecimento pessoal e tráfico de influência) sequer foram descritas na denúncia da Procuradoria Geral da República (PGR).

Em seguida, a defesa passou a examinar a conduta do Representado frente aos deveres e vedações dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, em especial, à conduta disposta em seu inciso III, do art. 5º (*“a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes”*).

Aduziu que o registro das gravações não revelou que a suposta irregularidade tenha sido praticada no desempenho do mandato. A conversa feita com Bernardo Cerveró (pessoa alheia à atividade parlamentar) seria restrita à pessoa do Senador e teria sido feita na condição de amigo, pois envolveria a proximidade das famílias, o que deixaria margem a grandes dúvidas se constituíam atos do desempenho do mandato ou eram decorrentes de seus encargos.

O Representado também contestou os fundamentos da decisão do STF que decretou a sua prisão, reputando-a preventiva e, portanto, inconstitucional.

Ao final, asseverou que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderia afastar essa investigação precária, pondo termo à injustiça praticada, enquanto não finalizada a instrução criminal, ou encerrando, desde logo, o processado, haja vista que os alegados delitos não se amoldam às limitações éticas mencionadas na representação. Ressaltou que eventual cassação do mandato traria prejuízos irreparáveis ao Representado, que, mesmo demonstrando sua inocência oportunamente, não poderá ser reinvestido no cargo.



SF/16303.34876-46

Página: 4/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

2. ANÁLISE

2.1 DA COMPETÊNCIA DOS REPRESENTANTES

Nos termos dispostos no § 2º do art. 55, da Constituição Federal de 1988, e no *caput* do art. 13 da citada Resolução nº 20, de 1993, o partido político representado no Congresso Nacional possui competência para provocar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) da Casa, quando se tratar da possibilidade de aplicação de sanção da perda de mandato, de que trata o art. 11, do mesmo estatuto regimental interno.

A Representação em exame oferecida pela Rede Sustentabilidade (Rede) e pelo Partido Popular Socialista (PPS), por intermédio de seus presidentes nacionais, atende o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os art. 14, *in fine*, da Resolução nº 20, de 1993, pois ambos são partidos políticos que detêm representação no Congresso Nacional, podendo, assim, exercer o direito de peticionar junto ao CEDP.

2.2 DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL PARA ANALISAR A MATÉRIA E OS LIMITES DA QUEBRA DE DECORO

O nosso sistema constitucional fundamenta-se no Estado Democrático de Direito, que se originou do Estado liberal, tendo como característica principal o respeito aos direitos e garantias individuais, dos quais se sobressaem as liberdades políticas e, por essa razão, nenhuma restrição de direito pode ser estabelecida se não estiver expressamente prevista no texto constitucional.

Por outro lado, a independência dos Poderes, prevista no art. 2º da Constituição, pressupõe que o Poder Legislativo deve estabelecer suas normas de funcionamento interno, inclusive as regras a serem observadas por seus membros, desde que não haja restrição ao exercício do mandato a não ser nas situações previstas na própria Constituição.



SF/16303.34876-46

Página: 5/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Acusações não comprovadas ou notícias ‘plantadas’ na imprensa por adversários políticos não podem constituir elementos essenciais para instruir qualquer decisão a respeito do comportamento do Senador. Somente fatos objetivos e pontuais, que estejam previstos no Regimento Interno ou em resoluções das Casas Legislativas, devem ser devidamente apuradas, sob pena de constituir-se em instrumento de manipulação partidária e eleitoral.

Os Códigos de Ética do Senado Federal e da Câmara dos Deputados são tributários diretos da Constituição Federal e de seu princípio basilar da separação dos Poderes, haja vista a expressa competência das Casas Legislativas para elaborar seus respectivos Regimentos Internos, na forma posta nos artigos 51, inciso III e 52, inciso XII, da nossa Constituição Federal. Desse modo, os casos de perda de mandato não podem extravasar os limites previstos na Constituição.

A matéria atinente ao decoro parlamentar está disciplinada no Regimento Interno das Casas legislativas que compõem o Congresso Nacional e se aplica aos Deputados e Senadores no exercício do mandato parlamentar, em cumprimento ao que dispõe expressamente a Constituição Federal em seu art. 55, II, §§ 1º e 2º.

Também podem ser adotadas resoluções no âmbito da Casa Legislativa para tratar especificamente do assunto. No Senado Federal, as atribuições do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar estão estabelecidas pela mencionada Resolução nº 20, de 1993, com as alterações posteriores, que fixa as regras a serem observadas pelo Senador: os deveres fundamentais (art. 2º), as vedações constitucionais (arts. 3º a 5º), as incompatibilidades com a ética e o decoro parlamentar (art. 5º), as medidas disciplinares a que está sujeito (arts. 7º a 10), inclusive a perda do mandato (art. 11), o processo disciplinar (arts. 12 a 17), a instrução probatória, nulidades e apreciação do parecer (arts 7-A a 21) e a organização do CEDP (arts. 22 a 25).

Assim, o Senado Federal observa as disposições da Resolução nº 20, de 1993, com as alterações posteriores, para apurar, por meio do seu Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, as denúncias ou representações



SF/16303.34876-46

Página: 6/24 09/03/2016 12:34:13

559466c9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

contra Senadores e, se for o caso, aplicar as medidas disciplinares cabíveis ao parlamentar infrator, ou encaminhar à decisão do Plenário da Casa, quando se tratar de suspensão ou perda de mandato, a teor do *caput* do art. 14 do CEDP.

Nesse contexto, a quebra de decoro parlamentar implica perda do mandato do Deputado ou Senador por decisão da maioria da Casa da qual seja integrante, sendo-lhe assegurado ampla defesa, por força do disposto no art. 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

O art. 55 da Constituição Federal prevê os casos em que o Senador ou Deputado poderá perder o mandato, e somente nesses casos – em *numerus clausus*, pois o mandato popular é protegido pela Constituição, e qualquer limitação a seu exercício deve estar necessariamente expressa no texto constitucional –, entre os quais se incluem o abuso de prerrogativas e a quebra do decoro parlamentar (art. 55, inciso II, § 1º) que, necessariamente, decorrem do exercício do mandato parlamentar, conforme podemos concluir do disposto no citado art. 5º da Resolução nº 20, de 1993, *verbis*:

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional;

II – a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º) tais como doações, ressaltados brindes sem valor econômico; (Redação dada pela Resolução n.º 42, de 2006);

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

.....

Por sua vez, o § 1º do art. 14 da Resolução que institui o CEDP estabelece que serão arquivadas, após análise preliminar do Presidente do Conselho, a representação que *faltar legitimidade ao seu autor, a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados e se os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.*



SF/16303.34876-46

Página: 7/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Quanto a esse aspecto, é importante ressaltar que o art. 14 da Resolução nº 20, de 1993 – juntamente com o art. 13 e seguintes que fundamentam a presente Representação – prevê em seu § 1º que *o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados (inciso II) ou se os fatos relatados forem manifestamente improcedentes (inciso III).*

A esse dispositivo, conforme prevê o próprio CEDP, em seu art. 26-B, aplicam-se, subsidiariamente, *no que for cabível*, as disposições pertinentes do CPP – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008 – e do Código de Processo Civil (CPC) – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrará em vigor no próximo mês de março. Estabelece o art. 395 da lei processual penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

.....

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

.....

Determina, de sua parte, o art. 330 do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

.....

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;



SF/16303.34876-46

Página: 8/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

III – o pedido for juridicamente impossível;

IV – conter pedidos incompatíveis entre si.

Ao nosso ver, a Representação observa as citadas normas legais e regimentais, tendo sido observado o § 1º do art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, por ocasião de sua admissão, em exame preliminar, pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

À Representação foram anexados documentos (degravações e outros) que associam o Representado a prática de ato contrário ao decoro parlamentar, devendo-se ressaltar que os fatos, inclusive gravações, que motivaram a Representação são de conhecimento público pelos amplos meios de comunicação de massa.

Devemos observar que, em abstrato, o conceito de decoro parlamentar não é de fácil objetivação e, por essa razão, considerações a respeito são justificadas, em muitos casos, predominantemente no âmbito do juízo de valor. Muitas vezes, prevalece na avaliação de casos de possível quebra de decoro parlamentar a captação do sentimento de indignação que provém da sociedade, estimulada pelos formadores de opinião, ainda que não seja imputado ao acusado a prática de crime.

Desse modo, o julgamento por este Conselho de Senador que já esteja submetido a inquérito policial ou seja sujeito passivo de ação penal não precisa esperar que a sentença seja prolatada pelo Poder Judiciário.

São esferas de julgamento independentes. Trata-se do consagrado princípio da independência entre as instâncias penal e administrativo-disciplinar, reconhecido de forma unânime na doutrina e na jurisprudência. Neste Conselho, o julgamento leva em conta preponderantemente o prejuízo que o mau comportamento do Senador, seja quanto ao aspecto legal, seja quanto aos critérios morais, possa acarretar para a instituição Senado Federal, haja vista que um detentor de mandato senatorial se confundir com a própria instituição que integra.



SF/16303.34876-46

Página: 9/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Deste modo, a um Senador não só lhe aplica estritamente o princípio republicano da igualdade de todos perante a lei, mas também o dever de ser modelo de comportamento em face de sua missão de ser a voz de seus eleitores e guardião das instituições e leis do País, sendo especialmente responsável por assegurar a credibilidade de sua Casa Parlamentar – o Senado Federal.

O Senador, como agente político que ocupa o ápice da hierarquia do Poder Político nacional, não estando, por conseguinte, subordinado a qualquer outra autoridade, deve estar permanentemente vigilante no sentido de evitar comportamento inadequado que venha a respingar e contaminar negativamente a imagem do Poder Legislativo e, especificamente, neste caso, do Senado Federal.

Diferentemente de um cidadão que não detém cargo público, o mandato de Senador é exercido durante as vinte quatro horas do dia, não tendo praticamente vida privada, só vida pública. Por essa razão, não se permite a um Senador ter atitude ou adotar comportamentos duvidosos, ainda que legais, que são socialmente admissíveis para quem não seja detentor de mandato parlamentar.

É evidente que a finalidade derradeira do Código de Ética é assegurar o cumprimento de regras de comportamento pelos Senadores no exercício do mandato, de modo a preservar o respeito e a credibilidade do Senado, evitando-se, assim, que se fomentem sentimentos populares contra a democracia representativa.

De outra parte, entendemos que cabe ao Conselho tratar somente de denúncia que se refira a fatos ocorridos durante o exercício do mandato, conforme podemos concluir do exame das normas previstas na Resolução nº 20, de 1993 e na Resolução nº 17, de 1993, que trata da Corregedoria Parlamentar.

O Relatório Preliminar sobre a Representação que resultou na recente cassação do mandato do Senador Demóstenes Torres traz lições sobre a Representação contra o Senador Delcídio do Amaral que merecem



SF/16303.34876-46

Página: 10/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

ser reproduzidas, haja vista a semelhança dos dois casos quanto aos seus aspectos penais, processuais e de decoro parlamentar, *in verbis*:

O processo de cassação de mandato por falta de decoro parlamentar traduz-se na competência de aferição política que o Parlamento possui para averiguar se o representado incorreu na falta de decência no comportamento pessoal, em abuso de prerrogativas, ou conduta incompatível com o cargo, isto é, em atos capazes de desmerecer o Congresso Nacional. O faz com base nos fatos narrados na peça de representação, na defesa e no conjunto da instrução processual disciplinar.

O momento presente, que antecede a instauração de processo disciplinar, justifica-se como a fase de verificação dos indícios de prática que possam dar fundamento legal à investigação. A exigência de relatório preliminar deu-se com as alterações promovidas a partir da Resolução nº 25, de 2008 (SF), que deram uma melhor instrumentalidade ao processo, suprimiram lacunas e contradições com o texto geral do Regimento Interno do Senado.

A instauração do processo disciplinar terá início, sendo o caso, com a publicação da decisão colegiada tomada por este Órgão no Diário do Senado Federal, no dia seguinte ao da reunião em que se deliberar, nos termos do § 4º do art. 15 da Resolução nº 20, de 1993. Dar-se-á, então, curso a toda a instrução probatória.

O Congresso Nacional, para seu infortúnio, já passou por diversas circunstâncias em que teve de enfrentar questões desta natureza. Essas situações representaram momentos de desgaste político para a instituição legislativa.

A compreensão da natureza do processo de perda do mandato de parlamentar e do entendimento do que seja decoro já foi, por inúmeras vezes, objeto de debates, explicações, comentários, análises e, por fim, matéria submetida à deliberação deste Senado Federal.

Creio ser desnecessário fomentar a repetição desses debates, na medida em que, desde o julgamento do ex-senador Luiz Estevão por esta Casa – que teve por base precedentes oriundos da Câmara dos Deputados – restou consolidado pelo relatório do saudoso Senador Jefferson Peres, nos autos da Representação nº 02, de 1999, que a apreciação realizada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não se confunde com os julgamentos do Poder Judiciário, que são julgamentos presos a rigorosos formalismos



SF/16303.34876-46

Página: 11/24 09/03/2016 12:34:13

559466c9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

procedimentais, inclusive obrigados a buscar provas materiais irrefutáveis. Tal não se aplica ao processo disciplinar por falta de decoro parlamentar.

Interessante destacar, para efeito de consignação de precedente, trecho da parte dispositiva daquele Relatório:

“Preliminarmente, parece-me relevante reiterar o alerta quanto às características de um julgamento realizado por este Conselho, que não se confunde com uma corte judicial, presa a rigoroso formalismo procedimental e obrigada a buscar provas materiais irrefutáveis. A nós, a questão fundamental se traduz no enunciado feito pelo relator, na Câmara dos Deputados, no processo de cassação do deputado Talvane Albuquerque, contido num trecho do seu parecer, que transcrevo a seguir:

‘A falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. (...) Para que se configure a quebra de decoro, não é necessário ter o deputado praticado conduta tipificada no Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não cabem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação de natureza penal, que possui requisitos próprios.

O mesmo ocorre em relação à valoração das provas: no processo penal, a avaliação, pelo juiz, da prova produzida no processo, liga-se a procedimentos rígidos, previstos na legislação penal. Este é um processo político, que será concluído por decisão política a ser tomada por esta Comissão. Não é um processo judicial, ainda que seja judicialiforme. (...) Basta que haja o convencimento político de que seu proceder (do parlamentar) difere do homem honrado, do homem de bem.’

E àqueles que vacilarem na tomada de uma decisão drástica, com a dúvida a gritar a consciência, na forma da pergunta: “algumas dezenas de parlamentares terão legitimidade para tirar de alguém um mandato que lhe foi conferido por centenas de milhares de eleitores?”, pode-se responder contrapondo outra indagação: “se esses eleitores, antes da eleição, tivessem conhecimento desses fatos desabonadores, ter-lhe-iam outorgado o mandato?”

Em conclusão: o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, instituído pela Resolução nº 20 de 1993, alterado pela Resolução nº 25, de 2008, quando provocado, possui competência para dar curso às etapas de verificação de indícios e



SF/16303.34876-46

Página: 12/24 09/03/2016 12:34:13

55946cc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

instaurar processo disciplinar, com vistas à verificação de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, para os fins de que trata o art. 55, II da Carta da República e os dispositivos que compõem o Capítulo III da própria resolução, independentemente de processos judiciais e de investigações paralelas, por comissões de inquérito parlamentar ou quaisquer outras.

Diante do exposto, cabe à maioria dos membros da Casa Legislativa decidir, caso a caso, se o parlamentar acusado de quebra de decoro parlamentar praticou ato que o torne indigno de conviver com os seus Pares, em razão de seu comportamento extravasar os limites de sua pessoa para respingar na instituição que integra, resguardada, no entanto, a ampla defesa que deverá lhe ser proporcionada no decorrer do processo legal contra si devidamente instaurado.

3. DA APRECIÇÃO DOS INDÍCIOS DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

3.1 Introdução

Nesta primeira fase, na forma descrita no art. 15-A do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com a redação dada pela Resolução nº 25, de 2008, do Senado Federal, este Conselho fará um juízo de admissibilidade da Representação feita pelos partidos Rede Sustentabilidade (Rede) e Partido Popular Socialista (PPS), examinando se há indícios suficientes da prática de ato atentatório ao decoro parlamentar.

3.2 Dos argumentos da defesa

3.2.1 Da narrativa feita pela acusação

O Representado alegou falha na narrativa feita na peça acusatória. Argumentou que, ao contrário do que consta da Representação, a acusação de ofensa ao decoro parlamentar deve se basear em condutas criminosas devidamente descritas e amparadas por indícios claros, certos e objetivos, as quais devem estar provadas cabalmente no momento correspondente.



SF/16303.34876-46

Página: 13/24 09/03/2016 12:34:13

55946b69f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Cabe assinalar que, embora a Representação não mencione com precisão os crimes supostamente praticados pelo Representado, alguns sequer mencionados na denúncia formulada pelo PGR, a peça inicial narra os fatos em apuração de maneira clara e detalhada, o que já se mostra suficiente para que sejam aferidos eventuais indícios de ato contrário ao decoro parlamentar.

3.2.2 Da gravação ambiental realizada por Bernardo Cerveró

A defesa sustenta que a acusação se baseia em prova ilícita.

Segundo consta da peça defensiva, Bernardo Cerveró tinha o propósito de produzir provas a seu favor e realizou as gravações sem o conhecimento do Representado e dos demais interlocutores. Alega-se, ainda, que, agindo de forma sub-reptícia, ou seja, sem o conhecimento dos demais, Bernardo Cerveró manipulou o curso das conversas, levando o Representado a pronunciar declarações comprometedoras.

Conquanto o Representado alegue que a prova produzida é ilícita, lembramos que acerca do assunto o STF tem o entendimento pacífico de que a gravação ambiental, feita por um dos interlocutores, não padece de vício e pode ser utilizada com finalidade probatória, desde que não se refira a causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia narrou de forma individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório.



SF/16303.34876-46

Página: 14/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015). (grifou-se)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. **É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.** 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343 DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE



SF/16303.34876-46

Página: 15/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, 'B', DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO." 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013) (grifou-se)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. **A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição.** 2. **É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 560223 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 35-40) (grifou-se)

Quanto à afirmação de que Bernardo Cerveró realizou verdadeiro interrogatório sub-reptício, entendemos que a forma como as conversas transcorreram afastam essa conclusão.

No interrogatório sub-reptício, de um lado há um policial (sem atribuição para realizar a oitiva, mas que a realiza sem a observância das garantias legais) e de outro, um preso em flagrante ou um suspeito de crime. Nessas situações a fragilidade e a vulnerabilidade do depoente é patente. No caso em exame, contudo, não havia sobre o Representado qualquer ascendência por parte de Bernardo Cerveró. Se superioridade de posição



SF/16303.34876-46

Página: 16/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a082524962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

houvesse, seria justamente a situação contrária: o maior poderio político de um Senador da República sobre o filho de um denunciado preso.

Nessa fase inicial do processo de cassação, temos que o simples fato de o Representado ter admitido ser o autor dos diálogos já permite que se avance nas apurações.

3.2.3 Das imputações dirigidas ao Representado

A defesa alegou que a descrição do crime de embaraçar ou impedir investigação relacionada à organização criminosa não atendeu rigorosamente ao que determina o CPP. Também apontou a impossibilidade de o Representado praticar o crime de patrocínio infiel e exploração de prestígio e, por fim, ponderou que os demais delitos (corrupção passiva, favorecimento pessoal e tráfico de influência) sequer foram descritas na denúncia da PGR.

É regra processual que a defesa rebata os fatos que lhe são imputados e não somente das imputações que constam da peça acusatória. Não soa razoável exigir que, no âmbito de um Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a peça acusatória tenha a mesma precisão técnica de uma acusação elaborada pelo Ministério Público. De qualquer forma, verifica-se que a narrativa da peça acusatória permite a exata compreensão das acusações feitas ao Representado.

Em virtude do já citado princípio da independência entre as instâncias, a capitulação penal dos fatos é irrelevante para o aspecto disciplinar, ora analisado, desde que a narrativa exponha situações que se amoldem, em tese, nos tipos previstos para a quebra de decoro – o que ocorre no caso em tela.



SF/16303.34876-46

Página: 17/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

3.2.4 Da conduta do Representado frente aos deveres e vedações dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar

O Representado sustenta que a conversa feita com Bernardo Cerveró não guardaria relação com o desempenho do mandato. Os diálogos registrados seriam restritos à pessoa do Senador e teriam sido feitos na condição de amigo, pois envolveriam a proximidade das famílias. Assim, não haveria infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Considerando que nesta fase o Conselho de Ética exerce apenas um juízo de prelibação, a fim de admitir ou não o prosseguimento da presente representação, entendemos não ser o momento oportuno para a análise sobre a proximidade entre as famílias do Representado e de Bernardo Cerveró, a fim de se evitar um exame aprofundado das provas.

De qualquer modo, faz necessário reprimir que o Senador investido no mandato exerce o seu múnus a todo momento. A atuação de qualquer parlamentar além de atender aos reclamos legislativos do respectivo estado, também deve zelar pela imagem do Parlamento. Nesse contexto, sem desconsiderar a existência de situações excepcionais, temos que o presente processo de cassação deve avançar.

3.2.5 Da ilegalidade da prisão cautelar do Representado

A defesa contestou os fundamentos da decisão do STF que decretou a sua prisão preventiva do Representado, reputando-a inconstitucional.

A discussão sobre a constitucionalidade ou não do decreto de prisão cautelar do Representado se mostra absolutamente estéril neste momento. Primeiro, porque este Conselho não tem competência para revisar qualquer medida restritiva de liberdade imposta pela Suprema Corte. Segundo, porque o Plenário desta casa, na forma disposta no art. 53, § 2º, da CF, quando provocado, se manifestou pela manutenção do decreto prisional, por 59 votos favoráveis e 13 contrários.



SF/16303.34876-46

Página: 18/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

3.2.6 Dos argumentos finais da defesa

Finalmente, a defesa pede que este Conselho afaste esta apuração inicial, enquanto não finalizada a instrução criminal, ou a encerre, desde logo, em vista da inocorrência de ato atentatório ao decoro parlamentar. Aduz, ainda, que eventual cassação traria prejuízos irreparáveis, por se tratar de medida irreversível.

Os argumentos finais da defesa atrelam-se ao mérito do processo de cassação. De mais a mais, não foram trazidos à análise elementos suficientes que permitam o arquivamento prematuro da presente apuração.

3.3 Das gravações feitas por Bernardo Cerveró

A Representação em exame trouxe à apreciação diversas transcrições de conversas entre o Representado, o assessor Diego, o Advogado Edson e Bernardo Cerveró. O exame dessa prova, ainda que perfunctório, se mostra necessário para a coleta de indícios da prática de eventual ato antiético por parte do Representado.

Iniciando a análise das degravações, é possível verificar que o Senador Delcídio do Amaral trava diálogos com o advogado Edson e Bernardo Cerveró, referindo-se a uma eventual soltura de Nestor Cerveró e posterior fuga:

DELCÍDIO: Agora Edson, (hum), eu acho que isto, esta estratégia **nós temos que seguir pra tirar de qualquer maneira, temos que tirar não só ele quanto o Renato**, por que não tem, não tem (santo)

EDSON: **O que vai acontecer ele saindo vai vir uma nova denúncia e o Moro vai decretar uma nova prisão preventiva, tá certo, então eu vou abrir o jogo aqui, é sair e ir embora, ele não fica aqui...**

BERNARDO: **É, a gente considera essa opção**

DIOGO: Eu acho que tem que ser

DELCÍDIO: É, eu acho que...



SF/16303.34876-46

Página: 19/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

EDSON: E aí lá eu aguardo a nova denúncia e faço um puta discurso político, entendeu, de tortura e tudo mais...

DELCÍDIO: **E aí ele iria pra Espanha.**

EDSON: Sim.

DELCÍDIO: **Hum... Ele tem dupla cidadania, não teria problema nenhum**

EDSON: Aí que tá, não é bem assim, você não pode ser extraditado, mas você pode cumprir pena.

DELCÍDIO: Lá?

EDSON: Lá

EDSON: Então a gente vai ter que bater nessa condenação dizendo que ela contraria tudo, tudo sobre direito, entendeu, criar um caso, um fato político, levar isto até pra corte interamericana, essa é a ideia, mantém ele lá a coisa ameniza pra ele, pelo menos por um tempo, até ver o que o Moro vai fazer

DIOGO: Aquela alternativa de transferi-lo pro Rio não tá (...)

EDSON: Não, não, eles tão ganhando tempo pra ver se tem uma nova denúncia, se o nosso argumento ajuda além desse, o que que ele tá fazendo lá?

DELCÍDIO: O que que ele tá fazendo lá?

EDSON: E o despacho diz: expectativa de uma nova ação penal, porra isso não existe. (grifou-se)

Uma possível atuação do Representado junto ao STF e ao Presidente desta Casa também consta dos diálogos:

DELCÍDIO: **Agora, agora, Edson e Bernardo, é eu acho que nós temos que centrar fogo no STF agora, eu conversei com o Teori, conversei com o Toffoli, pedi pro Toffoli conversar com o Gilmar, o Michel conversou com o Gilmar também, porque o Michel tá muito preocupado com o Zelada, e eu vou conversar com o Gilmar também.**

EDSON: Tá.

DELCÍDIO: Por que, o Gilmar ele oscila muito, uma hora ele tá bem, outra ora ele tá ruim e eu sou um dos poucos caras...



SF/16303.34876-46

Página: 20/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

EDSON: Quem seria a melhor pessoa pra falar com ele, Renan, ou Sarney...

DELCÍDIO: Quem?

EDSON: Falar com o Gilmar

DELCÍDIO: Com o Gilmar, não eu acho que o Renan conversaria bem com ele."

[...]

DELCÍDIO: Eu falo com o Renan hoje.

EDSON: Tá bom.

DELCÍDIO: Hoje eu falo, porque acho que o foco é o seguinte, tirar, agora a hora que ele sair tem que ir embora mesmo. (grifou-se)

Em seguida, a conversa segue para o que parece ser a discussão de uma rota de fuga para Nestor Cerveró:

BERNARDO: É, eu já até pensei, a gente tava pensando em ir pela Venezuela, mas acho que... deve se sair, sai com tornozeleira, tem que tirar a tornozeleira e entrar, acho que o melhor jeito seria um barco... É, mais porque aí chega na Espanha, pelo menos você não passa por imigração na Espanha. De barco, de barco você deve ter como chegar...

EDSON: Cara é muito longe.

DELCÍDIO: Pois é, mas a idéia é sair de onde de lá?

BERNARDO: Não, da Venezuela, ou da...

EDSON: É muito longe.

DELCÍDIO: Não, não...

[...]

DELCÍDIO: Não mas a saída pra ele melhor, é a saída pelo Paraguai...

[...]

DELCÍDIO: A fronteira seca...

EDSON: (...) Entendeu, e vai embora, eu já levei muita gente por ali, mas tem convênio, quando você sai como passaporte, mesmo...



SF/16303.34876-46

Página: 21/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668d29ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA
DELCÍDIO: Eles trocam...

EDSON: (...) Rápido, Venezuela não tá no Mercosul, então a informação é mais demorada, um pouco mais demorada, então quanto mais você dificultar, melhor.

DELCÍDIO: Mas ele tando com tornoeleira como é que ele deslocaria?

BERNARDO: Não, aí tem que tirar a tornoeleira, vai apitar e já tira na hora que tiver, ou a gente conseguir alguém que...

EDSON: Isto a gente vai ter que examinar.

[...]

EDSON: Não sei o custo disso, vou apurar tudo isso eu tenho amigos que tem empresa de taxi aéreo, de avião, entendeu, ver com ele qual o custo disto, a gente bota no avião e vai embora.

DIOGO: Mas estes de pequeno porte eles cruzam?

EDSON: Vai até... Hã...

DIOGO: Estes de pequeno porte eles cruzam?

BERNARDO: Deve parar na Madeira, alguma coisa assim

EDSON: Depende, se você pegar um...

DELCÍDIO: Não, depende do avião.

EDSON: Citation

DELCÍDIO: Não, não Citation tem que parar no meio..., tem que pegar um Falcon 50, alguma coisa assim...

DIOGO: Mas para na Venezuela...

DELCÍDIO: Aí vai direto, vai embora... (grifou-se)

Ainda há diálogos em que os interlocutores parecem estar negociando o silêncio de Nestor Cerveró em uma possível delação premiada:

EDSON: Só pra colocar. O que que eu combinei com o Nestor que ele negaria tudo com relação a você e tudo com relação ao (...). Tudo. Não é isso?

BERNARDO: Sim



SF/16303.34876-46

Página: 22/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

EDSON: Tá acertado isso. Então não vai ter. Não tendo delação, ficaria acertado isso. Não tendo delação. Tá? E se houvesse delação, ele também excluiria. Não é isto?

DELCÍDIO: É isso.” (grifou-se)

4. Conclusões finais

Feitas as análises da Representação e da Defesa Prévia apresentadas foi possível chegar as seguintes conclusões:

- Não há preliminares que obstem o prosseguimento da apuração.
- A defesa do Representado não trouxe argumentos fáticos ou de ordem técnica que permitam o imediato arquivamento da representação.
- Conquanto seja necessário um exame mais aprofundado dos argumentos e das provas colacionadas, o exame superficial dos diálogos demonstra a existência de indícios de crime e consequente quebra de decoro parlamentar pelo Representado.

Dessa forma, impõe-se a admissão da presente Representação para instaurar procedimento investigatório no âmbito deste Conselho, haja vista que dos fatos relatados no pedido emergem indícios de ilícitos penais que podem ser imputados como quebra de decoro parlamentar por parte de Senadores integrantes deste Conselho.

5. VOTO

Em face do exposto e dos elementos que apontam para indícios de prática contrários à ética e ao decoro parlamentar, VOTO PELA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO contra o Senador Delcídio do Amaral Gomez, por incurso no art. 55, inciso II e § 2º



SF/16303.34876-46

Página: 23/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA
da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 5º, inciso III, da
Resolução nº 20, de 1993.

Sala do Conselho,

, Presidente

, Relator



SF/16303.34876-46

Página: 24/24 09/03/2016 12:34:13

55946bc9f25668229ab5115a0825244962f0adb7



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Apreciação do parecer do relator.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)				1. ANGELA PORTELA (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				2. VAGO			
LASIER MARTINS (PDT)				3. ACIR GURGACZ (PDT)			
PAULO ROCHA (PT)				4. VAGO			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. OMAR AZIZ (PSD)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)				2. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
OTTO ALENCAR (PSD)				3. VAGO			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLIMBRE (DEM)				1. RICARDO FRANCO (DEM)			
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)				2. CASSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				3. DALIRIO BEBER (PSDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)				1. FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)			
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				2. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
TITULARES – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)				1. VAGO			
TELMÁRIO MOTA (PDT)				2. VAGO			
TITULARES – Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
				1. VAGO			

Quórum: TOTAL 14 SIM 13 NÃO 0 ABS 1
 Votação: * Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 03/05/2016

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
 Presidente



**SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**



*Aprovada na 10ª reunião,
realizada em 03.05.2016.
Publique-se.*

ATA DA 9ª REUNIÃO DE 2016

Ata Circunstanciada da 9ª Reunião de 2016, realizada em 26 de abril de 2016, terça-feira, às 14h30, no Plenário nº 03 da Ala Senador Alexandre Costa, destinada à oitiva do Representado, Senador Delcídio do Amaral, no âmbito da Representação nº 1, de 2015.

Estiveram presentes os Srs.(as) Senadores(as) membros do Conselho:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PT)

José Pimentel
Regina Sousa
Lasier Martins e
Paulo Rocha

MAIORIA (PMDB)

João Alberto Souza
Otto Alencar e
Sérgio Petecão

BLOCO PARLAMENTAR DA OPOSIÇÃO (PSDB, DEM, PV)

Davi Alcolumbre
Ataídes Oliveira e
Aloysio Nunes Ferreira

BLOCO PARLAMENTAR SOCIALISMO E DEMOCRACIA (PCdoB, PPS, PSB, REDE)

Randolfé Rodrigues e
João Capiberibe

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PR, PSC, PTB, PRB)

Telmário Mota



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 2

26/04/2016

(*Texto com revisão.*)

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Havendo número regimental, declaro aberta a 9ª Reunião de 2016 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, destinada a colher o depoimento do representado, S. Ex^a o Senador Delcídio do Amaral, em face da Representação nº 1 de 2015.

Inicialmente submeto à deliberação deste Conselho a ata da 8ª Reunião de 2016, dispensada a sua leitura.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada.

Informo ao Plenário que a defesa do representado enviou a este Conselho, no dia 20 de abril, às 18h21min, via *e-mail*, nova petição, já distribuída aos membros do Conselho, requerendo as seguintes providências: 1) monocraticamente, suspender os efeitos da decisão prolatada na 8ª reunião do Conselho, realizada em 19/4/2016; 2) suspender a oitiva do Senador representado aprazada para essa reunião e manter a sessão perante o Conselho de Ética do dia 26/4/2016, com a finalidade de que o ato seja realizado tão exclusivamente para que o Conselho possa apreciar o mérito do petitório da defesa e, assim, reavaliar a decisão ora contestada no sentido de se evitarem nulidades no presente feito.

Sobre a petição apresentada pela defesa, esta Presidência decidiu pelo indeferimento, proferindo despacho que foi enviado via *e-mail* aos membros deste Colegiado, aos advogados do representado e disponibilizado na tramitação da matéria.

Informo que os advogados do representado protocolaram, no Supremo Tribunal Federal, em 22/4/2016, o mandado de segurança MS nº 34.155. O pedido foi distribuído ao Ministro Celso de Mello, que indeferiu, liminarmente, o pedido de suspensão do andamento da Representação nº 1/2015, nos termos do seguinte despacho: "Sendo assim, e por não vislumbrar, ao menos em sede de sumária cognição, a ocorrência de ofensa ao direito de defesa do ora impetrante, indefiro o pedido de medida cautelar".

Antes de conceder a palavra ao Sr. Relator, gostaria de perguntar se está presente o senhor advogado da defesa.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Sim, Excelência, estou presente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Gostaria de perguntar a V. S^a, em face do requerimento indeferido, se teria alguma coisa a dizer.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Tenho sim, Excelência.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Com a palavra V. Ex^a.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Boa tarde a todos.

Ex^{mo} Senador João Alberto, eminente Presidente, Ex^{mo} Senador Relator, Ex^{mos} Senadores, a defesa gostaria de pontuar perante V. Ex^{as} os motivos que nos levam a fazer o requerimento no sentido de se aguardar uma providência outrora deferida por este Conselho.

Em sessão anterior, a defesa requereu que fossem trasladadas todas as peças a respeito desses fatos que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal, inclusive a mídia contendo a gravação do diálogo indigitado, que é o objeto da presente representação.

O Conselho, judiciosamente, deferiu a nossa providência requerida.

Deferiu, houve por bem aquiescer com o pedido da defesa no sentido de que fossem trasladadas as peças.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 3

26/04/2016

Ocorre que, de lá para cá, sem que houvesse a superveniência de qualquer fato novo que ensejasse a modificação da tutela por parte do Conselho, Srs. Senadores, esse pedido outrora deferido foi cancelado. A providência no sentido de que houvesse o traslado das provas e o traslado também da gravação da mídia contendo o diálogo também foi cancelada. E qual foi o argumento suscitado por S. Ex^a, o Presidente, na petição que indeferiu o nosso requerimento recentemente? O argumento foi de que a defesa tem acesso às provas lá e, se a defesa tem acesso às provas lá, não haveria a necessidade do traslado dessas provas de lá para cá. Esse foi o argumento.

Com todo o respeito que devoto ao Conselho, Excelência...

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – O senhor poderia falar um pouquinho mais baixo? O senhor está gritando.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Sim, perdoe-me. Talvez, se pudesse abaixar...

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Não, o senhor está falando muito alto. Abaixar o tom.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Pois não. Gostaria de agradecer a V. Ex^a.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Estava gritando.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Não sabia que tinha volume para falar, mas...

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA. *Fora do microfone.*) – Tem sim.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Com todo o respeito que devoto a este Conselho, o fato é que o argumento de que a defesa tem acesso às provas no Supremo é parcialmente verdadeiro, com a máxima vênua.

E por que digo isso, Srs. Senadores? Porque recentemente, em 30 de março próximo passado, a Procuradoria-Geral da República requereu o sobrestamento do feito lá, perante o Supremo, e requereu que houvesse a remessa externa dos autos para o Ministério Público Federal a fim de, entre outras providências, também fazer o aditamento da denúncia lá no Supremo. E a perspectiva desse aditamento da denúncia lá no Supremo Tribunal Federal mostra que a defesa não tem acesso ao inteiro teor das provas que estão sob a custódia, que estão sob o poder, do Ministério Público, o que vai ensejar um iminente aditamento. Digo iminente por quê? Porque o prazo está para expirar agora, dia 30 de abril, daqui a exatos quatro dias.

O que a defesa pede, Sr. Presidente, não é a protelação indefinida dos trabalhos, mas apenas e tão somente que se aguarde a devolução dos autos do Ministério Público para o Supremo Tribunal com essa denúncia, que haverá de ser aditada, com esses elementos aos quais a defesa não tem acesso, para que a defesa possa, então, ter acesso e exercer a defesa na sua plenitude.

Não ignoro, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o princípio da independência das esferas – o que tramita no Judiciário e o que tramita aqui no Parlamento. Mas, apesar da independência das esferas, a base empírica dos fatos que são apurados aqui e lá é a mesma, de modo que, se houver um aditamento da denúncia lá com provas novas lá, é de interesse público, inclusive, que essas provas sejam franqueadas para a exata compreensão da questão.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 4

26/04/2016

Essa é a ponderação que eu gostaria de fazer a V. Ex^a, mesmo porque o cancelamento desse compartilhamento de provas é algo que ofende um direito já adquirido que havia sido incorporado ao patrimônio jurídico da defesa.

Eram essas as considerações, Sr. Presidente, lembrando apenas um último e derradeiro argumento: o art. 17-I do Regimento Interno estabelece que, somente depois de – abro aspas – "produzidas as provas" – fecho aspas –, o Relator declarará encerrada a instrução.

Eu indago a V. Ex^{as}: quais foram as provas produzidas aqui? Qual foi a testemunha ouvida? Qual foi a diligência feita? Nenhuma. Portanto, nós precisamos maturar essa instrução, a fim de que realmente haja o exercício pleno da defesa.

Eram essas as considerações, pedindo vênica pelo volume da palavra usada.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Sou eu que agradeço a V. Ex^a.

Concedo a palavra ao nobre Relator, Senador Telmário Mota, para as suas considerações.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Sr. Presidente, após ouvir as ponderações do Dr. Adriano, eu queria fazer algumas ressalvas.

Nesse mandado de segurança com liminar que eles impetraram no Supremo, essas mesmas alegações foram colocadas, e o Supremo as desconsiderou.

Ele pergunta, por exemplo, quais foram as razões de termos indeferido o outro processo.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Senador Telmário, só um instante.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Só um pouquinho. Já vou passar a palavra a V. Ex^a.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Quero só deixar clara a posição da defesa. Estava marcada a vinda do Senador Delcídio para hoje...

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – É isso que eu vou falar.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Se o Presidente me permite, eu queria ouvir da defesa qual é a alegação para o Senador Delcídio não ter vindo.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Deixe-me só concluir para formarmos esse juízo.

Ele diz aqui: "A defesa do Senador Delcídio tem acesso ao inquérito". Foi o que o Senador Presidente falou ao deferir.

Segundo, uma representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não é a mesma coisa que um processo judicial. Ou seja, essa peça que hoje o advogado de defesa está querendo só interessa a ele, mas ele perdeu a oportunidade de solicitá-la na defesa prévia. Então, precluiu. Resultado: ele tem acesso a ela, e nós concedemos vários dias para esse acesso.

Na última vez em que deliberamos, depois de cancelada a última sessão, em que estava o outro advogado, Dr. Raul Amaral, e após indeferirmos a solicitação desses documentos pelas razões já colocadas, ele fez um requerimento pedindo mais um prazo até hoje, dia 26, para a apresentação do Senador Delcídio a fim de estar hoje aqui fazendo a sua última defesa pessoal. Assim foi concedido.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 5

26/04/2016

Agora, eu queria acrescentar o seguinte. Ele pergunta: "Qual foi a peça produzida a partir da denúncia?" A defesa prévia dele, as entrevistas dele, uma série de coisas – essas foram peças suficientes. Aqui nós não estamos querendo julgar o processo que está sendo analisado pelo Supremo Tribunal. Lá é o mérito. Nós não estamos julgando o mérito. Nós estamos julgando aqui uma quebra de decoro que foi admitida no relatório prévio. Sr. Presidente, o Senador Delcídio admite tudo aquilo lá na sua defesa. Portanto, há peças suficientes para que realmente possamos concluir o nosso trabalho.

Considerando todos os recursos que foram concedidos, todas as oportunidades de defesa, inclusive hoje, Sr. Presidente – já vou passar a palavra ao Senador –, quero dizer que, como Relator, já me dou por satisfeito por tudo o que nós temos.

Tenho apenas mais um requerimento para apresentar aqui que é um requerimento de juntada da última entrevista. Sempre que o Senador Delcídio apresentava...

Tenho apenas mais um requerimento para apresentar aqui, que é um requerimento de juntada da última entrevista. Sempre que o Senador Delcídio apresentava um atestado médico, ele fazia uma entrevista. Agora, nesta de novo, neste intervalo, apresentou outra entrevista, na revista *IstoÉ*. E eu vou aqui, Sr. Presidente, ler o requerimento e pedir que V. Exª o coloque em votação.

Requeiro a juntada aos autos da Representação nº 1, de 2015, da cópia da matéria jornalística intitulada "A estratégia do governo, segundo Delcídio", publicada pela revista *IstoÉ* em sua edição datada de 27 de abril de 2016.

Sala do Conselho.

Senador Telmário, Relator.

Então, quero fazer mais essa juntada.

Após essas juntadas, quero dizer para vocês que dou por encerrada, declaro encerrada a fase de instrução probatória, pela minha parte, e quero dar os três dias – como o advogado está presente, que ele seja notificado –, a partir de hoje, para que até sexta-feira a defesa apresente suas alegações finais.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Quero conceder a palavra ao Senador Aloysio Nunes Ferreira. Depois de Aloysio Nunes Ferreira, Randolfe Rodrigues, Ataídes Oliveira e Lasier Martins.

Com a palavra o Senador Aloysio Nunes.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Sr. Presidente, meus caros colegas, ilustre advogado da defesa, eu não estive presente na última sessão deste Conselho por uma razão que eu creio que todos conhecem: fui submetido a uma cirurgia e não podia estar presente aqui. Estava, assim como o Senador Otto Alencar, convalescendo de uma cirurgia. Mas aqui esteve o Líder do PSDB, Senador Cássio Cunha Lima, que exprimi um ponto de vista do qual eu compartilho.

A minha preocupação, meu caro Presidente, é respeitarmos, como temos feito até agora, sem nenhum tipo de entorse, o pleno direito à defesa do representado. O Conselho, sob a sua direção, com a presença constante e o trabalho profícuo do Relator, tem trabalhado nesse sentido.

Eu participei de uma decisão deste Conselho que concordou com o pedido da defesa de juntada de todos os elementos da instrução criminal que corre perante o Supremo Tribunal Federal – eu participei dessa decisão. No meu entender, foi uma decisão equivocada, não por atropelar o direito da defesa, mas por concordar com um procedimento que, no meu entender, daria ensejo, como deu, a manobras protelatórias.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 6

26/04/2016

Por que digo que essa decisão que eu tomei – tomei junto com todos – foi equivocada? Porque nós não estamos examinando fatos criminosos que teriam sido cometidos pelo Senador Delcídio do Amaral. Não tem sentido nós estarmos aqui requerendo documentos de uma instrução probatória criminal que corre perante o Supremo e que precisa, agora, eventualmente, ser complementada – eventualmente! – por um aditamento da denúncia do Ministério Público. Não é disso que se trata, Sr. Presidente! Eu não estou querendo saber, não é objeto da indagação do Conselho se o Senador Delcídio cometeu crime ou não. Todos nós sabemos que é perfeitamente possível que um Parlamentar cometa um ato contrário ao decoro parlamentar sem que esse ato configure um crime.

A crônica política brasileira, aliás, registra um dos primeiros casos de cassação por esse motivo, de um Deputado do Rio de Janeiro, lá pelos anos 40, que se fez fotografar de cueca no corredor do...

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS. *Fora do microfone.*) – Palácio.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Não, no corredor do hotel...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP. *Fora do microfone.*) – Do Copacabana.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – ... Copacabana Palace. Não era crime, até porque ele estava vestido com o paletó do fraque.

Não era crime, mas o Congresso considerou que ele estava, naquele momento, desprestigiando a imagem do Congresso Nacional.

Da mesma forma, é possível que alguém cometa um crime que não configure quebra de decoro parlamentar. Imaginem os senhores um homicídio culposo, um acidente de trânsito: é crime, mas não é quebra de decoro parlamentar.

Então, o que nós estamos examinando aqui não é se o Senador Delcídio do Amaral efetivamente contratou um avião para retirar do Brasil o Nestor Cerveró. Nós não estamos querendo saber se o Senador Delcídio efetivamente diligenciou junto a Ministros do Supremo Tribunal Federal para que o processo tivesse um rumo favorável a Cerveró. Não é disso que se trata. O que nós queremos saber é o seguinte: aquela conversa que foi gravada é conversa para Senador ter? É isso que nós estamos querendo examinar, só isso. E se o Senado considerar que essa conversa é incompatível com a conduta que um Parlamentar deva obedecer, o seu mandato deve ser cassado. E eu acho que não há nenhuma modulação de pena possível, porque a Constituição diz o seguinte: "Perderá o mandato". Pronto.

Então, Sr. Presidente, o que é preciso examinar é exatamente o fato sobre o qual nós estamos debruçados. Penso que a decisão de V. Ex^a de voltar atrás naquela decisão do Conselho, e fez isso em nome do Conselho, que permitiu a abertura de um prazo quase que indefinido à defesa, foi uma decisão acertada.

Por que prazo quase indefinido? Nós sabemos que o Ministério Público não se atém a prazos, são prazos impróprios. Nós sabemos que o Procurador-Geral da República poderá, eventualmente, aditar a denúncia, mas poderá não o fazer. E, se aditar, o que isso tem a ver com o objeto do trabalho do nosso Conselho? Nada. Nós estamos querendo saber apenas se o Senador Delcídio do Amaral falou aquilo que foi gravado, só isso. E aí formamos o nosso juízo.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 7

26/04/2016

Por isso, Sr. Presidente, eu, que tenho a religião da ampla defesa, queria propor uma solução intermediária. Não vamos aguardar o conjunto das peças da instrução probatória e, menos ainda, a eventual manifestação do Procurador-Geral da República, que poderá ou não ocorrer – sabe-se lá quando. O que eu proponho é que a defesa, que tem todo acesso a essas gravações, diligencie para obtê-las – se já não as obteve –, entregue-as nas mãos do Senador Delcídio Amaral, e que ele venha aqui dizer que aquilo não foi quebra de decoro parlamentar, que aquilo foi feito com intenção a, b ou c – o que para mim, aliás, pouco importa.

Eu entendo, Sr. Presidente, que a oitiva de um acusado é um meio de defesa – mais do que um ato de instrução probatória, é um meio de defesa. Então, eu não veria razão para negar a ele isso, eu não me oporia a isso, desde que a defesa se comprometesse aqui a marcar uma data desde já, providenciasse a degravação e a entregasse ao Senador Delcídio para que ele viesse esclarecer a sua visão, dar a sua versão dos fatos.

Sei que não é uma posição – digamos assim – de acatamento geral da Comissão, mas é a posição que eu tenho. Eu acho que, como nós temos um prazo, nesta Comissão, para concluirmos os nossos trabalhos, como nós estamos sendo absolutamente diligentes e rigorosos, sem nenhuma atitude que possa criar a suspeita de que nós estaríamos fazendo corpo mole – aliás, esse não é o temperamento de V. Ex^a, o velho combatente João Alberto –, é que eu faço esta proposta: que a defesa providencie a gravação e marque hoje já uma data para que o Senador Delcídio venha perante nós.

É essa a minha proposta.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Senador Aloysio Nunes Ferreira, permita-me entender bem a proposta de V. Ex^a.

V. Ex^a nos propõe que, na outra terça-feira, na próxima terça-feira, possamos ouvir o Senador Delcídio do Amaral.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Sem esperar os novos documentos, que a defesa abra mão de trazer esse conjunto...

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Sim, para ficar bem claro: e se não vier nada de lá, como é que se faz? V. Ex^a gostaria de dar mais oito dias de prazo?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Não, aí configuraria, para mim, uma manobra dilatória – com todo o respeito, meu caro defensor –, seria um abuso do direito de defesa.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Sim, mas como é que seria a proposta de V. Ex^a?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – A minha proposta é a seguinte: na próxima terça-feira o Senador Delcídio Amaral aqui comparece, já tendo recebido das mãos dos seus competentes advogados a degravação, sem outras demandas de juntada de elementos comprobatórios de fatos que não dizem respeito a nossa Comissão, que ele venha aqui apenas para dar a sua versão dos fatos que são amplamente conhecidos e que ensejaram, aliás, a decretação da sua prisão temporária.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Pois não.

O Senador Randolfe Rodrigues fazia uma pergunta quando eu o interrompi para dar a palavra ao Relator.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Sr. Presidente.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 8

26/04/2016

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Um minutinho só, Senador. O Senador Randolfe Rodrigues quer fazer uma pergunta ao advogado de defesa.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – É só um esclarecimento, Presidente – depois eu peço a palavra, obviamente depois do Relator.

Na sessão passada, a própria defesa – o representante da defesa, seu colega – assumiu o compromisso aqui perante o Plenário, este Plenário do Conselho, de que o Senador Delcídio estaria hoje aqui presente. Eu pergunto a V. Sª qual a razão que o levou a não estar presente hoje aqui,

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS (*Fora do microfone.*) – Eu tenho a palavra?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Pode falar.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Srs. Senadores, com todo respeito, não se trata de nenhum tipo de menoscabo ao Conselho, mas é que, realmente, sobrevieram fatos novos que fizeram com que a defesa inclusive...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – V. Sª pode especificar quais?

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – O indeferimento de uma prova outrora deferida.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Mas na terça passada a defesa já tinha conhecimento desse fato.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Um minutinho. Com a palavra V. Exª.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Obrigado, Sr. Presidente.

Nós atravessamos uma nova petição perante o Senador Presidente, e essa petição nova, inclusive, é objeto de deliberação conjunta, agora, por parte do Conselho. Então, esse é o motivo que fez com que o Senador não se encontrasse aqui presente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Pois bem.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Pela ordem.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Pela ordem, Senador Lasier.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Eu sou o segundo inscrito depois do Senador Aloysio, não é?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – O primeiro inscrito é o Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Não, não. V. Exª havia dito que, depois do Senador Aloysio, vinha a minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Exato.

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Oposição/DEM - AP) – Mas, pela ordem, ele tem prioridade.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Quando se fala pela ordem não é necessária a inscrição.

V. Exª está inscrito depois do Senador Ataídes Oliveira, depois é que virá o Senador Lasier Martins – pela ordem, a não ser que ...

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Acho que não.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 9

26/04/2016

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – ... queira inverter a ordem...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – A palavra está comigo ainda, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Sim?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – A palavra ainda está comigo?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Espere aí.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – V. Exª quer conferir com a secretária que fez as anotações?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – A secretária que fez a anotação...

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Quem é o próximo então?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – O próximo é o Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Oposição/DEM - AP) – O próximo não, o primeiro.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Depois, Ataídes Oliveira e, depois, o Senador Lasier Martins.

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Oposição/DEM - AP) – Eu abro mão da minha inscrição para o Senador Lasier Martins.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Então passa a ser depois do Senador Randolfe.

Então, com a palavra, o Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Sr. Presidente, eu faço questão aqui, com a devida vênica da defesa e considerando a colocação aqui feita pelo Senador Aloysio, de dizer o seguinte. Nós já aprovamos a vinda do representado a este Conselho de Ética três vezes. Três. Em duas, houve atestado médico.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – É, esta é a quarta, perdão. Obrigado, Senador Otto, que me corrigiu. Foram quatro vezes e, em duas, houve atestado médico.

A última, como inclusive foi confirmado agora pela nobre defesa, foi a pedido da defesa com a garantia aqui, para todos os membros deste Conselho – e para todos que estavam assistindo –, de que ele viria de qualquer forma. Aliás, lembro que o Senador Otto chegou a perguntar: "O senhor dá garantia de que o Senador Delcídio estará aqui presente?" E a defesa naquele momento assim assegurou, garantiu que o Senador Delcídio estaria presente.

Paralelamente a essas quatro oportunidades em que o Senador Delcídio não veio aqui ao Conselho, ele concedeu entrevista ao Jornal Nacional, ao *New York Times* e, no último domingo, esta entrevista aqui ao Roberto Cabrini, no SBT.

Aí há os outros detalhes. Ele mesmo já disse que acompanhou uma passeata de moto, uma das passeatas contra a Presidente de moto. Enfim, ele, como todos podem ver nesta entrevista ao jornalista Roberto Cabrini, está em perfeito estado de saúde, fala com muita convicção e, inclusive, diz que estará aqui presente, no plenário, para votar o



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 10

26/04/2016

afastamento da Presidente da República. E destaca, nesta entrevista a Roberto Cabrini, que está consciente de suas responsabilidades com a Nação e com a democracia.

Não bastasse isso, Presidente e Senador Telmário, a defesa interpôs um mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal para suspender este Conselho. Veja, Sr. Presidente, a douda defesa que aqui está, antes de vir para cá hoje, foi ao Supremo e, no Supremo, não teve concedido o pedido de suspensão deste Conselho.

O que alegava, na argumentação junto ao Conselho, a defesa do Senador Delcídio? Vejamos o que diz o jornal *Valor Econômico*:

No documento, Delcídio ataca o relator da comissão [é o senhor mesmo, Senador Telmário] (...) e diz que, por conta de sua colaboração com a Justiça [por conta de sua colaboração com a Justiça!], "passou a sofrer sérias e graves retaliações de parte de outros senadores, especialmente daqueles ligados ao partido do governo ou dos seus aliados, dentre os quais está o relator Telmário Mota".

Eu queria...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Pois não, repito.

Matéria do jornal *Valor Econômico* datada de 25 de abril de 2016 – manchete, Senador Telmário: "STF nega mandado de segurança pedido pela defesa de Delcídio". Veja, no parágrafo:

No documento, Delcídio ataca o relator da comissão, Telmário Mota (PDT-RR), e diz que, por conta de sua colaboração com a Justiça, "passou a sofrer sérias e graves retaliações de parte de outros senadores, especialmente daqueles ligados ao partido do governo ou dos seus aliados, dentre os quais está o relator Telmário Mota".

Daqui a pouco, eu imagino, o Senador Delcídio dará outra declaração ao jornal – não quero ser profeta, mas é o que parece – dizendo, Senador Otto, que ele também está sendo retaliado por nós devido à colaboração dele.

Ora, o Senador disse que são quinze a vinte Senadores que ele delatou na colaboração premiada. Ele tinha de vir aqui dizer quem são os quinze, quem são os vinte Senadores, quais eram. Ele tinha de dizer – vinte ou seja lá quantos foram –, em alto e bom som, claramente, quais as retaliações e de quem as está sofrendo. Do Senador Telmário, que eu saiba, do Presidente deste Conselho, que eu saiba.... Se é retaliação presidir o Conselho e, do Senador Telmário, é retaliação proferir o relatório.... Isso é atribuição constitucional de ambos e, aqui destaco, tanto o Presidente João Alberto quanto o Relator estão cumprindo muito bem essa atribuição. Então, Presidente, parece-me que a protelação está caracterizada. O ato protelatório de adiar repetidamente o julgamento deste Conselho está mais do que claro.

E ainda hoje de manhã eu dialogava com o meu querido Senador Aloysio na comissão processante da Presidente Dilma. O Senador Aloysio reclamava da ocorrência de chicana, com o que eu concordo plenamente. Eu acho que chicana em nenhum local pode ser aceita, permitida, seja onde for. Isso é desvio processual, não é legítima defesa fazer chicana, fazer ato protelatório, seja neste Conselho de Ética ou em qualquer outro



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 11

26/04/2016

lugar. Se as quatro vezes que este Conselho chamou o representado para estar aqui presente não forem suficientes para garantir a ampla defesa e o contraditório, então nós ferimos de morte os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, Presidente, eu quero apoiar o encaminhamento proposto pelo Senador Telmário. Já tem o elemento, a exordial da nossa representação. Na nossa representação, quero destacar que nós anexamos as fitas degradadas que levaram à prisão do Senador Delcídio. O representante aqui, no caso o Partido Rede Sustentabilidade, subscrito por mim, tem fé pública. Então, isso basta. Foi apresentada a contradita da defesa na inicial, quando a nossa representação foi acatada. Por fim, quem nos dá inteira razão é o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal quando, ao pedido da defesa, responde o seguinte:

Sendo assim, e por não vislumbrar, ao menos em sede de sumária cognição, a ocorrência de ofensa ao direito de defesa do ora impetrante, indefiro o pedido de medida cautelar.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão.

Portanto, estou convencido de que este Conselho, por quatro vezes, assegurou a chance de o representado estar aqui presente. Ao contrário disso, ele tem dado repetidas declarações aos meios de comunicação, algumas inclusive atingindo e atacando os membros deste Conselho, como esta dada ao jornal *Valor Econômico*.

Em apoio ao Relator, que seja feito o relatório e que o seu parecer seja votado aqui no plenário.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Senador Lasier Martins.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Muito obrigado, Sr. Presidente João Alberto.

Presidente, Relator Telmário, Vice da Comissão, Paulo Rocha, colegas Senadores, nós não podemos nos prestar para enganos e nem nos prestar para tripudiação, como vem acontecendo.

Existem dois processos, Presidente: um processo penal, que está lá no Supremo, em que o Senador Delcídio é acusado de relações promíscuas com a criminalidade, corrupção ativa e corrupção passiva quando revelou, para perplexidade nacional, que ele, sendo Líder do Governo no Senado, sabia de todas as falcaturas relacionadas a caixa dois, a desvio de verbas da Petrobras etc. Trata-se de crime. Esse é um processo.

Outro processo, que está aqui, é um processo disciplinar. Nele o Senador Delcídio responde por infração à ética e ao decoro parlamentar, isto é, ao fato de ter revelado os crimes de que tinha sido cúmplice, o que não se coaduna com a função de Senador. Portanto, ele cometeu grave infração ao decoro parlamentar, não podendo, por isso, mais permanecer no seio deste Senado. São dois processos distintos, sem conexões. Então, este processo que nós estamos julgando não tem nada a ver com o andamento, com a paralisação ou com o futuro do processo penal no Supremo Tribunal Federal.

Por isso, Presidente, e pela primeira vez discordando no nosso judicioso colega Aloysio, eu penso o contrário: nós não temos que dar mais tempo, não temos mais que protelar. Já houve protelações demasiadas. Isso já está pegando mal para este Colegiado. Nós temos que dar por encerrada a instrução na reunião de hoje e, como disse o Relator, abrir prazo para as razões finais e marcar para a próxima semana o julgamento.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 12

26/04/2016

Por outro lado, quanto às provas, o eminente defensor, que está no seu papel e merece respeito por todo o seu esforço, ocorreu ao Supremo para tentar impedir esta reunião de hoje e não conseguiu. Tudo isso é respeitável. Ele está no seu papel. Mas nós não temos nada a ver com as provas que precisam ser ainda carreadas lá para o Supremo. Nós já temos provas suficientes para o nosso julgamento: as fitas e a gravação do que disse o Sr. Delcídio quando cometeu a infração contra a ética e o decoro. Isso basta, Presidente. Não precisamos de mais nada.

Então, o meu requerimento é para que se dê por encerrado hoje o processo. Já protelamos demais, já tivemos toda a paciência. A paciência é uma virtude que tem limites. A minha paciência esgotou. Então, acabemos com este processo.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Pela ordem, tem a palavra V. Ex^a.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Sr. Presidente, eu quero só lembrar que, na reunião passada, nós marcamos para hoje através de um pedido do Senador Cássio Cunha Lima. S. Ex^a fez esse pedido e abrimos mão.

Quando abrimos mão, indaguei do advogado...

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – A solicitação foi da defesa.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Não, foi o Senador Cássio Cunha Lima que pediu.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Não, levantou o problema.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Ele pediu e, depois, eu indaguei ao advogado que estava aqui se ele garantiria que o Senador Delcídio estaria aqui hoje. Ele garantiu que estaria aqui hoje. Quer dizer, ele pediu esse tempo para entrar no Supremo – havia a possibilidade de ganhar no Supremo, mas perdeu, através da decisão do Ministro Celso de Mello. Acho até que o Delcídio blefou muito. Ele dizia que tinha muito prestígio no Supremo com os Ministros, mas parece que estava blefando mesmo na gravação do Cerveró.

Aliás, aquela gravação é suficiente. Aquilo é uma confissão de culpa. Não existe nenhuma dúvida. A voz é dele. Depois, ele garantiu que a voz era dele, fez a delação dizendo que a voz era dele. Então, ele feriu a ética e o decoro parlamentar sem nenhuma dúvida. Não há mais o que dar. Por quatro vezes já foi dada a oportunidade de ele vir aqui, mas ele não vem para fazer seu depoimento. Ele não virá dia nenhum. Ele quer ganhar prazo e protelar a oitiva dele, levando este Conselho no deboche, e isso não pode acontecer. Vamos ficar em uma situação muito desconfortável aqui. Respeito muito a colocação do nobre Senador Aloysio Nunes Ferreira, mas vamos ficar em uma situação muito desconfortável se não tocarmos hoje essa decisão do Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Senador Ataídes Oliveira.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Oposição/PSDB - TO) – Obrigada, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sr. Relator, antes de este Conselho ter aceito a admissibilidade da representação de cassação do Senador Delcídio do Amaral, foi dado ao Senador dez Dias para que apresentasse a sua defesa preliminar, e assim o fez. Também este Conselho concedeu, durante esses 40 dias, quase 50 dias, o direito à ampla defesa ao



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 13

26/04/2016

Senado Delcídio do Amaral, inclusive ao contraditório. Este Conselho, inclusive, tem concedido, Sr. Presidente, sob a sua batuta, a liberdade de os advogados defensores do Senador Delcídio terem a palavra, como hoje aqui aconteceu, o que não acontece normalmente nesta Casa. Então, os advogados também fizeram a sua defesa.

Portanto, Sr. Presidente, vejo que este Conselho não pode continuar sendo complacente. A nossa responsabilidade é muito grande. Então, de acordo com a Resolução nº 20, arts. 17-A e 17-H, essa fase interrogatória deve ser encerrada. Solicito a V. Exª e também Relator que abram o prazo dos três dias, de acordo com o Regimento Interno, para que o Senador Delcídio faça as suas alegações finais, ou seja, a sua defesa final e que, no prazo de até 10 dias, máximo, o Relator submeta seu relatório à apreciação deste Conselho.

É assim que eu penso, Sr. Presidente, e eu acho que é assim que nós devemos agir.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Senador Davi Alcolumbre.

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Oposição/DEM - AP) – Presidente, na verdade eu caminho na mesma linha.

Pelo que eu estou entendendo, nós temos duas proposições aqui no Conselho de Ética. Uma é encaminhar conforme o parecer do Relator, Senador Telmário Mota, e a outra é a sugestão do eminente Senador Aloysio Nunes.

Mas há um questionamento que eu gostaria de fazer a V. Exª – eu tenho uma audiência, logo mais eu vou ter que me ausentar. Eu queria saber se, regimentalmente, eu poderia me manifestar quanto à minha posição, seguindo o Relator Telmário Mota...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Oposição/DEM - AP) – Ah, já vamos? Então está bem. Eu aguardo a votação.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Eu tenho o requerimento do Relator que pede que seja anexada uma reportagem da revista *IstoÉ*.

Aqueles que estiverem de acordo permaneçam como estão. *(Pausa.)*

Aprovado.

Eu tenho um requerimento oral do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que, por excelência, é um defensor. Eu quero colocar em votação esse requerimento do Senador, mas, antes de fazer isso, quero saber se a defesa quer dizer mais alguma palavra.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Excelência, muito obrigado por franquear mais uma vez a palavra à defesa. V. Exª tem sido muito atencioso.

Eu só gostaria de ponderar com o eminente Colegiado o seguinte raciocínio: parece-me que está superada a votação com relação ao encerramento da instrução e à abertura de prazo para a apresentação das alegações finais. Pelo que restou já votado aqui, submetido ao escrutínio do Colegiado, parece-me que esse capítulo está encerrado. Encerrada a instrução, abre-se prazo para que a defesa apresente alegações finais. Seria isso ou não?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Não? Ainda não está deliberado isso?



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 14

26/04/2016

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Não está deliberado, nós não votamos ainda.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Está certo.

Eu gostaria, então, após essa deliberação, de pedir a palavra para fazer um derradeiro requerimento a V. Ex^a.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Pela ordem, Senador Aloysio.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Eu vejo, pela manifestação dos meus colegas, que eu estou rigorosamente isolado na minha posição. Então, não faz sentido levar a voto. Creio que a proposta do Relator é amplamente majoritária.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – V. Ex^a retira o requerimento?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Retiro, porque, evidentemente, o ponto de vista dos meus colegas é em sentido contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – V. Ex^a retira. Concedo a palavra ao Relator.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Eu só queria, Sr. Presidente, fazer uma rápida colocação.

Foram dadas ao Senador Delcídio quatro oportunidades de oitiva, mas ele aqui não compareceu – apresentou atestado antes, mas na última vez nem atestado apresentou. Levo em conta também que o Dr. Adriano disse que aquilo que o fazia pedir uma nova oportunidade era um fato novo, mas esse fato novo não existe, porque ele foi derrubado pelo próprio Dr. Raul – o outro advogado, que esteve na reunião anterior –, porque, após desistirmos das peças, o Dr. Raul disse o seguinte:

O meu requerimento ao Sr. Presidente e aos Srs. Senadores é no sentido de que seja deferido o depoimento do Senador, na próxima terça-feira, no dia 26, na hora determinada por este Conselho. Esse é o meu requerimento. Essa garantia já faz parte do requerimento que a defesa acaba de fazer.

Ou seja, após serem indeferidos os documentos, ele fez isso, Dr. Adriano. E V. Ex^a também, no dia 29, teve uma oportunidade de falar.

Dr. Adriano Sérgio Nunes Bretas: "Vejam bem, Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Senadores, a defesa não ignora que a oportunidade preclusiva para a indicação do rol de testemunhas, de fato, remonta à defesa prévia". Então, V. Ex^a reconhece que já expirou o prazo.

Por fim, para contemplar o Senador Aloysio Nunes, por quem nutro muito respeito... Nutro respeito por todos os Senadores, mas o Senador Aloysio é sempre uma pessoa que nos baliza muito. Onde está ele? Ele não pode ir embora. Ele tem de votar aqui com a gente. (Risos.)

A própria Resolução nº 20, em seu art. 17, diz:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 15

26/04/2016

Art. 17-O. Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará os seguintes procedimentos, nessa ordem:

I – anunciada a matéria pelo Presidente, dar-se-á a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II – será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado ou denunciado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros do Conselho;

(...)

Portanto, contemplamos a colocação de V. S^a.

Considerando, Sr. Presidente, tudo isso que dissemos, queria colocar em votação a nossa proposição de encerrar hoje.

Outro ponto: para mostrar que esta Casa dá ampla defesa e tem boa-fé, até os requerimentos do advogado, as petições, eles não assinam, mas os acatamos – só para demonstrar a nossa boa vontade.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Tendo em vista o que dispõe o art. 17-I do Regimento Interno deste Conselho, uma vez declarado pelo Relator o encerramento da fase de instrução probatória, S. Ex^a pode intimar o representado, por meio de seus procuradores, a apresentar suas alegações finais no prazo de três dias úteis.

Como está aqui presente a defesa, ela já está intimada. Então, teríamos quarta, quinta e sexta e teríamos que marcar a nova reunião do Conselho para terça-feira às...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – No mesmo horário? Então será terça-feira às 15h30min.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Espere aí, um minutinho. Para as 14h30min?

Então, já fica convocada, para que...

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Um minutinho só.

Então, já fica convocada a reunião para que seja apresentado o relatório final.

Quero ainda...

A defesa pede a palavra.

Senador Lasier Martins.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Sr. Presidente, eu gostaria que constasse na ata que, submetido à votação do Colegiado, houve unanimidade no acolhimento do voto do Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Não, mas foi dado por encerrado pelo Relator a fase probatória. A declaração é do Relator.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Eu retirei a minha proposta, Senador Lasier.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – V. Ex^a retirou?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Retirei.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 16

26/04/2016

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Eu quero que a defesa se manifeste. Por gentileza, ela pediu a palavra. Quero que ela fale.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Obrigado, Sr. Presidente.

A defesa se curva à decisão soberana deste colendo Colegiado. Gostaria apenas de ponderar uma questão muito importante para o exercício da ampla defesa.

O prazo regimental estabelecido para a apresentação das alegações finais é de três dias úteis. Iniciado hoje, expiraria na 6ª feira próxima vindoura.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Sim.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – O que a defesa gostaria de suplicar ao Colegiado é o seguinte.

O prazo para que o Ministério Público Federal adite ou não a denúncia perante o Supremo, trazendo ou não esses elementos novos, decorrerá na próxima segunda-feira. A defesa gostaria apenas de sensibilizar o Colegiado no sentido de que lhe fossem concedidos não três dias úteis, mas seis dias úteis, ou cinco dias úteis que sejam, para que possa apresentar as suas alegações depois do eventual aditamento e das eventuais provas novas que o Ministério Público tiver em seu poder no Supremo e que haverá de apresentar, possivelmente até segunda-feira. Isso porque, se a defesa apresenta as alegações finais antes desse eventual aditamento – se é que vai ocorrer –, a defesa resta mitigada.

Então, gostaria só de suplicar: em vez de três, cinco ou seis dias úteis.

Era essa apenas a minha...

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Sr. Presidente,

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Sr. Presidente, para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – É matéria vencida, porque estamos seguindo aqui o nosso Regimento.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Estamos seguindo aqui o nosso Regimento, que estabelece três dias úteis – art. 17-I.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Foi por isso, Sr. Presidente, que pedi a V. Exª há pouco que constasse em ata a unanimidade e a decisão, que já transitou em julgado. Isto é, o requerimento da defesa foi feito depois de encerrada a instrução, quando não cabe mais nenhum documento, não cabe mais nada, a não ser razões finais.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Mas a defesa não fez requerimento. Ela fez um apelo, não fez requerimento.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Fora de hora.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – E o Sr. Relator já deu por encerrada essa parte probatória. Agora o Relator vai dar os três dias para as razões finais da defesa. Aí, na terça-feira que vem, às 14h30min, já vamos examinar o relatório do Relator.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Oposição/PSDB - TO) – Terça-feira dia 3 de maio?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Terça-feira, dia 3 de maio.

Aí, o que acontece? No dia 3 ele lê o relatório final. Vamos aprová-lo ou não. Se aprovado, vamos encaminhá-lo ainda para a Comissão de Constituição e Justiça, que



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 17

26/04/2016

pode nos devolver o relatório no mesmo dia, e nós o encaminharemos imediatamente ao Plenário do Senado Federal.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Perfeitamente, Sr. Presidente.

(Intervenção fora do microfone.)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 18

26/04/2016

DOCUMENTOS DA 9ª REUNIÃO DO CEDP

1. Lista de Presença das Senhoras e Senhores Membros do Conselho;
2. Cópia do Requerimento CEDP nº 12, de 2016, de autoria do Relator da Representação nº 1, de 2015, Senador Telmário Mota, solicitando a juntada de cópia de matéria jornalística intitulada “A Estratégia do Governo, segundo Delcídio”, publicada na Revista ISTOÉ, edição de 27 de abril de 2016.



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Reunião: 9ª Reunião do CEDP

Data: 26 de abril de 2016 (terça-feira), às 14h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR - CEDP

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Regina Sousa (PT)	2. VAGO
Lasier Martins (PDT)	3. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT)	4. VAGO
Maioria (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Omar Aziz (PSD)
Romero Jucá (PMDB)	2. Raimundo Lira (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	3. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	
Davi Alcolumbre (DEM)	1. Ricardo Franco (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	3. Dalírio Beber (PSDB)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Randolfe Rodrigues (REDE)	1. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
João Capiberibe (PSB)	2. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Douglas Cintra (PTB)	1. VAGO
Telmário Mota (PDT)	2. VAGO
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
	1. VAGO



Aprovado.
junte-se aos autos
da Rep. nº 01/2015.
je

REQUERIMENTO Nº 12, DE 2016

Requeiro a juntada aos autos da Representação nº 1, de 2015, de cópia de matéria jornalística intitulada “A Estratégia do Governo, segundo Delcídio”, publicada pela Revista ISTO É, em sua edição datada de 27 de abril de 2016.

Sala do Conselho,

Senador TELMÁRIO MOTA

Brasil ESPECIAL IMPEACHMENT EXCLUSIVO

A ESTRATÉGIA DO GOVERNO, SEGUNDO DELCÍDIO



Em entrevista à ISTOÉ, o senador diz que governo vai jogar todas as fichas na desqualificação do vice Michel Temer e que poderá aperfeiçoar a própria delação para corrigir injustiças

Sérgio Pardellas

Ex-líder do governo no Senado, Delcídio do Amaral (sem partido - MS) conhece como poucos os meandros do Palácio do Planalto e como funciona a cabeça do ex-presidente Lula e de Dilma Rousseff. Por isso, é um dos únicos políticos capazes de antever os movimentos do PT. Em entrevista à ISTOÉ, depois de se ver livre dos pontos de uma cirurgia realizada no hospital Sírio Libanês, em São Paulo,

para retirada da vesícula, Delcídio fez vaticínios que, não por acaso, já começaram a se confirmar no fim da semana. Segundo ele, como perderam a capacidade de articulação política, Dilma e Lula partirão para tentar desqualificar de todas as formas o vice Michel Temer, enquanto o afastamento da presidente não é aprovado no Senado. "É pouco provável que o governo chegue a um número suficiente para evitar o impeachment. O único jeito é criar um cenário fora da Casa. E a maneira é jogar na desconstrução. Se eu conheço bem o governo, vão apostar nisso. Jogar todas as fichas possíveis na desqualificação. O governo não tem mais capacidade de fazer gestões políticas", afirmou.

Ao discorrer sobre as investigações da Lava Jato, Delcídio apontou suas baterias contra o ministro da Educação, Aloizio Mercadante. Questionou o fato de o ministro ainda permanecer impune, a despeito das fortes evidências contra ele verificadas no episódio da tentativa de compra do seu silêncio. "O meu caso era uma conversa a quatro onde quem gravou nem era o interlocutor principal. E eu, por muito menos, enfrentei esse calvário

44 ISTOÉ 2420 27/4/2016



que você conhece. E o Mercadante? No caso dele, já há jurisprudência", disse, lembrando em seguida que o ministro nada faz sem o consentimento da presidente Dilma. "Isso que eles fizeram é claramente obstrução de Justiça", reforçou. Ao mesmo tempo, segundo o parlamentar, o presidente do PSDB, Aécio Neves, virou alvo por situações colocadas à base do "ouvir dizer". O senador ainda disse que poderá aperfeiçoar trechos da delação e ajustar pontos para "não cometer injustiças".

Na quarta-feira 20, um dia depois de o STF homologar a delação do seu ex-chefe de gabinete, Diogo Ferreira, em que ele confirmou os principais pontos do seu próprio depoimento aos integrantes da Lava Jato, antecipado com exclusividade por ISTOÉ, o ministro Teori Zavascki autorizou a inclusão das menções feitas a Dilma, Lula e Temer por Delcídio no principal inquérito da Lava Jato em tramitação no Supremo. É o primeiro passo para investigá-los formalmente por participação no esquema do Petrolão. O STF indica que Delcídio tinha razão.

ISTOÉ – Como o sr. avalia o cenário após a votação do impeachment pela Câmara?

Delcídio do Amaral – Já há votos pelo afastamento de Dilma no Senado. Agora, é preciso trabalhar pelo impeachment em si. Pelos 54 votos. Acho que vai passar. A única preocupação é o tempo. Estão trabalhando com a votação em 12 de maio. Imagina o País três semanas esperando? Ninguém exporta, ninguém compra, ninguém investe. O País fica trabalhando na lateral. Mas a posição do Senado está se consolidando fortemente.

ISTOÉ – O governo pode faturar politicamente com esse tempo?

Delcídio do Amaral – O governo vai jogar na desconstrução. É uma estratégia de desqualificação. Principalmente do vice Michel Temer. Do presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ) já fazem. Vão continuar. É pouco provável que o governo chegue a um número suficiente para evitar o impeachment. O único jeito é criar um cenário fora da Casa. E a maneira é jogar na desconstrução. Se eu conheço bem o governo, vão apostar nisso. Jogar todas as fichas possíveis na desqualificação. O governo não tem mais capacidade de fazer gestões políticas. Falei com deputados que estiveram com a presidente

Dilma Rousseff nesses últimos dias. Que foram conversar com ela. A Dilma nem sabia o nome dos caras, acredita? É como eu ir à ISTOÉ e não saber seu nome. O governo cometeu uma série de erros na política responsável por levar a essa situação difícil em que se encontra. Ainda há a crise econômica. Então você junta a crise econômica, a crise política e, na outra ponta, a Operação Lava Jato. É o pior dos mundos para o governo.

ISTOÉ – Sobre a Lava Jato, na avaliação do sr. até onde podem chegar as investigações?

Delcídio do Amaral – Olha, há um trem descompensado aí. Eu não tinha conhecimento da gravação do ministro (da Educação) Aloizio Mercadante (gravação feita pelo seu assessor José Eduardo Marzagão em que Mercadante tenta comprar o silêncio de Delcídio). Só soube depois. E não tirei as razões do Marzagão de fazer aquilo. Só que é um caso que já tem jurisprudência no STF. E não acontece nada com o Mercadante? O meu caso era uma conversa a quatro onde quem gravou nem era o interlocutor principal. E eu, por muito menos, enfrentei esse calvário que você conhece. E o Mercadante? Olha, e isso tem implicações para a própria presidente Dilma. O Aloizio Mercadante não faz nada sem a Dilma mandar. Isso que eles fizeram é claramente obstrução de Justiça. Há um trem descompensado aí. Não fazem nada com Mercadante. Agora falam do Aécio. Por exemplo, o Aécio é o principal líder da oposição. Mas tudo o que pesa contra ele é na base do ouvir dizer. O do Mercadante e que implica Dilma, não. É factual. Ta aí.

**"TUDO O QUE PESA
CONTRA AÉCIO É
NA BASE DO OUVIR
DIZER. O DO
MERCADANTE, E QUE
IMPLICA DILMA,
NÃO. É FACTUAL."**

ISTOÉ – O sr. ainda pretende fazer uma segunda etapa da delação?

Delcídio do Amaral – Na verdade eu fiquei os últimos quarenta dias me recuperando. Tudo o que aconteceu teve reflexos na minha saúde. Não poderia trabalhar em cima de um material que vocês publicaram com muita competência, que foi a delação. Pretendo afinar algumas coisas já ditas. Qualificar melhor, aperfeiçoar. Isso é natural. É uma iniciativa própria minha. Pretendo trabalhar nisso. Mas não é uma segunda delação. É fazer ajustes. E vou fazer. Na busca da verdade dos fatos. Vou fazer ajustes até para não cometer injustiças com ninguém. ■



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 19

26/04/2016

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Será às 14h30min.

Cumpridas as finalidades da presente reunião, convoco este Conselho para sua décima reunião, a realizar-se na próxima terça-feira, dia 3, às 14h30min.

Agradeço a presença e a participação de todos.

Declaro encerrada esta reunião.

Muito obrigado.

(Iniciada às 14 horas e 54 minutos, a reunião é encerrada às 15 horas e 46 minutos.)



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Reunião: 10ª Reunião do CEDP

Data: 03 de maio de 2016 (terça-feira), às 14h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR - CEDP

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Regina Sousa (PT)	2. VAGO
Lasier Martins (PDT)	3. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT)	4. VAGO
Maioria (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Omar Aziz (PSD)
Romero Jucá (PMDB)	2. Raimundo Lira (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	3. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	
Davi Alcolumbre (DEM)	1. Ricardo Franco (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	3. Dalirio Beber (PSDB)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Randolfe Rodrigues (REDE)	1. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
João Capiberibe (PSB)	2. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Douglas Cintra (PTB)	1. VAGO
Telmário Mota (PDT)	2. VAGO
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
	1. VAGO



**SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**



*Aprovada na 10ª reunião,
realizada em 03.05.2016.
Publique-se.*

ATA DA 9ª REUNIÃO DE 2016

Ata Circunstanciada da 9ª Reunião de 2016, realizada em 26 de abril de 2016, terça-feira, às 14h30, no Plenário nº 03 da Ala Senador Alexandre Costa, destinada à oitiva do Representado, Senador Delcídio do Amaral, no âmbito da Representação nº 1, de 2015.

Estiveram presentes os Srs.(as) Senadores(as) membros do Conselho:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PT)

José Pimentel
Regina Sousa
Lasier Martins e
Paulo Rocha

MAIORIA (PMDB)

João Alberto Souza
Otto Alencar e
Sérgio Petecão

BLOCO PARLAMENTAR DA OPOSIÇÃO (PSDB, DEM, PV)

Davi Alcolumbre
Ataídes Oliveira e
Aloysio Nunes Ferreira

BLOCO PARLAMENTAR SOCIALISMO E DEMOCRACIA (PCdoB, PPS, PSB, REDE)

Randolfé Rodrigues e
João Capiberibe

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PR, PSC, PTB, PRB)

Telmário Mota



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 2

26/04/2016

(Texto com revisão.)

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Havendo número regimental, declaro aberta a 9ª Reunião de 2016 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, destinada a colher o depoimento do representado, S. Ex^a o Senador Delcídio do Amaral, em face da Representação nº 1 de 2015.

Inicialmente submeto à deliberação deste Conselho a ata da 8ª Reunião de 2016, dispensada a sua leitura.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada.

Informo ao Plenário que a defesa do representado enviou a este Conselho, no dia 20 de abril, às 18h21min, via *e-mail*, nova petição, já distribuída aos membros do Conselho, requerendo as seguintes providências: 1) monocraticamente, suspender os efeitos da decisão prolatada na 8ª reunião do Conselho, realizada em 19/4/2016; 2) suspender a oitiva do Senador representado aprazada para essa reunião e manter a sessão perante o Conselho de Ética do dia 26/4/2016, com a finalidade de que o ato seja realizado tão exclusivamente para que o Conselho possa apreciar o mérito do petitório da defesa e, assim, reavaliar a decisão ora contestada no sentido de se evitarem nulidades no presente feito.

Sobre a petição apresentada pela defesa, esta Presidência decidiu pelo indeferimento, proferindo despacho que foi enviado via *e-mail* aos membros deste Colegiado, aos advogados do representado e disponibilizado na tramitação da matéria.

Informo que os advogados do representado protocolaram, no Supremo Tribunal Federal, em 22/4/2016, o mandado de segurança MS nº 34.155. O pedido foi distribuído ao Ministro Celso de Mello, que indeferiu, liminarmente, o pedido de suspensão do andamento da Representação nº 1/2015, nos termos do seguinte despacho: "Sendo assim, e por não vislumbrar, ao menos em sede de sumária cognição, a ocorrência de ofensa ao direito de defesa do ora impetrante, indefiro o pedido de medida cautelar".

Antes de conceder a palavra ao Sr. Relator, gostaria de perguntar se está presente o senhor advogado da defesa.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Sim, Excelência, estou presente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Gostaria de perguntar a V. S^a, em face do requerimento indeferido, se teria alguma coisa a dizer.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Tenho sim, Excelência.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Com a palavra V. Ex^a.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Boa tarde a todos.

Ex^{mo} Senador João Alberto, eminente Presidente, Ex^{mo} Senador Relator, Ex^{mos} Senadores, a defesa gostaria de pontuar perante V. Ex^{as} os motivos que nos levam a fazer o requerimento no sentido de se aguardar uma providência outrora deferida por este Conselho.

Em sessão anterior, a defesa requereu que fossem trasladadas todas as peças a respeito desses fatos que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal, inclusive a mídia contendo a gravação do diálogo indigitado, que é o objeto da presente representação.

O Conselho, judiciosamente, deferiu a nossa providência requerida.

Deferiu, houve por bem aquiescer com o pedido da defesa no sentido de que fossem trasladadas as peças.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 3

26/04/2016

Ocorre que, de lá para cá, sem que houvesse a superveniência de qualquer fato novo que ensejasse a modificação da tutela por parte do Conselho, Srs. Senadores, esse pedido outrora deferido foi cancelado. A providência no sentido de que houvesse o traslado das provas e o traslado também da gravação da mídia contendo o diálogo também foi cancelada. E qual foi o argumento suscitado por S. Ex^a, o Presidente, na petição que indeferiu o nosso requerimento recentemente? O argumento foi de que a defesa tem acesso às provas lá e, se a defesa tem acesso às provas lá, não haveria a necessidade do traslado dessas provas de lá para cá. Esse foi o argumento.

Com todo o respeito que devoto ao Conselho, Excelência...

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – O senhor poderia falar um pouquinho mais baixo? O senhor está gritando.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Sim, perdoe-me. Talvez, se pudesse abaixar...

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Não, o senhor está falando muito alto. Abaixar o tom.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Pois não. Gostaria de agradecer a V. Ex^a.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Estava gritando.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Não sabia que tinha volume para falar, mas...

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA. *Fora do microfone.*) – Tem sim.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Com todo o respeito que devoto a este Conselho, o fato é que o argumento de que a defesa tem acesso às provas no Supremo é parcialmente verdadeiro, com a máxima vênua.

E por que digo isso, Srs. Senadores? Porque recentemente, em 30 de março próximo passado, a Procuradoria-Geral da República requereu o sobrestamento do feito lá, perante o Supremo, e requereu que houvesse a remessa externa dos autos para o Ministério Público Federal a fim de, entre outras providências, também fazer o aditamento da denúncia lá no Supremo. E a perspectiva desse aditamento da denúncia lá no Supremo Tribunal Federal mostra que a defesa não tem acesso ao inteiro teor das provas que estão sob a custódia, que estão sob o poder, do Ministério Público, o que vai ensejar um iminente aditamento. Digo iminente por quê? Porque o prazo está para expirar agora, dia 30 de abril, daqui a exatos quatro dias.

O que a defesa pede, Sr. Presidente, não é a protelação indefinida dos trabalhos, mas apenas e tão somente que se aguarde a devolução dos autos do Ministério Público para o Supremo Tribunal com essa denúncia, que haverá de ser aditada, com esses elementos aos quais a defesa não tem acesso, para que a defesa possa, então, ter acesso e exercer a defesa na sua plenitude.

Não ignoro, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o princípio da independência das esferas – o que tramita no Judiciário e o que tramita aqui no Parlamento. Mas, apesar da independência das esferas, a base empírica dos fatos que são apurados aqui e lá é a mesma, de modo que, se houver um aditamento da denúncia lá com provas novas lá, é de interesse público, inclusive, que essas provas sejam franqueadas para a exata compreensão da questão.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 4

26/04/2016

Essa é a ponderação que eu gostaria de fazer a V. Ex^a, mesmo porque o cancelamento desse compartilhamento de provas é algo que ofende um direito já adquirido que havia sido incorporado ao patrimônio jurídico da defesa.

Eram essas as considerações, Sr. Presidente, lembrando apenas um último e derradeiro argumento: o art. 17-I do Regimento Interno estabelece que, somente depois de – abro aspas – "produzidas as provas" – fecho aspas –, o Relator declarará encerrada a instrução.

Eu indago a V. Ex^{as}: quais foram as provas produzidas aqui? Qual foi a testemunha ouvida? Qual foi a diligência feita? Nenhuma. Portanto, nós precisamos maturar essa instrução, a fim de que realmente haja o exercício pleno da defesa.

Eram essas as considerações, pedindo vênias pelo volume da palavra usada.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Sou eu que agradeço a V. Ex^a.

Concedo a palavra ao nobre Relator, Senador Telmário Mota, para as suas considerações.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Sr. Presidente, após ouvir as ponderações do Dr. Adriano, eu queria fazer algumas ressalvas.

Nesse mandado de segurança com liminar que eles impetraram no Supremo, essas mesmas alegações foram colocadas, e o Supremo as desconsiderou.

Ele pergunta, por exemplo, quais foram as razões de termos indeferido o outro processo.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Senador Telmário, só um instante.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Só um pouquinho. Já vou passar a palavra a V. Ex^a.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Quero só deixar clara a posição da defesa. Estava marcada a vinda do Senador Delcídio para hoje...

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – É isso que eu vou falar.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Se o Presidente me permite, eu queria ouvir da defesa qual é a alegação para o Senador Delcídio não ter vindo.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Deixe-me só concluir para formarmos esse juízo.

Ele diz aqui: "A defesa do Senador Delcídio tem acesso ao inquérito". Foi o que o Senador Presidente falou ao deferir.

Segundo, uma representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não é a mesma coisa que um processo judicial. Ou seja, essa peça que hoje o advogado de defesa está querendo só interessa a ele, mas ele perdeu a oportunidade de solicitá-la na defesa prévia. Então, precluiu. Resultado: ele tem acesso a ela, e nós concedemos vários dias para esse acesso.

Na última vez em que deliberamos, depois de cancelada a última sessão, em que estava o outro advogado, Dr. Raul Amaral, e após indeferirmos a solicitação desses documentos pelas razões já colocadas, ele fez um requerimento pedindo mais um prazo até hoje, dia 26, para a apresentação do Senador Delcídio a fim de estar hoje aqui fazendo a sua última defesa pessoal. Assim foi concedido.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 5

26/04/2016

Agora, eu queria acrescentar o seguinte. Ele pergunta: "Qual foi a peça produzida a partir da denúncia?" A defesa prévia dele, as entrevistas dele, uma série de coisas – essas foram peças suficientes. Aqui nós não estamos querendo julgar o processo que está sendo analisado pelo Supremo Tribunal. Lá é o mérito. Nós não estamos julgando o mérito. Nós estamos julgando aqui uma quebra de decoro que foi admitida no relatório prévio. Sr. Presidente, o Senador Delcídio admite tudo aquilo lá na sua defesa. Portanto, há peças suficientes para que realmente possamos concluir o nosso trabalho.

Considerando todos os recursos que foram concedidos, todas as oportunidades de defesa, inclusive hoje, Sr. Presidente – já vou passar a palavra ao Senador –, quero dizer que, como Relator, já me dou por satisfeito por tudo o que nós temos.

Tenho apenas mais um requerimento para apresentar aqui que é um requerimento de juntada da última entrevista. Sempre que o Senador Delcídio apresentava...

Tenho apenas mais um requerimento para apresentar aqui, que é um requerimento de juntada da última entrevista. Sempre que o Senador Delcídio apresentava um atestado médico, ele fazia uma entrevista. Agora, nesta de novo, neste intervalo, apresentou outra entrevista, na revista *IstoÉ*. E eu vou aqui, Sr. Presidente, ler o requerimento e pedir que V. Exª o coloque em votação.

Requeiro a juntada aos autos da Representação nº 1, de 2015, da cópia da matéria jornalística intitulada "A estratégia do governo, segundo Delcídio", publicada pela revista *IstoÉ* em sua edição datada de 27 de abril de 2016.

Sala do Conselho.

Senador Telmário, Relator.

Então, quero fazer mais essa juntada.

Após essas juntadas, quero dizer para vocês que dou por encerrada, declaro encerrada a fase de instrução probatória, pela minha parte, e quero dar os três dias – como o advogado está presente, que ele seja notificado –, a partir de hoje, para que até sexta-feira a defesa apresente suas alegações finais.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Quero conceder a palavra ao Senador Aloysio Nunes Ferreira. Depois de Aloysio Nunes Ferreira, Randolfe Rodrigues, Ataídes Oliveira e Lasier Martins.

Com a palavra o Senador Aloysio Nunes.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Sr. Presidente, meus caros colegas, ilustre advogado da defesa, eu não estive presente na última sessão deste Conselho por uma razão que eu creio que todos conhecem: fui submetido a uma cirurgia e não podia estar presente aqui. Estava, assim como o Senador Otto Alencar, convalescendo de uma cirurgia. Mas aqui esteve o Líder do PSDB, Senador Cássio Cunha Lima, que exprimi um ponto de vista do qual eu compartilho.

A minha preocupação, meu caro Presidente, é respeitarmos, como temos feito até agora, sem nenhum tipo de entorse, o pleno direito à defesa do representado. O Conselho, sob a sua direção, com a presença constante e o trabalho profícuo do Relator, tem trabalhado nesse sentido.

Eu participei de uma decisão deste Conselho que concordou com o pedido da defesa de juntada de todos os elementos da instrução criminal que corre perante o Supremo Tribunal Federal – eu participei dessa decisão. No meu entender, foi uma decisão equivocada, não por atropelar o direito da defesa, mas por concordar com um procedimento que, no meu entender, daria ensejo, como deu, a manobras protelatórias.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 6

26/04/2016

Por que digo que essa decisão que eu tomei – tomei junto com todos – foi equivocada? Porque nós não estamos examinando fatos criminosos que teriam sido cometidos pelo Senador Delcídio do Amaral. Não tem sentido nós estarmos aqui requerendo documentos de uma instrução probatória criminal que corre perante o Supremo e que precisa, agora, eventualmente, ser complementada – eventualmente! – por um aditamento da denúncia do Ministério Público. Não é disso que se trata, Sr. Presidente! Eu não estou querendo saber, não é objeto da indagação do Conselho se o Senador Delcídio cometeu crime ou não. Todos nós sabemos que é perfeitamente possível que um Parlamentar cometa um ato contrário ao decoro parlamentar sem que esse ato configure um crime.

A crônica política brasileira, aliás, registra um dos primeiros casos de cassação por esse motivo, de um Deputado do Rio de Janeiro, lá pelos anos 40, que se fez fotografar de cueca no corredor do...

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS. *Fora do microfone.*) – Palácio.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Não, no corredor do hotel...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP. *Fora do microfone.*) – Do Copacabana.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – ... Copacabana Palace. Não era crime, até porque ele estava vestido com o paletó do fraque.

Não era crime, mas o Congresso considerou que ele estava, naquele momento, desprestigiando a imagem do Congresso Nacional.

Da mesma forma, é possível que alguém cometa um crime que não configure quebra de decoro parlamentar. Imaginem os senhores um homicídio culposo, um acidente de trânsito: é crime, mas não é quebra de decoro parlamentar.

Então, o que nós estamos examinando aqui não é se o Senador Delcídio do Amaral efetivamente contratou um avião para retirar do Brasil o Nestor Cerveró. Nós não estamos querendo saber se o Senador Delcídio efetivamente diligenciou junto a Ministros do Supremo Tribunal Federal para que o processo tivesse um rumo favorável a Cerveró. Não é disso que se trata. O que nós queremos saber é o seguinte: aquela conversa que foi gravada é conversa para Senador ter? É isso que nós estamos querendo examinar, só isso. E se o Senado considerar que essa conversa é incompatível com a conduta que um Parlamentar deva obedecer, o seu mandato deve ser cassado. E eu acho que não há nenhuma modulação de pena possível, porque a Constituição diz o seguinte: "Perderá o mandato". Pronto.

Então, Sr. Presidente, o que é preciso examinar é exatamente o fato sobre o qual nós estamos debruçados. Penso que a decisão de V. Ex^a de voltar atrás naquela decisão do Conselho, e fez isso em nome do Conselho, que permitiu a abertura de um prazo quase que indefinido à defesa, foi uma decisão acertada.

Por que prazo quase indefinido? Nós sabemos que o Ministério Público não se atém a prazos, são prazos impróprios. Nós sabemos que o Procurador-Geral da República poderá, eventualmente, aditar a denúncia, mas poderá não o fazer. E, se aditar, o que isso tem a ver com o objeto do trabalho do nosso Conselho? Nada. Nós estamos querendo saber apenas se o Senador Delcídio do Amaral falou aquilo que foi gravado, só isso. E aí formamos o nosso juízo.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 7

26/04/2016

Por isso, Sr. Presidente, eu, que tenho a religião da ampla defesa, queria propor uma solução intermediária. Não vamos aguardar o conjunto das peças da instrução probatória e, menos ainda, a eventual manifestação do Procurador-Geral da República, que poderá ou não ocorrer – sabe-se lá quando. O que eu proponho é que a defesa, que tem todo acesso a essas gravações, diligencie para obtê-las – se já não as obteve –, entregue-as nas mãos do Senador Delcídio Amaral, e que ele venha aqui dizer que aquilo não foi quebra de decoro parlamentar, que aquilo foi feito com intenção a, b ou c – o que para mim, aliás, pouco importa.

Eu entendo, Sr. Presidente, que a oitiva de um acusado é um meio de defesa – mais do que um ato de instrução probatória, é um meio de defesa. Então, eu não veria razão para negar a ele isso, eu não me oporia a isso, desde que a defesa se comprometesse aqui a marcar uma data desde já, providenciasse a degravação e a entregasse ao Senador Delcídio para que ele viesse esclarecer a sua visão, dar a sua versão dos fatos.

Sei que não é uma posição – digamos assim – de acatamento geral da Comissão, mas é a posição que eu tenho. Eu acho que, como nós temos um prazo, nesta Comissão, para concluirmos os nossos trabalhos, como nós estamos sendo absolutamente diligentes e rigorosos, sem nenhuma atitude que possa criar a suspeita de que nós estaríamos fazendo corpo mole – aliás, esse não é o temperamento de V. Ex^a, o velho combatente João Alberto –, é que eu faço esta proposta: que a defesa providencie a gravação e marque hoje já uma data para que o Senador Delcídio venha perante nós.

É essa a minha proposta.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Senador Aloysio Nunes Ferreira, permita-me entender bem a proposta de V. Ex^a.

V. Ex^a nos propõe que, na outra terça-feira, na próxima terça-feira, possamos ouvir o Senador Delcídio do Amaral.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Sem esperar os novos documentos, que a defesa abra mão de trazer esse conjunto...

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Sim, para ficar bem claro: e se não vier nada de lá, como é que se faz? V. Ex^a gostaria de dar mais oito dias de prazo?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Não, aí configuraria, para mim, uma manobra dilatória – com todo o respeito, meu caro defensor –, seria um abuso do direito de defesa.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Sim, mas como é que seria a proposta de V. Ex^a?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – A minha proposta é a seguinte: na próxima terça-feira o Senador Delcídio Amaral aqui comparece, já tendo recebido das mãos dos seus competentes advogados a degravação, sem outras demandas de juntada de elementos comprobatórios de fatos que não dizem respeito a nossa Comissão, que ele venha aqui apenas para dar a sua versão dos fatos que são amplamente conhecidos e que ensejaram, aliás, a decretação da sua prisão temporária.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Pois não.

O Senador Randolfe Rodrigues fazia uma pergunta quando eu o interrompi para dar a palavra ao Relator.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Sr. Presidente.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 8

26/04/2016

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Um minutinho só, Senador. O Senador Randolfe Rodrigues quer fazer uma pergunta ao advogado de defesa.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – É só um esclarecimento, Presidente – depois eu peço a palavra, obviamente depois do Relator.

Na sessão passada, a própria defesa – o representante da defesa, seu colega – assumiu o compromisso aqui perante o Plenário, este Plenário do Conselho, de que o Senador Delcídio estaria hoje aqui presente. Eu pergunto a V. Sª qual a razão que o levou a não estar presente hoje aqui,

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS (*Fora do microfone.*) – Eu tenho a palavra?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Pode falar.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Srs. Senadores, com todo respeito, não se trata de nenhum tipo de menoscabo ao Conselho, mas é que, realmente, sobrevieram fatos novos que fizeram com que a defesa inclusive...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – V. Sª pode especificar quais?

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – O indeferimento de uma prova outrora deferida.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Mas na terça passada a defesa já tinha conhecimento desse fato.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Um minutinho. Com a palavra V. Exª.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Obrigado, Sr. Presidente.

Nós atravessamos uma nova petição perante o Senador Presidente, e essa petição nova, inclusive, é objeto de deliberação conjunta, agora, por parte do Conselho. Então, esse é o motivo que fez com que o Senador não se encontrasse aqui presente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Pois bem.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Pela ordem.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Pela ordem, Senador Lasier.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Eu sou o segundo inscrito depois do Senador Aloysio, não é?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – O primeiro inscrito é o Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Não, não. V. Exª havia dito que, depois do Senador Aloysio, vinha a minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Exato.

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Oposição/DEM - AP) – Mas, pela ordem, ele tem prioridade.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Quando se fala pela ordem não é necessária a inscrição.

V. Exª está inscrito depois do Senador Ataídes Oliveira, depois é que virá o Senador Lasier Martins – pela ordem, a não ser que ...

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Acho que não.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 9

26/04/2016

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – ... queira inverter a ordem...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – A palavra está comigo ainda, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Sim?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – A palavra ainda está comigo?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Espere aí.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – V. Exª quer conferir com a secretária que fez as anotações?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – A secretária que fez a anotação...

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Quem é o próximo então?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – O próximo é o Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Oposição/DEM - AP) – O próximo não, o primeiro.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Depois, Ataídes Oliveira e, depois, o Senador Lasier Martins.

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Oposição/DEM - AP) – Eu abro mão da minha inscrição para o Senador Lasier Martins.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Então passa a ser depois do Senador Randolfe.

Então, com a palavra, o Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Sr. Presidente, eu faço questão aqui, com a devida vênica da defesa e considerando a colocação aqui feita pelo Senador Aloysio, de dizer o seguinte. Nós já aprovamos a vinda do representado a este Conselho de Ética três vezes. Três. Em duas, houve atestado médico.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – É, esta é a quarta, perdão. Obrigado, Senador Otto, que me corrigiu. Foram quatro vezes e, em duas, houve atestado médico.

A última, como inclusive foi confirmado agora pela nobre defesa, foi a pedido da defesa com a garantia aqui, para todos os membros deste Conselho – e para todos que estavam assistindo –, de que ele viria de qualquer forma. Aliás, lembro que o Senador Otto chegou a perguntar: "O senhor dá garantia de que o Senador Delcídio estará aqui presente?" E a defesa naquele momento assim assegurou, garantiu que o Senador Delcídio estaria presente.

Paralelamente a essas quatro oportunidades em que o Senador Delcídio não veio aqui ao Conselho, ele concedeu entrevista ao Jornal Nacional, ao *New York Times* e, no último domingo, esta entrevista aqui ao Roberto Cabrini, no SBT.

Aí há os outros detalhes. Ele mesmo já disse que acompanhou uma passeata de moto, uma das passeatas contra a Presidente de moto. Enfim, ele, como todos podem ver nesta entrevista ao jornalista Roberto Cabrini, está em perfeito estado de saúde, fala com muita convicção e, inclusive, diz que estará aqui presente, no plenário, para votar o



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 10

26/04/2016

afastamento da Presidente da República. E destaca, nesta entrevista a Roberto Cabrini, que está consciente de suas responsabilidades com a Nação e com a democracia.

Não bastasse isso, Presidente e Senador Telmário, a defesa interpôs um mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal para suspender este Conselho. Veja, Sr. Presidente, a douda defesa que aqui está, antes de vir para cá hoje, foi ao Supremo e, no Supremo, não teve concedido o pedido de suspensão deste Conselho.

O que alegava, na argumentação junto ao Conselho, a defesa do Senador Delcídio? Vejamos o que diz o jornal *Valor Econômico*:

No documento, Delcídio ataca o relator da comissão [é o senhor mesmo, Senador Telmário] (...) e diz que, por conta de sua colaboração com a Justiça [por conta de sua colaboração com a Justiça!], "passou a sofrer sérias e graves retaliações de parte de outros senadores, especialmente daqueles ligados ao partido do governo ou dos seus aliados, dentre os quais está o relator Telmário Mota".

Eu queria...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Pois não, repito.

Matéria do jornal *Valor Econômico* datada de 25 de abril de 2016 – manchete, Senador Telmário: "STF nega mandado de segurança pedido pela defesa de Delcídio". Veja, no parágrafo:

No documento, Delcídio ataca o relator da comissão, Telmário Mota (PDT-RR), e diz que, por conta de sua colaboração com a Justiça, "passou a sofrer sérias e graves retaliações de parte de outros senadores, especialmente daqueles ligados ao partido do governo ou dos seus aliados, dentre os quais está o relator Telmário Mota".

Daqui a pouco, eu imagino, o Senador Delcídio dará outra declaração ao jornal – não quero ser profeta, mas é o que parece – dizendo, Senador Otto, que ele também está sendo retaliado por nós devido à colaboração dele.

Ora, o Senador disse que são quinze a vinte Senadores que ele delatou na colaboração premiada. Ele tinha de vir aqui dizer quem são os quinze, quem são os vinte Senadores, quais eram. Ele tinha de dizer – vinte ou seja lá quantos foram –, em alto e bom som, claramente, quais as retaliações e de quem as está sofrendo. Do Senador Telmário, que eu saiba, do Presidente deste Conselho, que eu saiba.... Se é retaliação presidir o Conselho e, do Senador Telmário, é retaliação proferir o relatório.... Isso é atribuição constitucional de ambos e, aqui destaco, tanto o Presidente João Alberto quanto o Relator estão cumprindo muito bem essa atribuição. Então, Presidente, parece-me que a protelação está caracterizada. O ato protelatório de adiar repetidamente o julgamento deste Conselho está mais do que claro.

E ainda hoje de manhã eu dialogava com o meu querido Senador Aloysio na comissão processante da Presidente Dilma. O Senador Aloysio reclamava da ocorrência de chicana, com o que eu concordo plenamente. Eu acho que chicana em nenhum local pode ser aceita, permitida, seja onde for. Isso é desvio processual, não é legítima defesa fazer chicana, fazer ato protelatório, seja neste Conselho de Ética ou em qualquer outro



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 11

26/04/2016

lugar. Se as quatro vezes que este Conselho chamou o representado para estar aqui presente não forem suficientes para garantir a ampla defesa e o contraditório, então nós ferimos de morte os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, Presidente, eu quero apoiar o encaminhamento proposto pelo Senador Telmário. Já tem o elemento, a exordial da nossa representação. Na nossa representação, quero destacar que nós anexamos as fitas degradadas que levaram à prisão do Senador Delcídio. O representante aqui, no caso o Partido Rede Sustentabilidade, subscrito por mim, tem fé pública. Então, isso basta. Foi apresentada a contradita da defesa na inicial, quando a nossa representação foi acatada. Por fim, quem nos dá inteira razão é o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal quando, ao pedido da defesa, responde o seguinte:

Sendo assim, e por não vislumbrar, ao menos em sede de sumária cognição, a ocorrência de ofensa ao direito de defesa do ora impetrante, indefiro o pedido de medida cautelar.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão.

Portanto, estou convencido de que este Conselho, por quatro vezes, assegurou a chance de o representado estar aqui presente. Ao contrário disso, ele tem dado repetidas declarações aos meios de comunicação, algumas inclusive atingindo e atacando os membros deste Conselho, como esta dada ao jornal *Valor Econômico*.

Em apoio ao Relator, que seja feito o relatório e que o seu parecer seja votado aqui no plenário.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Senador Lasier Martins.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Muito obrigado, Sr. Presidente João Alberto.

Presidente, Relator Telmário, Vice da Comissão, Paulo Rocha, colegas Senadores, nós não podemos nos prestar para enganos e nem nos prestar para tripudiação, como vem acontecendo.

Existem dois processos, Presidente: um processo penal, que está lá no Supremo, em que o Senador Delcídio é acusado de relações promíscuas com a criminalidade, corrupção ativa e corrupção passiva quando revelou, para perplexidade nacional, que ele, sendo Líder do Governo no Senado, sabia de todas as falcaturas relacionadas a caixa dois, a desvio de verbas da Petrobras etc. Trata-se de crime. Esse é um processo.

Outro processo, que está aqui, é um processo disciplinar. Nele o Senador Delcídio responde por infração à ética e ao decoro parlamentar, isto é, ao fato de ter revelado os crimes de que tinha sido cúmplice, o que não se coaduna com a função de Senador. Portanto, ele cometeu grave infração ao decoro parlamentar, não podendo, por isso, mais permanecer no seio deste Senado. São dois processos distintos, sem conexões. Então, este processo que nós estamos julgando não tem nada a ver com o andamento, com a paralisação ou com o futuro do processo penal no Supremo Tribunal Federal.

Por isso, Presidente, e pela primeira vez discordando no nosso judicioso colega Aloysio, eu penso o contrário: nós não temos que dar mais tempo, não temos mais que protelar. Já houve protelações demasiadas. Isso já está pegando mal para este Colegiado. Nós temos que dar por encerrada a instrução na reunião de hoje e, como disse o Relator, abrir prazo para as razões finais e marcar para a próxima semana o julgamento.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 12

26/04/2016

Por outro lado, quanto às provas, o eminente defensor, que está no seu papel e merece respeito por todo o seu esforço, ocorreu ao Supremo para tentar impedir esta reunião de hoje e não conseguiu. Tudo isso é respeitável. Ele está no seu papel. Mas nós não temos nada a ver com as provas que precisam ser ainda carreadas lá para o Supremo. Nós já temos provas suficientes para o nosso julgamento: as fitas e a gravação do que disse o Sr. Delcídio quando cometeu a infração contra a ética e o decoro. Isso basta, Presidente. Não precisamos de mais nada.

Então, o meu requerimento é para que se dê por encerrado hoje o processo. Já protelamos demais, já tivemos toda a paciência. A paciência é uma virtude que tem limites. A minha paciência esgotou. Então, acabemos com este processo.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Pela ordem, tem a palavra V. Ex^a.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Sr. Presidente, eu quero só lembrar que, na reunião passada, nós marcamos para hoje através de um pedido do Senador Cássio Cunha Lima. S. Ex^a fez esse pedido e abrimos mão.

Quando abrimos mão, indaguei do advogado...

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – A solicitação foi da defesa.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Não, foi o Senador Cássio Cunha Lima que pediu.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Não, levantou o problema.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - BA) – Ele pediu e, depois, eu indaguei ao advogado que estava aqui se ele garantiria que o Senador Delcídio estaria aqui hoje. Ele garantiu que estaria aqui hoje. Quer dizer, ele pediu esse tempo para entrar no Supremo – havia a possibilidade de ganhar no Supremo, mas perdeu, através da decisão do Ministro Celso de Mello. Acho até que o Delcídio blefou muito. Ele dizia que tinha muito prestígio no Supremo com os Ministros, mas parece que estava blefando mesmo na gravação do Cerveró.

Aliás, aquela gravação é suficiente. Aquilo é uma confissão de culpa. Não existe nenhuma dúvida. A voz é dele. Depois, ele garantiu que a voz era dele, fez a delação dizendo que a voz era dele. Então, ele feriu a ética e o decoro parlamentar sem nenhuma dúvida. Não há mais o que dar. Por quatro vezes já foi dada a oportunidade de ele vir aqui, mas ele não vem para fazer seu depoimento. Ele não virá dia nenhum. Ele quer ganhar prazo e protelar a oitiva dele, levando este Conselho no deboche, e isso não pode acontecer. Vamos ficar em uma situação muito desconfortável aqui. Respeito muito a colocação do nobre Senador Aloysio Nunes Ferreira, mas vamos ficar em uma situação muito desconfortável se não tocarmos hoje essa decisão do Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Senador Ataídes Oliveira.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Oposição/PSDB - TO) – Obrigada, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sr. Relator, antes de este Conselho ter aceito a admissibilidade da representação de cassação do Senador Delcídio do Amaral, foi dado ao Senador dez Dias para que apresentasse a sua defesa preliminar, e assim o fez. Também este Conselho concedeu, durante esses 40 dias, quase 50 dias, o direito à ampla defesa ao



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 13

26/04/2016

Senado Delcídio do Amaral, inclusive ao contraditório. Este Conselho, inclusive, tem concedido, Sr. Presidente, sob a sua batuta, a liberdade de os advogados defensores do Senador Delcídio terem a palavra, como hoje aqui aconteceu, o que não acontece normalmente nesta Casa. Então, os advogados também fizeram a sua defesa.

Portanto, Sr. Presidente, vejo que este Conselho não pode continuar sendo complacente. A nossa responsabilidade é muito grande. Então, de acordo com a Resolução nº 20, arts. 17-A e 17-H, essa fase interrogatória deve ser encerrada. Solicito a V. Exª e também Relator que abram o prazo dos três dias, de acordo com o Regimento Interno, para que o Senador Delcídio faça as suas alegações finais, ou seja, a sua defesa final e que, no prazo de até 10 dias, máximo, o Relator submeta seu relatório à apreciação deste Conselho.

É assim que eu penso, Sr. Presidente, e eu acho que é assim que nós devemos agir.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Senador Davi Alcolumbre.

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Oposição/DEM - AP) – Presidente, na verdade eu caminho na mesma linha.

Pelo que eu estou entendendo, nós temos duas proposições aqui no Conselho de Ética. Uma é encaminhar conforme o parecer do Relator, Senador Telmário Mota, e a outra é a sugestão do eminente Senador Aloysio Nunes.

Mas há um questionamento que eu gostaria de fazer a V. Exª – eu tenho uma audiência, logo mais eu vou ter que me ausentar. Eu queria saber se, regimentalmente, eu poderia me manifestar quanto à minha posição, seguindo o Relator Telmário Mota...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Oposição/DEM - AP) – Ah, já vamos? Então está bem. Eu aguardo a votação.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Eu tenho o requerimento do Relator que pede que seja anexada uma reportagem da revista *IstoÉ*.

Aqueles que estiverem de acordo permaneçam como estão. *(Pausa.)*

Aprovado.

Eu tenho um requerimento oral do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que, por excelência, é um defensor. Eu quero colocar em votação esse requerimento do Senador, mas, antes de fazer isso, quero saber se a defesa quer dizer mais alguma palavra.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Excelência, muito obrigado por franquear mais uma vez a palavra à defesa. V. Exª tem sido muito atencioso.

Eu só gostaria de ponderar com o eminente Colegiado o seguinte raciocínio: parece-me que está superada a votação com relação ao encerramento da instrução e à abertura de prazo para a apresentação das alegações finais. Pelo que restou já votado aqui, submetido ao escrutínio do Colegiado, parece-me que esse capítulo está encerrado. Encerrada a instrução, abre-se prazo para que a defesa apresente alegações finais. Seria isso ou não?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Não? Ainda não está deliberado isso?



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 14

26/04/2016

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Não está deliberado, nós não votamos ainda.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Está certo.

Eu gostaria, então, após essa deliberação, de pedir a palavra para fazer um derradeiro requerimento a V. Ex^a.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Pela ordem, Senador Aloysio.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Eu vejo, pela manifestação dos meus colegas, que eu estou rigorosamente isolado na minha posição. Então, não faz sentido levar a voto. Creio que a proposta do Relator é amplamente majoritária.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – V. Ex^a retira o requerimento?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Retiro, porque, evidentemente, o ponto de vista dos meus colegas é em sentido contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – V. Ex^a retira. Concedo a palavra ao Relator.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Eu só queria, Sr. Presidente, fazer uma rápida colocação.

Foram dadas ao Senador Delcídio quatro oportunidades de oitiva, mas ele aqui não compareceu – apresentou atestado antes, mas na última vez nem atestado apresentou. Levo em conta também que o Dr. Adriano disse que aquilo que o fazia pedir uma nova oportunidade era um fato novo, mas esse fato novo não existe, porque ele foi derrubado pelo próprio Dr. Raul – o outro advogado, que esteve na reunião anterior –, porque, após desistirmos das peças, o Dr. Raul disse o seguinte:

O meu requerimento ao Sr. Presidente e aos Srs. Senadores é no sentido de que seja deferido o depoimento do Senador, na próxima terça-feira, no dia 26, na hora determinada por este Conselho. Esse é o meu requerimento. Essa garantia já faz parte do requerimento que a defesa acaba de fazer.

Ou seja, após serem indeferidos os documentos, ele fez isso, Dr. Adriano. E V. Ex^a também, no dia 29, teve uma oportunidade de falar.

Dr. Adriano Sérgio Nunes Bretas: "Vejam bem, Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Senadores, a defesa não ignora que a oportunidade preclusiva para a indicação do rol de testemunhas, de fato, remonta à defesa prévia". Então, V. Ex^a reconhece que já expirou o prazo.

Por fim, para contemplar o Senador Aloysio Nunes, por quem nutro muito respeito... Nutro respeito por todos os Senadores, mas o Senador Aloysio é sempre uma pessoa que nos baliza muito. Onde está ele? Ele não pode ir embora. Ele tem de votar aqui com a gente. (Risos.)

A própria Resolução nº 20, em seu art. 17, diz:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 15

26/04/2016

Art. 17-O. Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará os seguintes procedimentos, nessa ordem:

I – anunciada a matéria pelo Presidente, dar-se-á a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II – será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado ou denunciado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros do Conselho;

(...)

Portanto, contemplamos a colocação de V. S^a.

Considerando, Sr. Presidente, tudo isso que dissemos, queria colocar em votação a nossa proposição de encerrar hoje.

Outro ponto: para mostrar que esta Casa dá ampla defesa e tem boa-fé, até os requerimentos do advogado, as petições, eles não assinam, mas os acatamos – só para demonstrar a nossa boa vontade.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Tendo em vista o que dispõe o art. 17-I do Regimento Interno deste Conselho, uma vez declarado pelo Relator o encerramento da fase de instrução probatória, S. Ex^a pode intimar o representado, por meio de seus procuradores, a apresentar suas alegações finais no prazo de três dias úteis.

Como está aqui presente a defesa, ela já está intimada. Então, teríamos quarta, quinta e sexta e teríamos que marcar a nova reunião do Conselho para terça-feira às...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – No mesmo horário? Então será terça-feira às 15h30min.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Espere aí, um minutinho. Para as 14h30min?

Então, já fica convocada, para que...

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Um minutinho só.

Então, já fica convocada a reunião para que seja apresentado o relatório final.

Quero ainda...

A defesa pede a palavra.

Senador Lasier Martins.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Sr. Presidente, eu gostaria que constasse na ata que, submetido à votação do Colegiado, houve unanimidade no acolhimento do voto do Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Não, mas foi dado por encerrado pelo Relator a fase probatória. A declaração é do Relator.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Eu retirei a minha proposta, Senador Lasier.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – V. Ex^a retirou?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Retirei.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 16

26/04/2016

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Eu quero que a defesa se manifeste. Por gentileza, ela pediu a palavra. Quero que ela fale.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Obrigado, Sr. Presidente.

A defesa se curva à decisão soberana deste colendo Colegiado. Gostaria apenas de ponderar uma questão muito importante para o exercício da ampla defesa.

O prazo regimental estabelecido para a apresentação das alegações finais é de três dias úteis. Iniciado hoje, expiraria na 6ª feira próxima vindoura.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Sim.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – O que a defesa gostaria de suplicar ao Colegiado é o seguinte.

O prazo para que o Ministério Público Federal adite ou não a denúncia perante o Supremo, trazendo ou não esses elementos novos, decorrerá na próxima segunda-feira. A defesa gostaria apenas de sensibilizar o Colegiado no sentido de que lhe fossem concedidos não três dias úteis, mas seis dias úteis, ou cinco dias úteis que sejam, para que possa apresentar as suas alegações depois do eventual aditamento e das eventuais provas novas que o Ministério Público tiver em seu poder no Supremo e que haverá de apresentar, possivelmente até segunda-feira. Isso porque, se a defesa apresenta as alegações finais antes desse eventual aditamento – se é que vai ocorrer –, a defesa resta mitigada.

Então, gostaria só de suplicar: em vez de três, cinco ou seis dias úteis.

Era essa apenas a minha...

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Sr. Presidente,

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Sr. Presidente, para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – É matéria vencida, porque estamos seguindo aqui o nosso Regimento.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Estamos seguindo aqui o nosso Regimento, que estabelece três dias úteis – art. 17-I.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Foi por isso, Sr. Presidente, que pedi a V. Exª há pouco que constasse em ata a unanimidade e a decisão, que já transitou em julgado. Isto é, o requerimento da defesa foi feito depois de encerrada a instrução, quando não cabe mais nenhum documento, não cabe mais nada, a não ser razões finais.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Mas a defesa não fez requerimento. Ela fez um apelo, não fez requerimento.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Fora de hora.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – E o Sr. Relator já deu por encerrada essa parte probatória. Agora o Relator vai dar os três dias para as razões finais da defesa. Aí, na terça-feira que vem, às 14h30min, já vamos examinar o relatório do Relator.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Oposição/PSDB - TO) – Terça-feira dia 3 de maio?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Terça-feira, dia 3 de maio.

Aí, o que acontece? No dia 3 ele lê o relatório final. Vamos aprová-lo ou não. Se aprovado, vamos encaminhá-lo ainda para a Comissão de Constituição e Justiça, que



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 17

26/04/2016

pode nos devolver o relatório no mesmo dia, e nós o encaminharemos imediatamente ao Plenário do Senado Federal.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Perfeitamente, Sr. Presidente.

(Intervenção fora do microfone.)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 18

26/04/2016

DOCUMENTOS DA 9ª REUNIÃO DO CEDP

1. Lista de Presença das Senhoras e Senhores Membros do Conselho;
2. Cópia do Requerimento CEDP nº 12, de 2016, de autoria do Relator da Representação nº 1, de 2015, Senador Telmário Mota, solicitando a juntada de cópia de matéria jornalística intitulada “A Estratégia do Governo, segundo Delcídio”, publicada na Revista ISTOÉ, edição de 27 de abril de 2016.



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Reunião: 9ª Reunião do CEDP

Data: 26 de abril de 2016 (terça-feira), às 14h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR - CEDP

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Regina Sousa (PT)	2. VAGO
Lasier Martins (PDT)	3. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT)	4. VAGO
Maioria (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Omar Aziz (PSD)
Romero Jucá (PMDB)	2. Raimundo Lira (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	3. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	
Davi Alcolumbre (DEM)	1. Ricardo Franco (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	3. Dalirio Beber (PSDB)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Randolfe Rodrigues (REDE)	1. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
João Capiberibe (PSB)	2. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Douglas Cintra (PTB)	1. VAGO
Telmário Mota (PDT)	2. VAGO
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
	1. VAGO



Aprovado.
junte-se aos autos
da Rep. nº 01/2015.
je

REQUERIMENTO Nº 12, DE 2016

Requeiro a juntada aos autos da Representação nº 1, de 2015, de cópia de matéria jornalística intitulada “A Estratégia do Governo, segundo Delcídio”, publicada pela Revista ISTO É, em sua edição datada de 27 de abril de 2016.

Sala do Conselho,

Senador TELMÁRIO MOTA

Brasil ESPECIAL IMPEACHMENT EXCLUSIVO

A ESTRATÉGIA DO GOVERNO, SEGUNDO DELCÍDIO



Em entrevista à ISTOÉ, o senador diz que governo vai jogar todas as fichas na desqualificação do vice Michel Temer e que poderá aperfeiçoar a própria delação para corrigir injustiças

Sérgio Pardellas

Ex-líder do governo no Senado, Delcídio do Amaral (sem partido - MS) conhece como poucos os meandros do Palácio do Planalto e como funciona a cabeça do ex-presidente Lula e de Dilma Rousseff. Por isso, é um dos únicos políticos capazes de antever os movimentos do PT. Em entrevista à ISTOÉ, depois de se ver livre dos pontos de uma cirurgia realizada no hospital Sírio Libanês, em São Paulo,

para retirada da vesícula, Delcídio fez vaticínios que, não por acaso, já começaram a se confirmar no fim da semana. Segundo ele, como perderam a capacidade de articulação política, Dilma e Lula partirão para tentar desqualificar de todas as formas o vice Michel Temer, enquanto o afastamento da presidente não é aprovado no Senado. "É pouco provável que o governo chegue a um número suficiente para evitar o impeachment. O único jeito é criar um cenário fora da Casa. E a maneira é jogar na desconstrução. Se eu conheço bem o governo, vão apostar nisso. Jogar todas as fichas possíveis na desqualificação. O governo não tem mais capacidade de fazer gestões políticas", afirmou.

Ao discorrer sobre as investigações da Lava Jato, Delcídio apontou suas baterias contra o ministro da Educação, Aloizio Mercadante. Questionou o fato de o ministro ainda permanecer impune, a despeito das fortes evidências contra ele verificadas no episódio da tentativa de compra do seu silêncio. "O meu caso era uma conversa a quatro onde quem gravou nem era o interlocutor principal. E eu, por muito menos, enfrentei esse calvário

44 ISTOÉ 2420 27/4/2016



que você conhece. E o Mercadante? No caso dele, já há jurisprudência", disse, lembrando em seguida que o ministro nada faz sem o consentimento da presidente Dilma. "Isso que eles fizeram é claramente obstrução de Justiça", reforçou. Ao mesmo tempo, segundo o parlamentar, o presidente do PSDB, Aécio Neves, virou alvo por situações colocadas à base do "ouvir dizer". O senador ainda disse que poderá aperfeiçoar trechos da delação e ajustar pontos para "não cometer injustiças".

Na quarta-feira 20, um dia depois de o STF homologar a delação do seu ex-chefe de gabinete, Diogo Ferreira, em que ele confirmou os principais pontos do seu próprio depoimento aos integrantes da Lava Jato, antecipado com exclusividade por ISTOÉ, o ministro Teori Zavascki autorizou a inclusão das menções feitas a Dilma, Lula e Temer por Delcídio no principal inquérito da Lava Jato em tramitação no Supremo. É o primeiro passo para investigá-los formalmente por participação no esquema do Petrolão. O STF indica que Delcídio tinha razão.

ISTOÉ – Como o sr. avalia o cenário após a votação do impeachment pela Câmara?

Delcídio do Amaral – Já há votos pelo afastamento de Dilma no Senado. Agora, é preciso trabalhar pelo impeachment em si. Pelos 54 votos. Acho que vai passar. A única preocupação é o tempo. Estão trabalhando com a votação em 12 de maio. Imagina o País três semanas esperando? Ninguém exporta, ninguém compra, ninguém investe. O País fica trabalhando na lateral. Mas a posição do Senado está se consolidando fortemente.

ISTOÉ – O governo pode faturar politicamente com esse tempo?

Delcídio do Amaral – O governo vai jogar na desconstrução. É uma estratégia de desqualificação. Principalmente do vice Michel Temer. Do presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ) já fazem. Vão continuar. É pouco provável que o governo chegue a um número suficiente para evitar o impeachment. O único jeito é criar um cenário fora da Casa. E a maneira é jogar na desconstrução. Se eu conheço bem o governo, vão apostar nisso. Jogar todas as fichas possíveis na desqualificação. O governo não tem mais capacidade de fazer gestões políticas. Falei com deputados que estiveram com a presidente

Dilma Rousseff nesses últimos dias. Que foram conversar com ela. A Dilma nem sabia o nome dos caras, acredita? É como eu ir à ISTOÉ e não saber seu nome. O governo cometeu uma série de erros na política responsável por levar a essa situação difícil em que se encontra. Ainda há a crise econômica. Então você junta a crise econômica, a crise política e, na outra ponta, a Operação Lava Jato. É o pior dos mundos para o governo.

ISTOÉ – Sobre a Lava Jato, na avaliação do sr. até onde podem chegar as investigações?

Delcídio do Amaral – Olha, há um trem descompensado aí. Eu não tinha conhecimento da gravação do ministro (da Educação) Aloizio Mercadante (gravação feita pelo seu assessor José Eduardo Marzagão em que Mercadante tenta comprar o silêncio de Delcídio). Só soube depois. E não tirei as razões do Marzagão de fazer aquilo. Só que é um caso que já tem jurisprudência no STF. E não acontece nada com o Mercadante? O meu caso era uma conversa a quatro onde quem gravou nem era o interlocutor principal. E eu, por muito menos, enfrentei esse calvário que você conhece. E o Mercadante? Olha, e isso tem implicações para a própria presidente Dilma. O Aloizio Mercadante não faz nada sem a Dilma mandar. Isso que eles fizeram é claramente obstrução de Justiça. Há um trem descompensado aí. Não fazem nada com Mercadante. Agora falam do Aécio. Por exemplo, o Aécio é o principal líder da oposição. Mas tudo o que pesa contra ele é na base do ouvir dizer. O do Mercadante e que implica Dilma, não. É factual. Ta aí.

**"TUDO O QUE PESA
CONTRA AÉCIO É
NA BASE DO OUVIR
DIZER. O DO
MERCADANTE, E QUE
IMPLICA DILMA,
NÃO. É FACTUAL."**

ISTOÉ – O sr. ainda pretende fazer uma segunda etapa da delação?

Delcídio do Amaral – Na verdade eu fiquei os últimos quarenta dias me recuperando. Tudo o que aconteceu teve reflexos na minha saúde. Não poderia trabalhar em cima de um material que vocês publicaram com muita competência, que foi a delação. Pretendo afinar algumas coisas já ditas. Qualificar melhor, aperfeiçoar. Isso é natural. É uma iniciativa própria minha. Pretendo trabalhar nisso. Mas não é uma segunda delação. É fazer ajustes. E vou fazer. Na busca da verdade dos fatos. Vou fazer ajustes até para não cometer injustiças com ninguém. ■



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CEDP (9ª Reunião)

SF - 19

26/04/2016

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Será às 14h30min.

Cumpridas as finalidades da presente reunião, convoco este Conselho para sua décima reunião, a realizar-se na próxima terça-feira, dia 3, às 14h30min.

Agradeço a presença e a participação de todos.

Declaro encerrada esta reunião.

Muito obrigado.

(Iniciada às 14 horas e 54 minutos, a reunião é encerrada às 15 horas e 46 minutos.)



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR PRESIDENTE DO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO
SENADO FEDERAL

Autos de Representação 01/2015

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, já devidamente qualificado nos autos de representação em epígrafe, por seus bastantes procuradores infra-signatários vem, respeitosamente, por esta e na melhor forma de direito, apresentar suas

ALEGAÇÕES FINAIS

com supedâneo no art. 17-I do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (Resolução nº 20/1993), pelos motivos de fato e de direito doravante articulados:

*Arquivado na SPOR,
as 20h10.
em 29/04/2016*



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

Primeiramente, a Defesa pede vênia para se valer de um breve *sumário* das presentes alegações finais, para mapear mais claramente o roteiro das teses aqui ventiladas:

- I.- Histórico Fático e Processual;
- II.- Preliminarmente: Inépcia da Representação;
- III.- Preliminarmente: Nulidade da Prova Anônima;
- IV.- Preliminarmente: Suspeição do Relator e de Parte do Conselho;
- V.- Preliminarmente: Nulidade da Gravação: Meio Enganoso de Prova;
- VI.- Preliminarmente: Do Necessário Encaminhamento do Feito à CCJC;
- VII.- Preliminarmente: Tramitação do Feito sob Licença Médica;
- VIII.- Preliminarmente: Negativa de Oitiva de Testemunhas;
- IX.- Preliminarmente: Revogação de Direito Adquirido;
- X.- Preliminarmente: Indeferimento de Prova Pericial;
- XI.- Preliminarmente: Supressão do Interrogatório;
- XII.- Preliminarmente: Inversão Tumultuária do Procedimento;
- XIII.- Preliminarmente: Falta de Acesso Prévio ao Iminente Aditamento;
- XIV.- Mérito: Da Improcedência das Imputações;
- XV.- Alternativamente: Da Eventual Aplicação de Sanção Disciplinar;
- XVI.- Do Pedido

– I –

HISTÓRICO FÁTICO E PROCESSUAL

Ainda ano passado, em 01º de dezembro de 2015, foi protocolizada representação contra o Senador DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Na ocasião, a parte representante não inventariou nenhuma prova a ser produzida no curso da instrução.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



Após a notificação da defesa, foi apresentada a denominada “defesa prévia”, na qual, a exemplo da parte representante, o representado também não indicou nenhuma prova a ser produzida no curso da instrução do processo de cassação.

Em seguida, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal houve por bem, *sponte propria*, tomar a iniciativa de, sem provocação das partes, determinar a produção de provas *ex officio*, convocando, para tanto, três testemunhas, a saber: DIOGO FERREIRA, EDSON RIBEIRO e BERNARDO CERVERÓ – os três interlocutores do indigitado diálogo ensejador da representação.

Diante da superveniência deste fato novo – qual seja a convocação de testemunhas por parte do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal –, a Defesa pleiteou que também lhe fosse reaberto prazo para indicação de testemunhas. Mais do que isto: requereu, outrossim, fosse oficiado ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que houvesse o traslado de todas provas constantes do procedimento judicial que tramita sob o n. 4170, mormente a mídia com a gravação autenticada do diálogo entre DELCÍDIO DO AMARAL, DIOGO FERREIRA, EDSON RIBEIRO e BERNARDO CERVERÓ.

Deliberando sobre o pleito da defesa, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal decidiu que, a fim de evitar a abertura de oportunidade para indicação de testemunhas por parte da Defesa, desisti-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

riam, como efetivamente desistiram, da oitiva das testemunhas convocadas *ex officio*. Entrementes, no que tangeu especificamente à expedição de ofício ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para traslado de provas, máxime a mídia com a gravação autenticada do indigitado diálogo, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal houve por bem aquiescer com o pleito defensivo, deferindo a providência e aprazando, desde logo, o interrogatório do representado.

Em seguida, contudo, a Defesa aviou novo petitório, dando conta de um fato novo: além de estar sob *licença médica*, o que, por si só, já deveria ter ensejado a suspensão do procedimento (fundamento da primeira impetração de Mandado de Segurança, *sub judice*, ainda não julgado definitivamente perante o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), o Senador representado submeteu-se a invasiva intervenção cirúrgica para extração da vesícula, bem como a retirada de pólipos intestinais, o que inviabilizava o seu comparecimento perante o Conselho de Ética, a fim de que pudesse ser interrogado.

Apreciando a petição da defesa, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal decidiu, *em primeiro lugar*, pelo adiamento do interrogatório do Senador representado e, *em segundo lugar*, pela manutenção do ofício ao STF, com o traslado das provas, bem como a abertura de prazo de 05 (cinco) dias para a defesa se manifestar sobre as provas trasladadas.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



Todavia, em nova deliberação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, sem nenhum *fato novo* que justificasse tal medida, voltou atrás, revogando a decisão anterior, proferindo novo provimento desdobrado em três partes:

Primeiro, revogou-se a (outrora deferida) expedição de ofício ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para o traslado das provas.

Segundo, restou decidido que a defesa não teria mais o (outrora deferido) prazo para se manifestar sobre tais provas.

Terceiro, por fim, restou deliberado que o Senador representado teria três alternativas para ser interrogado:

- (a) ser interrogado presencialmente;
- (b) ser interrogado por videoconferência; ou
- (c) ser interrogado por comitiva do Conselho de Ética que fosse até o local onde ele se encontra.

Caso contrário, o processamento do feito transporia o interrogatório sem que o representado fosse ouvido, e tal fase seria suprimida, com a conseqüente abertura de prazo para que as partes apresentassem alegações finais e o feito prosseguisse em seus ulteriores termos.



Diante dessa nova deliberação, a Defesa protocolizou outro petitório aduzindo, em síntese, que a revogação do deferimento de produção de provas ofendia “*direito adquirido*” já incorporado, por assim dizer, ao *patrimônio jurídico* da defesa.

Mais do que isto: o representado não poderia ser interrogado sem que houvesse, antes, o (necessário e, por isso mesmo, outrora deferido) traslado das provas acostadas aos autos que se encontram com remessa externa à PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA para fins de aditamento da denúncia.

Assim, pleiteou-se o sobrestamento do feito até que houvesse a devolução dos autos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Analisando monocraticamente o pedido da defesa, o Senador Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal indeferiu o sobrestamento do feito.

Levado o pedido à deliberação do colegiado, em sessão ocorrida no dia 26 de abril de 2016, igualmente, foi negado o sobrestamento do feito. E mais: o relator declarou encerrada a instrução, abrindo prazo à defesa para apresentação das alegações finais. Nesta mesma ocasião, restou aprazada para a próxima terça-feira, dia 03 de maio de 2016, nova reunião deliberativa do Conselho de Ética.



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



Após isso, ainda no mesmo dia, os veículos de comunicação passaram a noticiar que a vindoura reunião teria por objeto a votação do parecer do relator. Diante disso, a Defesa aviou nova petição a Sua Excelência, o Presidente do Conselho de Ética, requerendo que fosse esclarecido o objeto da nova reunião.

Em decisão monocrática que apreciou a petição da defesa, restou cravado que a reunião de 03 de maio terá por objeto “a apreciação do parecer do relator”.

Em síntese, este é o inventário dos fatos para o que releva destacar no presente caso.

– II –

PRELIMINARMENTE

Inépcia da Representação

Olhos postos na peça exordial acusatória, por mais que se pretenda fazer uma leitura atenta de seus (truncados) termos, não se consegue vislumbrar exatamente qual o *fato* ensejador da representação.

Permeada de circunlóquios que giram em torno de si e chegam a lugar nenhum, as malversadas construções vertidas na estapafúrdia peça inaugural não revelam com mínima clareza no que teria consistido exata-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

mente a quebra de decoro.

Explica-se.

De acordo com o Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (**Resolução nº 20/1993**), as proibições comportamentais do Senador se desdobrariam em três espécies:

- (a) as vedações constitucionais, previstas no art. 3º;
- (b) as vedações éticas, capituladas no art. 4º; e
- (c) as incompatibilidades éticas com o decoro parlamentar, previstas no art. 5º.

No caso em tela, pelo que se depreende da representação, a imputação lançada contra o Senador DELCÍDIO DO AMARAL estaria contida na *terceira modalidade* de proibição comportamental, qual seja, a suposta *quebra do decoro* parlamentar.

Contudo, o **art. 5º** do Regimento Interno prevê diversas hipóteses de *quebra do decoro*. Vejamos:

“Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional;

II – a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º) tais como doações, ressalvados brindes



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Parágrafo único. Incluem-se entre as irregularidades graves para fins deste artigo:

I – a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Senador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividade que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II – a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos”.

Ocorre que a Representação não indica em qual das hipóteses de *quebra de decoro* teria incorrido o Senador DELCÍDIO DO AMARAL. Com efeito, a Representação é pródiga em vituperar ignomínias e maledicências contra o Senador DELCÍDIO. Todavia, quando se trata de amoldar tecnicamente em qual hipótese de tipicidade concreta teria incorrido a sua conduta, a Representação deixa um vazio, sintomático da sua inépcia.

Mas, talvez para não ficar completamente sem capitulação jurídica, ao final, a esdrúxula Representação aduz que “*verifica-se no caso em tela cristalina ofensa à vedação disposta no art. 5º, III, do Código de Ética e Decoros Parlamentar*”.

Eis aí, portanto, a indecifrável capitulação: **art. 5º, III**, do Código de



Ética e Decoro Parlamentar. Todavia – e aí a razão da inépcia –, a tipicidade do aludido dispositivo é deveras aberta.

Segundo tal dispositivo, a *quebra do decoro* ocorreria mediante a prática de “*irregularidades graves*”. Daí, o inevitável questionamento: o que seriam essas tais “*irregularidades graves*”, capazes de configurar *quebra de decoro*?

A abertura conceitual é tão vaga e imprecisa que o legislador regimentalista houve por bem esclarecer no **parágrafo único do art. 5º** duas hipóteses em que, “*para fins deste artigo*”, restaria configurada a tal “*irregularidade grave*”:

- (a) atribuição de dotação orçamentária para locupletamento indevido direto ou indireto do Senador; e
- (b) aplicação indevida de recursos públicos, mediante criação ou autorização de encargos.

Como se vê, nem uma, nem outra hipótese de encaixam na conduta atribuída ao Senador na representação.

Os mais precipitados objetariam: “*ah, mas essas hipóteses de irregularidades graves, dispostas no parágrafo único são meramente exemplificativas, até porque a redação do dispositivo inicia com a locução ‘incluem-se’, o que sugere que outras hipóteses também podem configurar irregularidades graves*”.



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



Não! Em absoluto! Explica-se:

Em primeiro lugar, em se tratando de tipicidade, o princípio da legalidade estrita exige interpretação restritiva da norma incriminadora. Para que se considere típica a conduta, é necessário norma escrita (*lex scripta*), estrita (*lex stricta*) e clara (*lex certa*) sobre quais as elementares descritivas da conduta incriminada. Não se pode adotar uma hermenêutica extensiva, para, por analogia, ampliar o espectro incriminador da norma.

Em segundo lugar, a interpretação da expressão “*incluem-se*” deve ser restritiva. Mas, ainda que se admitisse, apenas para efeitos de argumentação, *ad argumentandum tantum*, a hipótese de que seria possível fazer uma interpretação extensiva, para ampliar as hipóteses de “*irregularidades graves*”, a analogia deveria se assemelhar as incisos do **parágrafo único**.

Com efeito, fica claro que o conceito de “*irregularidade grave*”, para o legislador regimentalista tem a ver com enriquecimento do parlamentar às custas do erário público, com locupletamento indevido às expensas dos cofres do Estado, enfim, com a idéia de desvio de recursos. Qualquer interpretação extensiva deve ter caracteres análogos aos do parágrafo único.

Nada disso foi ventilado na inicial. Em suma, a conduta imputada na representação não se acomoda na tipificação pretendida pela peça inicial de representação contra o Senador DELCÍDIO DO AMARAL.



Tanto é assim que, ao final, no requerimento, a representação pleiteia a aplicação da sanção de *perda do mandato*, conforme previsto no **art. 7º, alínea “d”**, do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Ocorre que a aplicação da pretendida sanção disciplinar, qual seja a perda do mandato, só pode ocorrer nas hipóteses previstas no **art. 11** do Regimento Interno:

“Art. 11. Serão punidas com a perda do mandato:
I – a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no art. 3º;
II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º (Constituição Federal, art. 55)”.

Mas, fica claro que a hipótese pretendida pela representação, qual seja a punição com a perda do mandato, por ofensa ao **art. 5º, III**, do Regimento Interno não é aplicável, sequer em tese, à hipótese em exame.

Ora, a identificação de uma hipótese acusatória clara é a primeira garantia individual de quem se vê imputado. Sem embargo, o direito de saber os contornos fáticos precisos da imputação é garantia individual que se confunde com a própria defesa do acusado. É a partir do brocardo latino “*narra mihi factum, dabo tibi jus*”, que se consubstancia a garantia de defesa, na performance do direito de conhecer as definições da acusação que



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



pesa contra o indivíduo.

No caso em tela, a imprecisão dos fatos e a narrativa tortuosa da acusação deixam uma indefinição muito aberta acerca dos reais contornos da acusação.

Portanto, diante do exposto, requer-se preliminarmente seja declarada a nulidade *ab initio* do presente procedimento de representação, tendo em vista a inépcia da peça exordial acusatória.

- III -

PRELIMINARMENTE

Nulidade da Prova Anônima

Antes de se enfrentar a presente preliminar, cabe fazer um esclarecimento oportuno acerca do princípio da eventualidade que anima a defesa. Com efeito, o princípio da eventualidade permite que a defesa sustente teses alternativas, que a princípio podem soar incompatíveis entre si. Por isso, o fato de, por exemplo, a defesa afirmar que a prova é imprestável porque é anônima e apócrifa não a impede de, alternativamente, superada esta preliminar, valer-se de eventuais transcrições para sustentar uma tese subsidiária.

Feito tal esclarecimento preambular, passemos, pois, à análise da nulidade propriamente dita.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

Não há mínima base probatória idônea a ensejar sequer o conhecimento da representação, com laivos de *justa causa*.

O único elemento de prova que pretende lastrear a malsinada imputação vertida na confusa e fantasiosa representação é um documento apócrifo – mais do que apócrifo, anônimo – que se autodenomina de “degravação”.

Mas, antes de se enfrentar concretamente tal documento, impende obtemperar uma observação justa e oportuna.

Durante o tramitar do processo, a Defesa aviou petição à mesa diretiva do Conselho de Ética, a partir do e-mail de um dos escritórios de advocacia que patrocinam a defesa do Senador DELCÍDIO DO AMARAL. E, como se tratava de documento proveniente de origem demonstrada na conta de e-mail, a digitalização do petitório foi feita sem o *escaneamento* da assinatura eletrônica dos advogados, embora todos eles estivessem identificados, ao final do documento. Foi o que bastou para que o Relator, durante a sessão de 26 de abril de 2016, escancarasse, pasmo, aquele pecadilho consistente na falta de assinatura da petição, como se fosse um defeito irremediável do requerimento.

Tanto pior no caso do documento que instrui a representação! Nem identificação de quem teria feito a tal “degravação” não existe. Nada. Mui-



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



to menos assinatura. A julgar pela lógica do próprio Relator, se uma simples petição identificada, porém não subscrita, já foi suficiente para que o Relator se dignasse a consignar a falta de assinatura, o que não se dirá de um documento, além de apócrifo, anônimo, que se arvora à condição de “prova” da acusação, no qual não há sequer a identificação de quem teria feito a indigitada gravação?!

Mas não é só!

O anonimato do aludido documento ganha contornos de clandestinidade quando se considera que a *base empírica* do diálogo gravada não está acostada aos autos. Não se tem a gravação nos autos! O que se tem é um documento anônimo, quase que clandestino, urdido sabe-se lá Deus por quem e sob quais circunstâncias, que se arvora à condição de “degravar” um suposto diálogo, cuja base material não está carregada aos autos.

Com efeito, a *materialidade* está seriamente comprometida no caso em exame. A atribuição de aloções verbais a interlocutores de um suposto diálogo, sem nenhuma base documental não pode ter o condão de ensejar materialidade, à míngua da gravação originária que lhe servisse de substrato concreto para lastrear o documento.

Tanto é assim que, num primeiro momento, o Conselho de Ética, sensível aos reclamos da defesa, houve por bem deferir o pedido de expedição de ofício para que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL trasladasse



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

cópia autenticada da mídia magnética que contém o indigitado diálogo.

Aqui, não se discute (ainda) o mérito das imputações ou a ausência de provas. O que se pretende é mostrar a imprestabilidade do meio de prova que pretende subsidiar a representação.

Não há mínima credibilidade ou verossimilhança no documento anônimo e apócrifo que se autodenomina de “degravação”, sem que haja a respectiva “gravação” que lhe confira de lastro de materialidade.

– IV –

PRELIMINARMENTE

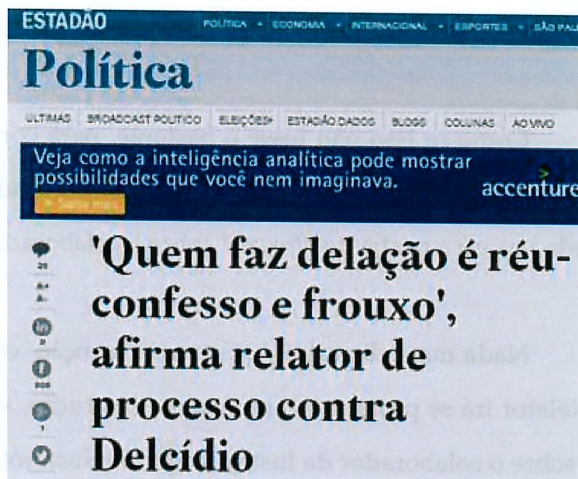
Suspeição do Relator e de Parte do Conselho

Após a leitura do relatório, logo no início do procedimento, o Senador TELMÁRIO MOTA, inebriado pelos holofotes da imprensa, veio a público, perante os microfones de jornais e revistas, dando entrevista, no bojo da qual antecipou juízo meritório, vituperando ignomínias contra a honra do representado, deixando transparecer indisfarçável predisposição condenatória, além de um juízo de (des)valor sobre a sua pessoa.

Foi o estopim, para que, em questão de minutos, os órgãos de imprensa veiculassem suas maledicências em detrimento da serenidade e do equilíbrio que devem pautar a equidistância de quem se coloca a julgar o destino alheio.



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



A garantia constitucional de um julgador imparcial constitui uma das mais relevantes conquistas democráticas de um Estado de Direito. A partir do momento em que o julgador se envereda por lançar juízos prematuros de (des)valor em prejuízo do Representado começam a soçobrar as vigas mestras que alicerçam a edificação da equidistância e de um julgamento neutro.

É o caso dos autos!

Quando, em entrevista perante os órgãos da imprensa, o Relator antecipa que um eventual colaborador da Justiça trata-se de “réu confesso”, está havendo aí de forma explícita um juízo objetivo de valor que impõe sobre o Representado a pecha de (pré)condenado, em nítida violação ao



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

princípio constitucional da presunção de inocência (ou de não culpabilidade, como preferem alguns), previsto no **artigo 5º, LVII** da agna Carta.

Como se isso não fosse o bastante, para coroar a parcialidade com que o Relator referiu-se ao Representado, o Senador TELMÁRIO MOTA ainda lançou a pecha de “*frouxo*” sobre o colaborador da Justiça.

Nada mais absurdo! ¿¿¿Com que isenção, com que imparcialidade, o Relator irá se pronunciar, ao final da instrução, se, desde logo, já impinge sobre o colaborador da Justiça o ignominioso rótulo de “*frouxo*”???

Embora se trate de procedimento disciplinar em trâmite na esfera administrativa, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, em precedentes sobre a nulidade que maculou procedimento administrativo pela suspeição/impedimento do relator:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PENALIDADE DE DISPONIBILIDADE, COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DOS DESEMBARGADORES QUE PARTICIPARAM NO PROCESSO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR RELATOR DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPARCIALIDADE E IMPEDIMENTO EVIDENCIADOS. NULIDADE DO ATO IMPETRADO. PRECEDENTE. 1. (...) 3. *Há impedimento de desembarga-*



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



dor para relatar processo administrativo disciplinar instaurado em face de magistrado se, ao se manifestar também como relator na sindicância prévia à abertura do feito disciplinar, não se restringe a uma análise superficial e perfunctória das infrações imputadas ao recorrente, mas se pronuncia de forma conclusiva em desfavor do magistrado. Precedente. 4. Recurso ordinário provido em parte. (RMS 19477/SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJ 17/12/2009).

É de se rechaçar a forma tendenciosa, sintomática de parcialidade e eivada de juízos condenatórios preconcebidos, com que Relator vem pautando sua conduta. A Defesa não pode se furtar de indigitar veementemente a indisfarçável inclinação condenatória que o Relator deixou transparecer em sua entrevista, prenhe de ignomínias vituperadas em detrimento de DELCÍDIO DO AMARAL.

Não foram meros juízos apriorísticos, que tangenciaram colateralmente o mérito, naquilo que de inevitável existe, quando se trata de exame de admissibilidade.

Mais do que isto: os juízos de valor transbordaram os limites da cognição rarefeita que se tem em sede de admissibilidade, atingindo mesmo o núcleo nevralgico do mérito (“réu confesso”), máxime quando o Relator etiquetou o representado sob o malfadado rótulo de “frouxo”, entre outras adjetivações lançadas a respeito de DELCÍDIO DO AMARAL, classificando-o, de antemão, como “réu confesso”, antes mesmo de processado o feito.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

Entrementes, este é apenas o *pano de fundo* do vertente caso, para que se possa contextualizar os prejuízos decorrentes da atuação parcial do Relator, no caso em testilha. Não se trata aqui de, novamente, (re)opor *exceção de impedimento* ou de *suspeição* perante a presidência do Conselho de Ética e Decoro.

O objeto deste petitório, em sede de alegações finais, é outro. Não se trata de simplesmente argüir ou pretender a *suspeição* do Relator. Mais do que isto! Trata-se de mostrar a absoluta impossibilidade de um julgamento minimamente imparcial, diante da notória tendência condenatória com que o Relator se reportou a DELCÍDIO DO AMARAL.

O art. 564, III, do Código de Processo Penal estabelece que “a nulidade ocorrerá”, por “incompetência, *suspeição* ou suborno do juiz”. Note-se que a *suspeição* do juiz é tão grave que o legislador a equipara ao suborno.

Como se vê, trata-se de nulidade absoluta, impreclusiva, argüível a qualquer tempo e grau de jurisdição, da qual se presume o prejuízo, em vilipêndio à Constituição da República. As hipóteses de *suspeição* são corolárias do princípio maior de imparcialidade da jurisdição.

Nem se alegue a eventual inaplicabilidade da referida norma processual penal, vez que o artigo 26-B do Código de Ética e Decoro Parla-



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



mentar prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao processo disciplinar, veja-se:

Art. 26-B. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que for cabível.

Aliás, como se trata de tema que tangencia visceralmente direito constitucional, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já anulou processo disciplinar de apuração de *quebra de decoro* parlamentar que violou garantia constitucional do representado. Veja-se:

PARLAMENTAR. Perda de mandato. Processo de cassação. Quebra de decoro parlamentar. Inversão da ordem das provas. Reinquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa. Indeferimento pelo Conselho de Ética. Inadmissibilidade. Prejuízo presumido. Nulidade consequente. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Vulneração do justo processo da lei (due process of law). Ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 55, § 2º, da CF. Liminar concedida em parte, pelo voto intermediário, para suprimir, do Relatório da Comissão, o inteiro teor do depoimento e das referências que lhe faça. Votos vencidos. Em processo parlamentar de perda de mandato, não se admite aproveitamento de prova acusatória produzida após as provas de defesa, sem oportunidade de contraditório real. (MS 25647 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJ 15-12-2006 PP-00082 EMENT VOL-02260-02 PP-00227)



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

Olhos postos no referido precedente, denota-se que o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL garantiu a plena aplicabilidade da Constituição Federal, mesmo em se tratando de processo de cassação de mandado.

Como se isso não fosse o bastante, durante as reuniões do Conselho de Ética, vários parlamentares já anteciparam juízos de valor sobre o mérito das imputações lançadas contra o ora representado.

A propósito, o Senador RANDOLFE RODRIGUES que tem sido muito candente em suas ponderações no Conselho de Ética, mais do que subjetivamente suspeito, é objetivamente impedido de deliberar das votações do vertente caso.

Isto porque o aludido Senador (RANDOLFE RODRIGUES) é um dos subscritores que juntamente com JOSÉ MEDEIROS e RONALDO CAIADO endossaram a petição inicial!!! Neste sentido, assinaram um documento de *“apoio a representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal”* contra o Senador DELCÍDIO DO AMARAL.

Todavia, malgrado o notório impedimento do Senador RANDOLFE RODRIGUES, posto que subscritor de endosso à petição inicial, o mesmo vem, não só participando das deliberações do Conselho, mas também e-



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



xercendo protagonismo central nas intervenções que, não por coincidência, soem ser contrárias à defesa do Representado.

Ainda que não seja propriamente o relator, a participação do Senador RANDOLFE RODRIGUES nas deliberações do Conselho contaminou de tisanas nulificantes, eis que eivadas da parcialidade própria de quem subscreveu a peça inicial. Neste sentido, a quebra da estrutura acusatória fulmina a imparcialidade do Conselho, conforme a lição de AURY LOPES JR:

“A quebra do sistema acusatório também fica evidente, eis que ao posicionar opinião favorável à tese de uma das partes, antes, até mesmo, da fase probatória do processo, o juízo excepto passa a figurar como portador do estandarte daqueles que produzem a prova contra o excipiente em questão” (LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 341).

Nem se alegue que o Senador RANDOLFE RODRIGUES não é quem subscreve a petição inicial. De fato, não o é. Mas, trata-se de subscritor de uma moção de “apoio à representação” que endossa e integra a petição inicial.

Mutatis mutandis, é como se um renomado professor de direito emitisse um parecer sobre determinada demanda. O parecer é anexado à petição inicial, dela fazendo parte e integrando suas razões. A petição é distribuída e julgada em primeiro grau de jurisdição. Passado algum tempo, o



aludido professor vem a se tornar desembargador, em decorrência de nomeação oriunda do denominado “*quinto constitucional*”. E, agora já desembargador, o antigo professor, em segundo grau de jurisdição, se deparasse justamente com aquele caso sobre o qual, anos antes, emitira um parecer, apoiando uma das partes. Poderá ele, agora, participar das deliberações colegiadas em segunda instância, depois de ter emitido parecer que endossou a petição inicial da parte autora? Evidente que não! E qualquer deliberação que contasse com sua participação ostensiva estaria fadada à nulidade.

E mais: nulidade absoluta. Arguível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nem se alegue que tal nulidade tenha sido acobertada pelo manto da preclusão, em face de eventual inércia anterior da defesa. É por isso que EUGENIO PACELLI pontifica:

“Embora as exceções aqui apreciadas devam ser arguidas pelos interessados na primeira oportunidade que falarem nos autos, o fato é que, tratando-se de questão ligada ao devido processo legal, no que toca à imparcialidade da jurisdição, a suspeição, o impedimento ou a incompatibilidade poderá ser reconhecidos mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória (exceto quando absolutória a decisão, tendo em vista a vedação da revisão *pro societate*), se comprovada a violação da imparcialidade do órgão julgador. É que se cuida, evidentemente, de matéria de ordem e interesse eminentemente públicos, para muito além daquele das partes envolvidas no processo em que concretamente teria ocorrido a apontada causa” (PACELLI, Eugenio. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 293).



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



Como se vê, da doutrina acima exposta, em se tratando de nulidade absoluta, não há se falar em preclusão! Trata-se de matéria de ordem pública, reconhecível de plano, porquanto ofensiva a norma cogente de índole constitucional. É por isso que GUILHERME DE SOUZA NUCCI vaticina em seus comentários ao Código de Processo Penal:

“Conforme já sustentamos, a suspeição é causa de parcialidade do juiz, viciando o processo, caso haja sua atuação. Ofende, primordialmente, o princípio constitucional do juiz natural e imparcial” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 14. ed., p. 632).

O art. 134 do antigo Código de Processo Civil estabelecia:

“Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - **quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;**

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.



Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Ainda que não se trate de “*parte*” na acepção estrita do conceito, enquanto litigante no pólo ativo da demanda, o Senador RANDOLFE RODRIGUES, ao endossar a moção “*apoio à representação*” contra o Senador DELCÍDIO DO AMARAL, integrando a petição inicial, emitiu sua prévia opinião e, aderindo ao coro da representação, serviu de base de consulta a uma das partes, incorrendo, portanto, em manifesta suspeição.

Com efeito, a moção de “*apoio à representação*” encaixa-se na hipótese de “*aconselhamento de uma das partes*”, causadora da suspeição de parcialidade. É o que estatuiu o **art. 135, inc. IV**, do antigo Código de Processo Civil:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; **aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa**, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

É inadmissível que o Senador RANDOLFE RODRIGUES, subscrevendo publicamente um documento que endossa a petição inicial, ao mesmo tempo, faça parte do Conselho deliberativo das questões e emita de forma tão pró-ativa seus votos, não raro inaugurando divergências vencedoras no colegiado.

Ofende os princípios comezinhos da equidistância e da paridade de armas que alguém que endosse a petição inicial faça parte do colegiado que vai decidir a causa.

Mas, o novo Código de Processo Civil também disciplina a mesma matéria com algumas alterações. Neste sentido, é ilustrativo o artigo da lavra de – que ironia do destino! – ninguém menos que o professor de Processo Constitucional RANDOLFE RODRIGUES, publicado no prestigioso site jurídico ConJur, em 20 de dezembro de 2014, intitulado “O Impeachment do Juiz no Novo Código de Processo Civil”:

“Aprovado no Plenário do Senado Federal na última quinta-feira (17/12) o substitutivo da Câmara dos Deputados ao novo Código de Processo Civil (SCD 166/2010) representa um avanço no direito processual civil brasileiro. O novo CPC concatena o trâmite das ações no judiciário aos ditames da Constituição Federal de 1988, que sequer existia quando da promulgação do atual CPC, de 1973.



Uma importante mudança se deu na redação do Artigo 144 do novo Código, que trata das condições de impedimento do magistrado. Além das hipóteses já consagradas, presentes no Artigo 134 do atual *codex*, foi incluída nova possibilidade de impedimento quando da representação de alguma das partes por escritório de advocacia de parente do juiz, até terceiro grau.

Inscrita no inciso VIII do projeto que segue à sanção presidencial, a nova regra prevê uma maior rigidez a casos infelizmente frequentes de relação, digamos, promíscua entre alguns magistrados e escritórios de advocacia.

Embora minoritários em suas respectivas categorias, esses maus profissionais atentam contra a justiça e contra a ordem pública ao praticarem tráfico de influência e patrocínio de interesses privados em ações de terceiros. Ao tratar dos casos de parentesco, sem dúvidas abre-se a possibilidade de impedir a atuação profissional de parente que teria atuação profissional proba e correta. No entanto, assim como ocorre com o impedimento ao nepotismo no serviço público, é necessário estabelecer um justo critério, observado por todos, para se garantir isonomia.

Nesse diapasão, o texto oriundo da Câmara, em substituição ao PLS 166/2010, chegou ao Senado com uma redação rígida na medida certa, no nosso entender. Assim dispunha:

“Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;”

A parte final do texto foi, porém, suprimida no relatório final do senador Vital do Rêgo (PMDB-PA), apresentado em plenário. A intenção do relator era evitar possíveis excessos com o termo “mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório”.



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



Tivemos oportunidade, então, de oferecer um destaque de manutenção do texto da Câmara, para que a parte final não fosse suprimida.

Argumentamos que o simples impedimento de atuação de escritório de advocacia na causa de juiz parente de sócio ou associado do escritório não bastava, era necessário impedir, ainda, a contratação “terceirizada”, “transversa” dessa mesma sociedade.

Ao proibir somente a atuação naquele processo, o novo CPC permitiria que determinado cliente contratasse, seja para atuação em outro caso, seja para uma assessoria extrajudicial, um escritório advocatício de parente de um magistrado que atue em sua causa, sem que houvesse meios para arguir o impedimento desse juiz.

Em plenário do Senado Federal, no dia 17 de dezembro de 2014, pude apresentar as razões de nosso destaque e tive a felicidade de ser atendido pelo relator, senador Vital do Rêgo, que mesmo com parecer contrário, opinou ao final da discussão pela aprovação de nosso destaque. Ocorreu, assim, uma vitória do debate democrático, do convencimento por argumentação, algo raro nos dias de hoje.

Essa nova hipótese de impedimento, consagrada no texto final do projeto, dará mais meios para se evitar abuso no julgamento de processos. Infelizmente, é forçoso reconhecer que a entrada de alguns poucos na carreira da magistratura se dá, assim como ocorre na política e em outras funções públicas, não para a efetivação do interesse público, mas para a promoção de negócios privados, de interesses obscuros.

É evidente que isso não encerra a corrupção no judiciário. Mas aponta para um caminho importante a ser seguido tanto pela legislação quanto pela jurisprudência. Com base em princípios consagrados pela nossa Constituição e, agora, pelo novo Código de Processo Civil, haverá maiores condições de se coibir favorecimento e privilégios, em detrimento do Direito”.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

O viés de abordagem do ilustrado doutrinador no artigo acima reproduzido enfoca as relações entre o magistrado e o escritório de advocacia que patrocina os interesses de uma das partes.

Mas, transpondo-se a mesma lógica para o terreno do procedimento administrativo disciplinar, o renomado professor de processo constitucional certamente haveria de concordar que a parte que endossa a petição inicial por uma moção de apoio não pode, ao mesmo tempo, protagonizar as deliberações do julgamento colegiado.

No âmbito do Processo Penal, cujas normas também se aplicam subsidiariamente ao procedimento administrativo disciplinar também constam hipóteses de suspeição e impedimento que se enquadram à espécie:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
- II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer delas;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - **se tiver aconselhado qualquer das partes;**

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

A hipótese de “aconselhamento de uma das partes” tem uma abrangência conceitual que abarca, claramente, o “apoio à representação”. Não há dúvida quanto a isso. Aliás, comentando tal dispositivo, o ilustrado Professor JULIO FABBRINI MIRABETE, de saudosa memória, leciona-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

va:

“É suspeito o juiz se tiver aconselhado qualquer das partes, revelando assim seu pensamento ou interesse quanto ao assunto que deve julgar. Não há mais isenção de ânimo do juiz para decidir a esse respeito” (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 9. ed. São Paulo: Atlas, p. 642).

Como se vê, o “aconselhamento de uma das partes” torna o juiz suspeito justamente porque se trata de uma antecipação de sua opinião sobre a causa. É por isso que TOURINHO FILHO leciona:

“Se o Juiz deu conselhos a qualquer das partes, externando sua posição a respeito, dizendo-lhe, por exemplo, que o direito a ampara e que pode entrar com a ação, a outra deverá procurar afastá-lo, já que a sua imparcialidade restou comprometida” (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal comentado*. Vol. I. 13. ed. São Paulo: Saraiva, p. 709).

É o caso em exame! A partir do momento em que o Senador RANDOLFE RODRIGUES subscreve uma moção de “apoio à representação”, endossando e integrando a petição inicial, resta claro o seu aconselhamento à parte autora, tornando-o suspeito para deliberar sobre a causa posta em testilha.

Não vai aqui nenhuma aleivosia passional em face do ilustrado Senador RANDOLFE RODRIGUES. Trata-se de uma questão de ordem estrí-



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



tamente técnica e processual, cifrada na exata indagação:

“Quem endossa petição inicial, subscrevendo a uma moção de apoio à representação, pode integrar o colegiado deliberativo que aprecia a causa?”

Evidentemente que não! Portanto, todas as sessões das quais participou o ilustrado Senador RANDOLFE RODRIGUES estão maculadas pela tísia nulificante da suspeição, quando não do impedimento, por ter subscrito documento de endosso que integra a petição inicial da parte representante. Urge, pois, que se declare a nulidade de todo o procedimento, desde o primeiro ato de deliberação do qual participou o Senador RANDOLFE RODRIGUES.

– V –

PRELIMINARMENTE

Nulidade da Gravação: Meio Enganoso de Prova

Agudos debates tem sido travados em torno da (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Com efeito, a matéria está longe de ser pacificada. No caso em exame, não se pode reduzir a hipótese ao simplismo da fórmula “*gravação feita por um dos interlocutores é prova válida*”. Não é bem assim. Existe um sem número de variáveis e peculiaridades que podem determinar a ilicitude da gravação.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

Aliás, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem sopesando, caso a caso, a singularidade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

Não há aceitação geral e irrestrita do meio de “prova”.

A propósito, assim decidiu o STJ na *ação penal n. 479-RJ (2005/132002-3)*, cuja relatoria esteve a cargo do eminente Ministro **FELIX FISCHER**:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO**. INVESTIDA CRIMINOSA NÃO CONFIGURADA. ILICITUDE DA PROVA. AFRONTA À PRIVACIDADE (ART. 5º, X, DA CF). INVESTIGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL E CRIMINAL. ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOMAN. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ART. 6º DA LEI 8.038/90.

I - A análise da licitude ou não da gravação de conversa por um dos interlocutores sem a ciência do outro deve ser verificada de **caso a caso**.

II - Quando a gravação se refere a fato pretérito, consumado e sem exaurimento ou desdobramento, danoso e futuro ou concomitante, tem-se, normalmente e em princípio, a hipótese de violação à privacidade. Todavia, demonstrada a investida criminosa contra o autor da gravação, a atua-



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



ção deste - em razão, inclusive, do teor daquilo que foi gravado - pode, às vezes, indicar a ocorrência de excludente de ilicitude (a par da *quaestio* do princípio da proporcionalidade). A investida, uma vez caracterizada, tornaria, daí, lícita a gravação (precedente do Pretório Excelso, inclusive, do c. Plenário). Por outro lado, realizada a gravação às escondidas, na residência do acusado, e **sendo inviável a verificação suficiente do conteúdo das gravações efetuadas**, dada a imprestabilidade do material, sem o exato delineamento da hipotética investida, **tal prova não pode ser admitida**, porquanto violadora da privacidade de participante do diálogo (art. 5º, inciso X, da CF).

III - A atuação do Ministério Público no inquérito civil tem previsão legal (art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85). Tal não se confunde com a situação do inquérito criminal envolvendo magistrado de segundo grau (art. 33, parágrafo único, da LOMAN).

IV - No processo penal, a exordial acusatória deve vir acompanhada de um fundamento probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Se não houver uma base empírica mínima a respaldar a peça vestibular, de modo a torná-la plausível, inexistirá justa causa a autorizar a *persecutio criminis in iudicio*. Tal acontece, como in casu, quando a situação fática não está suficientemente reconstituída.

V - Acolhida a primeira preliminar relativa à ilicitude da prova obtida mediante gravação clandestina. Rejeitada a segunda preliminar referente à alegada usurpação da função da polícia judiciária pelo Ministério Público. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.

(Apn 479/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2007, DJ 01/10/2007 p. 198) *Gri-fou-se*

Portanto, antes de tudo, há que se ponderar diversas variáveis do caso concreto: *primeiro*, é preciso verificar se havia investida criminosa



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

contemporânea à gravação; *segundo*, de que modo o interlocutor gravador não pode ter sido um agente mais ou menos provocador do “*flagrante*” decretado pela Suprema Corte; *terceiro*, é necessário verificar se a mídia percorreu o protocolo inerente à cadeia de custódia; *quarto*, a prova contendo a autoincriminação do Senador DELCÍDIO não foi produzida de forma consciente e voluntária, mas, ao contrário, extraída de maneira dissimulada e mediante “*falsa representação da realidade*”.

Aqui, reside um ponto nevrálgico! A garantia contra a autoincriminação forçada (*privilege against compelled self-incrimination*) consiste no direito do imputado em não ser fonte de prova oral contra seus próprios interesses. Evidentemente que, como (quase) todo direito, é renunciável: o investigado pode abrir mão do direito à autoincriminação e confessar o delito, assumindo a culpa. Todavia – e aqui reside o ponto crucial! – a autoincriminação, para ser admitida como prova, exige o preenchimento de dois requisitos: a consciência e a espontaneidade. Somente de forma consciente e desprendida é que o imputado pode se autoincriminar. Isto significa que ninguém pode produzir prova contra si próprio, mediante falsa representação da realidade.

“Consiste o privilégio contra a autoincriminação forçada (*privilege against compelled self-incrimination*) no direito de não ser obrigado a ser fonte de prova testemunhal contra seus próprios interesses. Desde sempre foi considerado um privilégio, isto é, o imputado pode declarar contra seus interesses, desde que o faça consciente e livremente. Esse privilégio foi incorporado aos



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



ordenamentos jurídicos estaduais pela Suprema Corte, como parte do processo de incorporação seletiva, em *Malloy v. Hogan*, 378 US 1 (1964).

Ao contrário, se o imputado decidir pela confissão mediante falsa representação ou coagido, esta não terá validade enquanto tal” (RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de Processo Penal norte-americano*. São Paulo: RT, p. 136).

Repare-se: tão importante é a perfeita compreensão da realidade para a autoincriminação que a produção de prova contra si, mediante falsas representações, é equiparada à confissão obtida sob coação. Na jurisprudência da Suprema Corte Americana, onde o tema foi debatido amiúde, existem dois *leading cases* que definiram a forma como se tem tratado a matéria.

O primeiro *standard* é o caso *Leyra vs. Denno*, 347, US 556 (1954).

Neste caso, o imputado foi subrepticamente interrogado por um psiquiatra disfarçado de médico, que foi atendê-lo em razão de fortes dores de cabeça causadas por uma sinusite. Sem saber que estava produzindo prova contra si, Leyra acabou confessando ter matado seus pais, por ter sido induzido por seu interlocutor a acreditar que as dores de cabeça pudessem estar associadas com a angústia de não confessar o crime. A confissão obtida mediante falsa representação da realidade foi considerada prova ilícita, pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

O segundo caso emblemático é *Massiah VS United States*, 377 US 201 (1964). Um agente infiltrado da polícia disfarçou-se de preso e passou



a dividir a cela em que Massiah estava preso por tráfico de drogas. Pouco a pouco, o agente infiltrado encetou uma amizade e, paulatinamente, começou a conquistar a confiança de Massiah. Em pouco tempo, Massiah confidenciou-lhe ter praticado o crime do qual era suspeito, sem, contudo, saber que seu interlocutor estava gravando num aparelho portátil a conversa comprometedora. Na ocasião, a Suprema Corte americana considerou a prova ilícita, porque Massiah foi induzido, mediante falsa representação da realidade, a produzir prova contra si, sem saber que estava sendo interrogado.

No caso em testilha, quatro pessoas participaram da conversa em questão: o Senador DELCÍDIO DO AMARAL, o seu assessor DIOGO FERREIRA, o advogado EDSON RIBEIRO e BERNARDO CERVERÓ.

Os três primeiros não tinham a mais remota consciência de que pudessem estar sendo gravados. BERNARDO, contudo, portava gravador(es) portátil(eis) que captou(aram) o áudio ambiental do diálogo. É justamente aqui que deve ser acrescentado um dado de capital relevância ao caso: o pai de BERNARDO, NESTOR CERVERÓ, vinha entabulando as tratativas preliminares de acordo de *colaboração premiada*. Portanto, o seu papel, no diálogo gravado, assemelhou-se do caráter de verdadeiro *agente infiltrado*, quando não *provocador* das declarações captadas.

Ora, é preciso trazer à colação o entendimento doutrinário de GUILHERME DE SOUZA NUCCI no sentido de que até mesmo as conversas



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



informais entre policiais e investigados não devem ser aceitas como prova, pois podem servir como uma forma enganosa de contornar o direito constitucional ao silêncio.

“Não sendo avisado do seu direito constitucional de permanecer calado, eventual alegação que forneça deve ser vista com muito cuidado pela autoridade judiciária, pois pode ter sido colhido de maneira enganosa, visando a contornar o direito constitucional ao silêncio”.

Por fim, para coroar a ilegalidade da gravação: desde o primeiro momento, o interlocutor gravador tinha em mente o propósito adrede deliberado de se valer daquela gravação para utilizá-la, futuramente, como meio de prova (*“bala de prata”*) perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para obter o tão almejado acordo de colaboração premiada de NESTOR CERVERÓ.

Isso tornava seus interlocutores, principalmente DELCÍDIO DO AMARAL, alvos da prova produzida. E essa pré-ordenação, esse planejamento, essa maneira subreptícia com que se captou o diálogo mostra que, na verdade, todos os esforços de BERNARDO estavam direcionados para a produção probatória, mediante o direcionamento da conversa.

Ressalte-se que BERNARDO CERVERÓ já, de antemão, compareceu ao encontro imbuído do propósito anteacto de tornar DELCÍDIO DO AMARAL objeto da prova. Sua intenção não era se defender de uma even-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

tual *investida criminosa*, mas sim provocar o interlocutor a pronunciar declarações comprometedoras, mediante *falsa representação da realidade*, para, mais tarde, utilizar-se da gravação como trunfo (“*bala de prata*”), a fim de entabular o acordo de colaboração de seu pai, NESTOR CERVERÓ.

Neste sentido, discorrem ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

“Neste caso, a divulgação da conversa confidencial, como prova penal incriminadora, será ilícita, sujeitando-se às regras que regem a matéria” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Et alii*. As Nulidades no Processo Penal, p. 154).

Aliás, neste contexto, ressalte-se, diferentemente do que se propalou, não foi DELCÍDIO DO AMARAL que obstou a celebração do acordo, desde fevereiro de 2015. Ao revés. Era o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que vinha recusando sacramentar o acordo. Isto fica claro no Termo de Declarações firmado por BERNARDO CERVERÓ no dia 19 de novembro de 2015, às 15h45min, na Procuradoria da República do Rio de Janeiro:

“que a PGR só aceitou a [colaboração] de Fernando Baiano e rejeitou a de Nestor Cerveró, porque as informações eram obsoletas; que a notícia ‘caiu como uma bomba’; que, pouco depois da rejeição da PGR, em reunião no escritório dos advogados Alessi Brandão e Beno Brandão, o segundo diz ao depoente que ele e seu pai estavam sendo ‘enrola-



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



dos', que era pouco provável que lhe fosse concedido *habeas corpus* e que sua melhor chance de conseguir um acordo de colaboração premiada consistia em gravar reuniões que revelassem que o Senador Delcídio Amaral estava oferecendo dinheiro para que Nestor Cerveró não fizesse acordo dessa espécie".

A urdidura engendrada para a captação do áudio tornava DELCÍDIO investigado. Ainda que não estivesse formalmente indiciado num inquérito, a intenção preordenada era fazer prova contra DELCÍDIO. Como? Valendo-se de sua própria autoincriminação gravada de forma subreptícia e dissimulada. Resta saber se o estratagema era de conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, se houve participação do MPF na orquestração do cenário. Isto só tornaria ainda mais grave o panorama de ilegalidades.

Seja como for, BERNARDO precisava da "bala de prata": a gravação que revelasse o Senador "oferecendo dinheiro". Foi com este desiderato, adrede engendrado, como meta, que BERNARDO se aparelhou com os dispositivos de gravação, como derradeira alternativa para fechar o tão pretendido acordo de seu pai, NESTOR.

"Nas reuniões do grupo era praxe que os presentes recolhessem telefones celulares, guardando-os em lugar mais afastado; que esta reunião não foi exceção, havendo os presentes recolhido seus telefones a um armário; que o depoente, já sabendo disso, providenciou aparelho de celular adicional, para poder ser percebido pelos demais ao guardar seu aparelho; que o depoente percebeu a suspeita



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

do assessor Diogo e guardou a mochila no armário onde estavam recolhidos os celulares, desculpando-se com os presentes com o argumento de que dentro da mochila havia um iPad”.

Precisamente aqui, a *falsa representação da realidade*, para além de não saber que estava sendo gravado naquele momento, consiste na relação de confiança existente entre BERNARDO e DELCÍDIO, relação construída ao longo de décadas de amizade estreita com a família CERVERÓ.

DELCÍDIO – Bernardo como é que você tá?
 BERNARDO – tô bem, hoje a minha filha foi lá no... em Curitiba.
 DELCÍDIO – foi visitar o.
 BERNARDO – foi visitar.
 DELCÍDIO – o avô.
 BERNARDO – é, aí foi com minha mulher, tava falando com ela agora no, no mas parece que foi bom.
 DELCÍDIO – foi bom.
 BERNARDO – foi bom.
 DELCÍDIO – ele tem paixão por ela.
 BERNARDO – é
 DELCÍDIO – e sua mãe como é que tá?
 BERNARDO – e tava um ano já sem ver.
 DELCÍDIO – tava um ano sem ver.
 BERNARDO – porque ele foi pra Inglaterra... A Anita tava viajando, aí ficou lá um mês e meio, voltou já foi direto para Curitiba, deve ter quase um ano, porra nessa idade só cada, cada semana é uma novidade, né.
 DELCÍDIO – com quantos anos ela tá?
 BERNARDO – é, vai fazer nove 28 de novembro.
 DELCÍDIO – puta que pariu rapaz, eu vi ela pequeninha.
 BERNARDO – ela é demais.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



DELCLDIO – tá com 9 anos já?

BERNARDO – quebra tudo, aí tem um grupinho no whatsapp pra, a minha ,a tia dela fala que ela é sargitariana não vai mudar, é assim mesmo, chega no restaurante derruba tudo, quebra copo, aí ela falou em vez de brigar com ela tira uma foto e me manda que aí você se acalma, rsss, é engraçado”.

Note-se, portanto, que o *pano de fundo* do diálogo era de uma estreita relação de confiança e amizade. De confidência. O trecho acima reproduzido mostra a intimidade que DELCLDIO tinha com a família como um todo. E, aproveitando-se desta *relação de confiança*, de forma dissimulada e subreptícia, funcionando como verdadeiro *agente provocador*, BERNARDO induziu DELCLDIO a se autoincriminar, mediante *falsa representação da realidade*.

Note-se que, no final do minuto 05:00, às fls. 07 do termo de degravação confeccionado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, é BERNARDO quem toma a iniciativa de trazer à baila o assunto da colaboração de seu pai, NESTOR. Até então, a conversa estava girando em torno da família e da possibilidade de haver uma nova operação no final do ano. Todavia, no minuto 05:00, BERNARDO abruptamente muda de assunto, para trazer à tona o tema “*colaboração de Nestor*”:

DELCLDIO – será que vai vir outra operação?

BERNARDO – a gente especulou que, que corre o risco.

EDSON – eu acho que dessa vez vem uns 50 aí preso... eu acho que é possível que venha pessoal de nível de gerência, operadores, doleiros deve ser isso.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

DELCÍDIO – agora nessa operação?

EDSON – É.

DELCÍDIO – José Carlos Bumlai?

EDSON – Bumlai... eu acho. Bumlai.

BERNARDO – é porque o Fernando fala do Bumlai.

EDSON – O Moreira essa turma toda vai.

BERNARDO – A gente tava naquela assim, de, de, ainda tentamos fazer o acordo, ainda tem essa possibilidade, mas a gente segurou muito a informação... é eles estão com a gente não sabe se, se, eles até comentaram isso pra advogada que por ser funcionário público a diretoria eles queriam ferrar mesmo.

DELCÍDIO – eles falaram isso?

BERNARDO – falaram isso... é... e aí a gente, a gente calculou que o pior dos cenários ele fica...

Embora BERNARDO estivesse presente à reunião e tenha deflagrado a iniciativa do assunto, como agente provocador, a maior parte dos diálogos captados constituem uma conversa entre DELCÍDIO e EDSON, terceiros interlocutores alheios ao conhecimento da gravação.

Não se tratou de conversa entre BERNARDO e DELCÍDIO, nem entre BERNARDO e EDSON, tampouco entre BERNARDO e DIOGO. A “reprodução dos diálogos” deixa claro que a reunião foi protagonizada por DELCÍDIO e EDSON, com a presença coadjuvante de BERNARDO e DIOGO.

Olhos postos na degravação, fica claro que a conversa foi, em essência entre DELCÍDIO e EDSON. DIOGO fez breves intervenções. E



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



BERNARDO? Gravou. Gravou conversa alheia. Da qual não participou na condição de interlocutor.

Assim, a fórmula de que *“é válida a gravação ambiental feita por um dos interlocutores”* não se aplica ao caso em tela, porque, na maior parte dos diálogos, a conversa foi entre DELCÍDIO e EDSON, sem a participação ativa de BERNARDO, que figurou como coadjuvante fisicamente presente, mas não participante da conversa. Era uma conversa entre terceiros alheios ao conhecimento da escuta clandestinamente dissimulada por um agente infiltrado, disfarçado sob a roupagem de interessado, para obter uma prova contra os protagonistas da conversa, mediante *falsa representação da realidade*.

Com efeito, na maior parte dos diálogos captados, BERNARDO não foi, propriamente, um interlocutor. Era um terceiro, figurante, alheio ao diálogo, em si, que captou a conversa entre dois interlocutores, como agente infiltrado e instigador. Mas não interagiu, na maior parte dos diálogos, a não ser para instigar os assuntos da pauta.

Em última análise, BERNARDO não gravou uma conversa própria, dele. A rigor, não se tratou de gravação de diálogo próprio, mas de terceiros! BERNARDO gravou conversa de terceiros: DELCÍDIO e EDSON! Da qual participou somente de corpo presente, como agente instigador da pauta a ser dialogada entre os interlocutores (DELCÍDIO e EDSON). A



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

propósito, o Ministro CELSO DE MELLO, citado no Boletim do IBCCrim n. 44, p. 6, vaticinou:

“A gravação de conversação com terceiros, feita através de fita magnética, sem o conhecimento de um dos sujeitos da relação dialógica, não pode ser contra este utilizada pelo Estado em juízo, uma vez que esse procedimento, precisamente por realizar-se de modo sub-reptício, envolve quebra evidente de privacidade, sendo em consequência nula a eficácia jurídica da prova coligida por esse meio. O fato de um dos interlocutores desconhecer a circunstância de que a conversação que mantém com outrem está sendo objeto de gravação atua, em juízo, como causa obstativa desse meio de prova. O reconhecimento constitucional do direito à privacidade (CF, art. 5º, X) desautoriza o valor probante do conteúdo de fita magnética que registra, de forma clandestina, o diálogo mantido com alguém que venha a sofrer a persecução penal do Estado. A gravação de diálogos privados, quando executada com total desconhecimento de um dos seus partícipes, apresenta-se eivada de absoluta desvalia, especialmente quando o órgão da acusação penal postula, com base nela, a prolação de um decreto condenatório”? (Ação Penal nº 307-3/DF)

Ademais, não é verdade que a tradição jurídica brasileira reconheça a licitude da gravação ambiental feita por um dos interlocutores. Não reconhece. Tolerar. E a tolerância é feita, em caráter excepcional, na aflição de um direito fundamental, para salvaguardar outro: o direito de defesa.

No caso dos autos, o *animus* que presidiu BERNARDO a gravar a conversa não foi o de se defender de uma *investida criminosa*, mas sim o de



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



produzir prova contra seus interlocutores, mediante autoincriminação decorrente de *falsa representação da realidade*.

A questão da violação da intimidade reflete-se não mais no instante da proteção do segredo, que é o direito de que terceiros não tenham acesso à privacidade individual, mas no da reserva, que é o direito de não ver divulgadas notícias concernente à vida privada. Justamente por isso, SCAPARONE distingue esses dois aspectos da intimidade: a *riservatezza* que é o direito à reserva que pode ser violado mesmo sem ter havido a violação de segredo (*segretezza*), quando, por exemplo, o destinatário da comunicação divulga o que lhe foi confiado.

Pois bem. Quando um crime é cometido em via pública e um transeunte qualquer filma a cena, a captação dos sons e imagens por um terceiro não constitui prova ilícita, porque quem se expõe em público não tem expectativa de privacidade, nem direito à reserva (*riservatezza*).

Todavia, a interceptação ambiental encetada no interior de um domicílio, em sentido amplo (que abrange um quarto de hotel, como é o caso dos autos), quando os interlocutores tem a expectativa de privacidade, não pode ser admitida indistintamente como meio de prova, sob pena de ofensa simultânea à *segretezza* e à *riservatezza*. Neste sentido, TORQUATO AVOLIO leciona:



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

“Imagine-se, agora a prova colhida no interior do domicílio, num sentido amplo que compreenda todo local em que a pessoa possa contar com uma expectativa de privacidade. A comunicação ambiental ou até por meio de sistemas internos de telefonia tem, aí, caráter doméstico, privado, e a intimidade está protegida sob o aspecto do direito ao segredo. No momento em que for divulgada a notícia doméstica, estarão feridos, concomitantemente, os aspectos da *segretezza* e da *riservatezza*” (AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas Ilícitas*. São Paulo: RT, p. 225).

O autor não pára por aí. Vai além. Cogita a hipótese de, dentro do domicílio, estar ocorrendo um crime. E conclui: mesmo assim, a prova seria ilícita e, como tal, inadmissível:

“E se no interior do domicílio estiver ocorrendo um crime? A garantia constitucional da sua inviolabilidade apresenta como exceções justamente as hipóteses de flagrante delito, desastre ou de prestação de socorro (art. 5º, inciso XI). Portanto, enquanto estiver sendo cometido um delito, poderia um terceiro validamente documentar ou testemunhar o fato?

Entendemos que não, pois a permissão constitucional nesse caso sempre foi entendida no sentido de possibilitar a prisão em flagrante, prisão cautelar, que não se traduz em meio de prova. Uma interpretação radical à custa da exceção constitucional, no sentido de que inexistiria ofensa à *segretezza*, poderia levar a abusos, na medida em que alguém teria de violar esse mesmo direito ao segredo para saber em qual exato momento estaria ocorrendo o crime no resguardo da casa alheia. De resto, estariam sendo violados, de roldão, outros valores constitucionalmente tutelados, como a imagem, a honra e a vida privada, na medida em que sua divulgação constituiria ofensa à *riservatezza*, ensejando até reparação civil por danos morais. A in-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



investigação policial seria ilimitada e a garantia das liberdades individuais se esvaziaria” (op. cit., p. 226).

Portanto, não pode ser tida como válida a interceptação ambiental em local onde se possa inferir uma *expectativa de privacidade*. É o que conclui o autor:

“Entre nós, portanto, por ora, não se afigura possível, pela ausência de previsão legal, a interceptação ambiental em locais de onde se possa inferir uma expectativa de privacidade” (op. cit., p. 226).

Por conseguinte, a prova não se sustenta: *(a)* houve autoincriminação mediante falsa representação da realidade; *(b)* a interceptação ambiental foi feita com intuito incriminatório; *(c)* o ambiente era doméstico e a conversa sigilosa (*segretezza*); *(d)* havia expectativa de privacidade; *(e)* a conversa foi protagonizada por interlocutores que não sabiam da gravação feita por um terceiro coadjuvante, alheio aos diálogos mais comprometedores. Enfim, por diversas razões, a prova é ilícita!

– VI –

PRELIMINARMENTE

Do Necessário Encaminhamento à CCJC

Em 01º de dezembro de 2015, a REDE SUSTENTABILIDADE e o PARTIDO POPULAR SOCIALISTA protocolizaram perante a SAOP (Secretaria de Apoio a



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

Órgãos do Parlamento), Representação para instauração de Procedimento Disciplinar contra o Senador DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, a fim de se apurar suposta *quebra de decoro* parlamentar, pretensamente praticada pelo ora defendido.

Em seguida, o feito foi encaminhado ao NASSET (NÚCLEO DE ASES-SORAMENTO E ESTUDOS TÉCNICOS), que, por sua vez, emitiu o Parecer nº 1112/2015, pronunciando-se pela “*inexistência de causas impeditivas ao processamento da presente denúncia*”, tendo em vista o alegado preenchimento dos requisitos para a representação.

Após a notificação do Representado, sobreveio, então, a DEFESA PRÉVIA. E, precisamente aqui, reside um ponto nevrálgico desta preliminar de alegações finais: no âmbito da peça esgrimida pela Defesa do Representado, foram suscitadas diversas teses de índole constitucional. Basta deixar cair um olhar, perfunctório que seja, sobre a Defesa Prévia, para se verificar, sem sombra de dúvidas, que matérias constitucionais foram suscitadas no bojo da peça defensiva. Destas, a mais relevante, quiçá, tenha sido a imprestabilidade da prova obtida de forma ilícita, consubstanciada na escuta ambiental clandestina, engendrada como meio enganoso de prova, mediante falsa representação da realidade, sobretudo porque feita por terceiro (BERNARDO) alheio ao diálogo dos interlocutores (DELCÍDIO e EDSON), o que tangencia visceralmente a Magna Carta, máxime em seu art. 5º, LVI.



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



Entrementes, malgrado a invocação de matéria constitucional, em vez de se encaminhar o feito à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, para proferir parecer em quinze dias, conforme determina o art. 32, §4º, da Resolução nº 93/1970 (Regimento Interno do Senado), o Presidente da COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR houve por bem precipitar a leitura do relatório prévio, de admissibilidade da representação.

A propósito, insta salientar que, no dia 09 de março de 2016, quando da abertura da sessão, a defesa fez encaminhar petição à presidência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, requerendo a conversão do feito em diligência para encaminhamento da representação à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos seguintes termos:

“De acordo com os incisos do referido dispositivo regimental (art. 32), o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deve se pronunciar sobre a aceitação ou o arquivamento da representação, ainda que seja em análise preliminar para que se evitem nulidades no processamento, e, somente após a prolação de tal parecer, poder-se-á dar continuidade à liturgia processual pertinente à espécie.

Em outras palavras, importante destacar que o parecer da CCJC deve ocorrer em momento processual necessariamente anterior à confecção e leitura do relatório no Conselho de Ética do Senado Federal. Não há dúvidas quanto a isto!

E isto por uma razão muito objetiva: a defesa preliminar do Senado DELCÍDIO DO AMARAL suscitou **diversas teses de índole constitucional** que devem ser devidamente enfrentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, antes do prosseguimento do feito. Trata-se de matéria preliminar que obrigatoriamente antecede a con-



fecção de todo e qualquer relatório e juízo de admissibilidade.

Sem embargo, tal enfrentamento poderá, sem sombra de dúvida, influir no conteúdo e na conclusão do Relatório que ficou a cargo de sua Excelência, o Senador Telmário Mota, M.D. Relator do feito em testilha.

Ademais, é imprescindível que a questão versada na representação seja objeto de acurada e judiciosa análise da CCJC do Senado da República, a fim de que se possa avaliar as questões de índole constitucional que, sob a ótica do representado, poderiam desde logo impedir o conhecimento e a aceitação da representação.

(...)

Assim, evidente que tal questão deve ser previamente analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, haja vista que a produção de prova ilícita impede a aceitação e o processamento da representação. Com efeito, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é órgão autorizado e incumbido a se pronunciar quanto às matérias constitucionais versadas como pano de fundo da vertente representação. Mais que um poder, é um dever do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado, conforme dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado.

(...)

Diante do exposto, REQUER-SE digne-se V. Exa. determinar a conversão do feito em diligência, suspendendo-se a leitura do parecer aprazada para a data de hoje, a fim de que a representação seja, desde logo, encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 32 do Regimento Interno do Senado Federal, a fim de que seja lavrado parecer prévio, sobre a (in)constitucionalidade da representação, para que seja opinado sobre o arquivamento do feito”.



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



Todavia, em que pese os argumentos da Defesa, sobreveio despacho que indeferiu o requerimento do Representado, da lavra do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, esgrimido nos seguintes termos:

“Foi protocolizada na Secretaria do Conselho, nesta data, petição dos advogados do Representado solicitando a suspensão da leitura do relatório preliminar nesta reunião, a fim de que a Representação nº 1, de 2015, seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Conforme expressamente estabelecido no art. 17-O, §2º, do Regimento Interno deste Conselho, em caso de pena de perda do mandato, ao final do processo no Conselho de Ética, ou seja, após a aprovação do Relatório Final da Representação, é que será encaminhado o parecer à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, para análise dos aspectos constitucional, legal e jurídico. Nestes termos, indefiro o pedido protocolado pela defesa do Representado, por ser intempestiva nesta fase preliminar”.

Todos os argumentos de índole constitucional foram fartamente explanados em sede de Defesa Prévia. Contudo, em vez de se encaminhar o feito à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – órgão adequado para o enfrentamento da matéria de índole constitucional –, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar houve por bem indeferir o pedido da defesa e prosseguir na leitura do relatório.

Precisamente aqui, impende obtemperar que existe uma aparente divergência entre duas normas: *de um lado*, o art. 32 do Regimento Interno



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

do Senado; *de outro lado*, o art. 17-O, §2º, do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O art. 32 do Regimento Interno do Senado dispõe:

“Art. 32. Perde o mandato o Senador (Const., art. 55):
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
§4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias úteis, concluindo:
I – nos casos dos incisos I, II e VI, do caput, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento”.

Já o art. 17-O, §2º do Regimento Interno do Conselho dispõe:

“Art. 17-O, §2º. Em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias”.

A antinomia entre as normas é meramente aparente. Em última análise, não existe qualquer conflito entre a aplicabilidade do art. 32 de Regimento Interno do Senado e do art. 17-O, §2º, do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



Não é preciso maiores inflexões hermenêuticas para se compreender que os dispositivos normativos se referem a momentos processuais distintos. Vejamos:

Num primeiro momento, o art. 32 do Regimento Interno do Senado Federal disciplina uma etapa processual que antecede a instauração do procedimento. Tal conclusão deflui claramente das locuções “para aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento”. Esta expressão não deixa margem a dúvidas: o feito deve ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, num momento preliminar, que necessariamente anteceda a instauração do processo.

Num segundo momento, o art. 17-O, §2º, do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar refere-se a uma fase processual que sucede a instauração do procedimento, já depois de lavrado o parecer do Conselho. Neste momento, novamente, o feito deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para uma segunda filtragem dos aspectos constitucional, legal e jurídico, desta feita sobre a regularidade de toda a tramitação do feito perante o Conselho.

Tanto é assim que os prazos são distintos: o primeiro é de quinze dias úteis; o segundo é de cinco sessões ordinárias.

Um, obviamente, não exclui o outro. Sobrepõem-se.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

O mais grave de tudo é que, à míngua do encaminhamento do feito à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – órgão competente para enfrentamento de teses constitucionais –, o Relator do Processo de cassação perante o CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR arvorou-se a se imiscuir sobre seara que deveria ser previamente desbravada pela CCJC, invadindo desautorizadamente terreno constitucional, no enfrentamento das teses suscitadas pela defesa. E, assim, mesmo sem qualquer lastro num parecer que deveria ter sido lavrado pela CCJC, o Relator do feito vaticinou a legalidade da prova, como se estivesse legitimado a tanto, malgrado a falta do encaminhamento do feito à CCJC.

Nada mais absurdo!

De outro giro, nem se argumente que o Parecer nº 1112/2015 do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos (NASSET) pudesse se substituir ao parecer da CCJC. Em absoluto! Tal parecer não pode evitar o encaminhamento do feito à CCJC, porquanto o objeto do aludido parecer não discutiu as matérias constitucionais versadas na defesa prévia.

Ao contrário: restringiu-se a *"afirmar a inexistência de causas impeditivas ao processamento da presente denúncia"*, sem, contudo, se pronunciar sobre as matérias de fundo constitucional suscitadas na defesa prévia, que são de competência privativa da CCJC.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



Com efeito, o aludido parecer limitou-se a analisar os seguintes requisitos da representação: “a) não ser anônima; b) o autor deve comprovar legitimidade; c) a representação deve identificar apropriadamente o Senador e os fatos imputados; d) a representação deve tratar de fato contemporâneo ao exercício do mandato; e e) a representação não pode ser manifestamente improcedente”.

Como se vê, não é preciso maiores esforços para se concluir que o aludido parecer do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos não enfrentou as matérias constitucionais versadas na defesa prévia.

Por fim, o despacho que indeferiu o pedido da defesa negou a súplica “*por ser intempestiva nesta fase preliminar*”. Como “*intempestiva*”? Não houve nenhum prazo preclusivo ou não que tenha sido desrespeitado. Ao contrário: a defesa protocolizou o pedido de conversão do feito em diligência antes no início da sessão!

Portanto, o encaminhamento do feito à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no momento da admissibilidade, é matéria que se impõe, sobretudo porque a defesa suscitou teses constitucionais que deveriam ter sido enfrentadas por quem de direito.

Nem se alegue que a matéria foi objeto de Mandado de Segurança, cuja liminar restou denegada. A uma, porque a negativa da liminar não invadiu o mérito da segurança, restringindo-se a uma abstenção a respeito



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

do enfrentamento da matéria. A duas, porque, como o próprio Conselho tem dito, há independência das esferas.

Portanto, deve ser declarado nulo todo o procedimento, a fim de se encaminhar, desde o início, o feito à CCJC.

– VII –

PRELIMINARMENTE

Impossibilidade de Tramitação do Feito sob a Vigência de Licença Médica

O Senador DELCÍDIO DO AMARAL formalizou pedido de licença médica para se afastar temporariamente das atividades no Senado Federal em razão de imperioso motivo de saúde, conforme toda a imprensa nacional divulgou. Submeteu-se a invasiva intervenção cirúrgica e esteve acamado por diversos dias.

Entretanto, o trâmite processual do processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal continuou seguindo normalmente.

O fluxo normal do procedimento, enquanto o Representado encontra-se sob licença médica, não merece prosperar. Isso porque o artigo 56 da Constituição Federal não permite cassação de Senador enquanto estiver em *licença médica* inferior ao lapso temporal de cento e vinte dias, *verbis*:



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
(...)

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

A “*mens legis*” do Constituinte é clara! É impossível a cassação do mandato do parlamentar enquanto vigorar o interregno temporal da licença médica inferior ao período de cento e vinte dias, vez que tal medida afrontaria os direitos de ampla defesa e contraditório previstos na Carta Cidadã, e isso por variegadas razões, vejamos cada uma delas isoladamente.

Primeiramente, insta salientar que diversos dispositivos constitucionais e regimentais asseguram a ampla defesa e o contraditório no bojo do processo disciplinar para apuração de quebra do decoro parlamentar, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
(Constituição Federal).



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Constituição Federal)

Art. 34. O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa. (Regimento Interno do Senado Federal)

Art. 16. Ao representado e ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo ser intimados pelos respectivos gabinetes no Senado Federal ou por intermédio de procurador, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar. (Código de Ética e Decora Parlamentar do Senado Federal)

Art. 17-B. O Conselho poderá convocar o representado ou denunciado para prestar depoimento pessoal. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

Parágrafo único. Se forem inquiridas testemunhas, o depoimento pessoal do representado ou denunciado, quando colhido, poderá precedê-las, desde que respeitado o seu



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



direto de ser ouvido também posteriormente a elas. (Código de Ética e Decora Parlamentar do Senado Federal)

Pois bem. Uma vez licenciado por razões médicas, o Senador se encontrava em situação de cristalina hipossuficiência, não podendo exercer os sacrossantos direitos de defesa e do contraditório em sua plenitude, falecendo-lhe a possibilidade de se auto-defender da acusação que lhe foi imputada. Ora, bem se sabe que a ampla defesa não se resume a defesa técnica exercida pelos advogados, mas também inclui a denominada auto-defesa, desempenhada pelo próprio representado.

Outrossim, em razão da licença médica, o Senador não pôde comparecer pessoalmente a diversos atos processuais, contrariando o seu direito de presença e comprometendo severamente a sua defesa perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, violando frontalmente o artigo 34 do Regimento Interno do Senador Federal e 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal que além de assegurarem os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, garantem o direito do representado assistir pessoalmente todos os atos e diligências do processo disciplinar.

Art. 34. O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

Art. 16. Ao representado e ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo ser intimados pelos respectivos gabinetes no Senado Federal ou por intermédio de procurador, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar.

Nem se alegue a eventual possibilidade de presença de algum procurador do Senador representado sanaria o cerceamento de defesa ora indigitado, pois Regimento Interno prevê expressamente o direito do acusado assistir pessoalmente todos os atos do processo.

Mas não é só! O prosseguimento do processo disciplinar no período de licença do representado também afronta a ampla defesa do acusado de outra maneira, pois além de incapacitar o exercício da ampla defesa pela impossibilidade de auto-defesa e lhe tolher o seu direito de comparecer em todos os atos processuais, impossibilitou o exercício do direito de o Senador ser ouvido antes das testemunhas da representação, conforme permite o artigo 17-B do Código de Ética e Decoro Parlamentar, *verbis*:

Art. 17-B. O Conselho poderá convocar o representado ou denunciado para prestar depoimento pessoal. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Parágrafo único. Se forem inquiridas testemunhas, o depoimento pessoal do representado ou denunciado, quando colhido, poderá precedê-las, desde que respeitado o seu direito de ser ouvido também posteriormente a elas.



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



Com efeito, o prosseguimento do processo durante a licença médica do representado incapacitou severamente as garantias processuais do Senador.

Não se está afirmando que o ora defendido não poderia ser processado no período de licença médica, nada disso! O que se está impugnando é o prosseguimento normal do trâmite processual no período de licença por motivo de saúde do Senador Delcídio.

Portanto, a correta interpretação teleológica do artigo 56, II da Magna Carta é pela necessidade de suspensão de todo e qualquer ato processual no período de ausência temporária do representado por motivos médicos, vez que ao afirmar que nenhum Senador poderia ser cassado durante o período de licença, em verdade, a "*mens legis*" quis garantir o direito do acusado de exercer seus direitos constitucionais da ampla defesa em contraditório em sua plenitude, não podendo ser realizado qualquer ato durante o seu período de licença.

Desta forma, conclui-se que, estando sob licença, o Senador não pôde se defender plenamente e exercer o direito ao contraditório, devendo, portanto, ser declarado nulos os atos realizados sob o período em que o Senador representado esteve sob licença.

Destarte, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, dos quais são corolários os direito de presença e de audiência e to-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

da a *principiologia*, por assim dizer, que anima as garantias individuais inerentes ao Estado Democrático de Direito, o processo disciplinar contra o Senador representado não poderia ter tido prosseguimento enquanto DELCÍDIO estivesse sob licença médica, merecendo ser declarada a nulidade dos aludidos atos.

– VIII –

PRELIMINARMENTE

Cerceamento de Defesa: Negativa de Oitiva de Testemunhas

No relatório preliminar da lavra do eminente Senador TELMÁRIO MOTTA, restou consignado o seguinte:

“O Representado sustenta que a conversa feita com Bernardo Cerveró não guardaria relação com o desempenho do mandato. Os diálogos registrados seriam restritos à pessoa do Senador e teriam sido feitos na condição de amigo, pois envolveriam a proximidade das famílias. Assim, não haveria infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Considerando que nesta fase o Conselho de Ética exerce apenas um juízo de prelibação, a fim de admitir ou não o prosseguimento da presente representação, entendemos não ser o momento oportuno para a análise sobre a proximidade entre as famílias do Representado e de Bernardo Cerveró, a fim de se evitar um exame aprofundado das provas”.

Ora, o Relatório preliminar esclarece que uma das teses da defesa – qual seja a de que o diálogo indigitado decorre de uma relação de proxi-



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



midade familiar entre o Senador Representado e BERNARDO CERVERÓ, o que foge ao alcance da esfera disciplinar –, dependeria do “exame aprofundado das provas”. Este “exame aprofundado das provas” deveria ser feito no curso da instrução, com a oitiva de testemunhas, com a análise do áudio do diálogo, com o traslado das provas do STF para a esfera administrativa, enfim, com toda a colheita do arcabouço probatório no curso da instrução.

Ocorre que – e aí reside o paradoxo –, se, de um lado, o Relator admite que a tese da defesa depende de “exame aprofundado de provas”, de outro lado, o mesmo relator indefere, sistematicamente, todas as provas requeridas pela defesa para a demonstração de sua tese! Não foi produzida nenhuma prova no curso da instrução!

Urge salientar que as provas requeridas pela defesa sempre tiveram sua pertinência e sua relevância, devidamente demonstradas. Não se tratavam de expedientes protelatórios, mas sim de elementos ínsitos à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados. Daí a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Daí porque a Defesa bate às portas do Supremo Tribunal Federal, clamando pelo direito ameaçado.

A defesa não ignora que o momento preclusivo para o arrolamento da prova testemunhal remonta à defesa prévia, até mesmo por força do que dispõe a norma de regência regimental. Entretanto, é imperioso observar que, entre a apresentação da defesa prévia e o início da instrução



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

sobreveio *fato novo*, consubstanciado na convocação, *ex officio*, de três testemunhas por parte do Conselho. A iniciativa do Conselho só mostra que a inquirição de tais testemunhas se faz(ia) importante para a exata compreensão das acusações que pesam contra o Senador representado.

A defesa não contesta tal possibilidade. Ainda que pudesse se tratar de expediente que mais se assemelha aos moldes do sistema inquisitivo, dado à iniciativa *ex officio* de produção da prova, a Defesa não objetou a inquirição de tais testemunhas, a fim de se promover um juízo aproximativo da verdade tida como real.

Entrementes, ocorre que, a despeito de não objetar a inquirição das testemunhas, a Defesa simplesmente pleiteou que, tendo em vista que testemunhas iriam ser ouvidas por iniciativa do Conselho, pudesse o Senador representado também inventariar um rol de testemunhas. Afinal de contas, a Defesa constituída que nos antecedeu no patrocínio da causa talvez tenha deixado de inventariar testemunhas justamente porque a representação não o fez.

Assim, este fato novo – qual seja, a convocação de testemunhas não arroladas pelas partes – ensejaria a possibilidade de se franquear às partes a oportunidade de arrolar testemunhas.

Este foi o raciocínio trabalhado pela Defesa para formular seu pedido perante o Conselho. Todavia – e aí reside a nulidade –, o Conselho de



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal houve por bem desfazer o *fato novo* ensejador do pedido defensivo, com o único propósito deliberado de frustrar a possibilidade de que a defesa pudesse produzir provas em seu favor.

As notas taquigráficas não deixam margem à dúvida de que o cancelamento da oitiva das testemunhas teve o propósito deliberado de frustrar o direito da defesa. Vejamos:

“O SR. TELMÁRIO MOTA – (...) Abro mão das três testemunhas, dispenso as três testemunhas. Com isso, o fato novo perde a razão. A solicitação de novas testemunhas de defesa – o próprio advogado falou que era esse o sentido – perdeu a razão”.

Mais adiante, o próprio Senador LASIER MARTINS também se manifestou. Reconheceu que a convocação das testemunhas *ex officio* geraria o direito para a defesa; porém, anuiu com o fato de que o seu cancelamento faria faltar a oportunidade de que a defesa pudesse indicar testemunhas:

“O SR. LASIER MARTINS – (...) Então, a medida mais adequada é nós desistirmos dessas testemunhas de acusação. Consequentemente, a defesa também preclui as testemunhas, e já está precluso o prazo para indicá-las. Consequentemente também, inexistente prazo agora para a defesa apresentar testemunhas. Não teremos testemunhas nesse caso”.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

Ora, Excelência! É de se convir que o Conselho não agiu pautado exatamente com a melhor boa fé processual. Pelo contrário! Abrir mão da produção da prova só para, “consequentemente”, frustrar o pedido da defesa, em inquirir as testemunhas que pretendia, revela que não se pretende galgar a verdade, mas sim impedir que a Defesa pudesse acessar a prova.

Em última análise, tratou-se de uma manobra subalterna engendrada para evitar a produção da prova por parte da defesa. Lamentável sob todos os aspectos. Afinal de contas, se o próprio Conselho já havia deliberado pela necessidade de inquirição de três testemunhas, a desistência de tais oitivas, com o tão só propósito de frustrar a produção de prova requerida pela defesa, revela a debilidade instrutória do feito.

Com efeito, a iniciativa probatória incumbe às partes. Na dialética processual, a tese acusatória se contrapõe à antítese defensiva, mediante inquirições cruzadas, na qual o órgão julgador exerce um papel subsidiário na colheita do arcabouço probatório.

Não pode o órgão julgador se arrojar à colheita da prova, sob pena de configurar o que FRANCO CORDEIRO tem chamado de “quadros mentais paranóicos”, típicos de sistemas inquisitórios, incompatíveis com as conquistas garantistas de sistemas adversariais e acusatórios do Estado Democrático de Direito.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



À luz do contraditório e da ampla defesa parece evidente, que em nosso sistema constitucional seja reconhecida ao recorrente a introdução de material probatório no processo, decorrência lógica que dimana do devido processo legal, que objetiva não somente evitar injustificadas e errôneas privações de direitos, mas assegurar a participação e o diálogo dos interessados na decisão processual.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONVERSÃO DE HC PREVENTIVO EM LIBERATÓRIO E EXCEÇÃO À SÚMULA 691/STF. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA VIABILIZAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDADA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA. QUEBRA DA IGUALDADE (ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR COMO ANTECIPAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE (ARTIGO 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTADO DE DIREITO E DIREITO DE DEFESA. COMBATE À CRIMINALIDADE NO ESTADO DE DIREITO. ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XI, XII E XLV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO, DO ACUSADO, DE PERMANECER CALADO (ARTIGO 5º, LXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONVERSÃO DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO



“(...) A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo --- quando o exijam a constituição e a lei --- mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe.”

“(...) Nos estados de direito há, à disposição dos cidadãos, um poder judiciário independente, com a função de arbitrar esses conflitos, declarando ao indivíduo quais constrangimentos o ordenamento jurídico o obriga a suportar, quais os que se não lhe pode impor. Isso tem sido no entanto ignorado nos dias que correm, de sorte que alguns juízes se envolvem direta e pessoalmente com os agentes da administração, participando do planejamento de investigações policiais que resultam em ações penais de cuja apreciação e julgamento eles mesmos serão incumbidos, superpondo os sistemas inquisitório e misto, a um tempo só recusando o sistema acusatório.

“(...) Basta tanto para desmontar as estruturas do estado de direito, disso decorrendo a supressão da jurisdição. O acusado já então não se verá face a um juiz independente e imparcial. Terá diante de si uma parte acusadora, um inquisidor a dizer-lhe algo como ‘já o investiguei, colhi todas as provas, já me convenci de sua culpa, não lhe dou crédito algum, mas estou a sua disposição para que me prove que estou errado!’ e isso sem sequer permitir que o acusado arrisque a sorte em Ordálias...”



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



“(…) Perdoem-me por falar em ‘interesses das partes’ e em ‘conflito’ no processo penal, mas desejo vigorosamente afirmar que a independência do juiz criminal impõe sua cabal desvinculação da atividade investigatória e do combate ativo ao crime, na teoria e na prática. Contra ‘bandidos’ o estado e seus agentes atuam como se bandidos fossem, à margem da lei, fazendo moessa da constituição. E tudo com a participação do juiz, ante a crença generalizada de que qualquer violência é legítima se praticada em decorrência de uma ordem judicial. Juízes que se pretendem versados na teoria e prática do combate ao crime, juízes que arrogam a si a responsabilidade por operações policiais transformam a constituição em um punhado de palavras bonitas rabiscadas em um pedaço de papel sem utilidade prática, como diz Ferrajoli. Ou em papel pintado com tinta; uma coisa em que está indistinta a distinção entre nada e coisa nenhuma, qual nos versos de Fernando Pessoa.”

(HC 95009, RELATOR(A): MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 06/11/2008, DJE-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-06 PP-01275 RTJ VOL-00208-02 PP-00640)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR JUIZ DURANTE A FASE INQUISITÓRIA, ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI DE PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO QUE PERMITA AO MAGISTRADO PROCEDER À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. RETORNO AO SISTEMA INQUISITÓRIO. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIAS DO CIDADÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que o juiz, antes de haver, sequer, o oferecimento da denúncia, estando ainda no curso da investigação preliminar, se imiscuir nas atividades da polícia



judiciária e realizar o interrogatório do réu, utilizando como fundamento o artigo 2º, § 3º, da lei 7.960/1989.

2. A lei da prisão temporária permite ao magistrado, de ofício, em relação ao preso, determinar que ele lhe seja apresentado e submetê-lo a exame de corpo de delito. Em relação à autoridade policial o juiz pode solicitar informações e esclarecimentos.

3. A lei 7.960/1989 não disciplinou procedimento em que o juiz pode, como inquisidor, interrogar o réu.

4. O magistrado que pratica atos típicos da polícia judiciária torna-se impedido para proceder ao julgamento e processamento da ação penal, eis que perdeu, com a prática dos atos investigatórios, a imparcialidade necessária ao exercício da atividade jurisdicional.

5. O sistema acusatório regido pelo princípio dispositivo e contemplado pela constituição da república de 1988 diferencia-se do sistema inquisitório porque nesse a gestão da prova pertence ao juiz e naquele às partes.

6. No estado democrático de direito, as garantias processuais de julgamento por juízo imparcial, obediência ao contraditório e à ampla defesa são indispensáveis à efetivação dos direitos fundamentais do homem.

7. Recurso provido.

(RHC 23.945/RJ, REL. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, JULGADO EM 05/02/2009, DJE 16/03/2009)

CORREIÇÃO PARCIAL. O órgão acusador - parte que é e poderes que tem - não pode exigir que o Judiciário requirite diligências, quando o próprio Ministério Público pode fazê-lo.

1. O mito que o processo penal mira a "verdade real" está superado. A busca é outra: julgamento justo ao acusado (lições de Adaauto Suannes e Luiji Ferrajoli).



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



2. O papel do juiz criminal é de equidistância: a aproximação entre acusador e julgador é própria do medieval inquisitório.

3. Correição parcial improcedente.

(5ª Câmara Criminal do TJRS, Correição Parcial 70002028041, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, 20/12/2)

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". SISTEMA ACUSATÓRIO. PROVA. GESTÃO. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ILEGITIMIDADE.

1. Nulo é o ato processual em que restam agredidos os mandamentos constitucionais sustentadores do Sistema Processual Penal Acusatório.

2. A oficiosidade do juiz na produção de prova, sob amparo do princípio da busca da "verdade real", é procedimento eminentemente inquisitório e agride o critério basilar do Sistema Acusatório: a gestão da prova como encargo específico da acusação e da defesa.

3. (...)

4. Ordem concedida, por unanimidade.

(5ª Câmara do TJRS, HC 70003938974, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, 24/04/2002)

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO EX OFFICIO. BAIXA DOS AUTOS À DP PARA EFEITOS DE RECONHECIMENTO DO RÉU. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO.

O Juiz não pode, pena de ferir o sistema acusatório consagrado na Constituição Federal de 1988, determinar diligências policiais, especialmente reconhecimento do acusado pelas vítimas. **No sistema acusatório o réu é tratado como sujeito de direitos, devendo ter, portanto, suas garantias individuais (constitucionais) respeitadas. A regra é clara e co-**



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

mum: O Estado acusador, através do agente ministerial, manifesta a pretensão ao agente imparcial, que é o Estado-juiz. Essa imparcialidade que se apresenta mais nítida agora, com a definição constitucional dos papéis processuais, é a plataforma na construção de uma ciência processual penal democrática, vedando a iniciativa ex officio na produção da prova. Correição acolhida. (5ª Câmara do TJRS, Correição Parcial 70014869697, Rel. Des. Aramis Nassif, 24/04/2002)

Neste sistema, não caberia ao Conselho indicar o meio de prova ou escolher o que melhor lhe conviesse, especialmente quando exigem do representado prova do estado de inocência. Tal postura viola o direito do mesmo em produzir a prova que melhor lhe convenha. A questão cifra-se na imperiosa necessidade de evitar o arbítrio na limitação da prova requerida pela defesa, já que a atividade defensiva não se esgota em simples oposições às pretensões acusatórias.

Ao representado é assegurado o direito de defender-se provando, isto é utilizando-se de todos os meios de prova lícitos e vinculados tematicamente ao conteúdo de sua defesa, o que representa a igualdade jurídica entre as partes, especialmente na divisão do conhecimento indispensável do julgador.

O direito subjetivo à prova supõe considerar que a defesa possa interferir ativamente em todas as fases processuais, laborando diretamente na construção do material probatório, que servirá de base para futura decisão, sendo que no caso vertente o recorrente ficou visivelmente prejudi-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



cado em contribuir diretamente na formação do convencimento dos julgadores.

No modelo acusatório com a consagração do direito à prova, não é possível ao magistrado negá-las, especialmente como no caso vertente, onde o material obtido com a prova está destinado diretamente à demonstração da tese defensiva.

No caso *sub judice*, a prova pericial, tem **pertinência com o tema do procedimento, é lícita e relevante para a defesa**, portanto seu indeferimento foi, *data venia*, ilegal e abusivo, causando grave prejuízo aos interesses do representado, especialmente na formação do conjunto probatório e na justificação do convencimento do Conselho.

Trata-se à toda evidência de prova útil e necessária à demonstração dos fatos, lastreada em considerações pertinentes à pesquisa da verdade real, e que tendo sido requerida em momento oportuno não viola os direitos da parte *ex adversa*.

O conhecimento do Conselho implica necessariamente exercício de poder, mas jamais uma faculdade absoluta de intromissão na prova, sob pena de malferir os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

É preciso ter em mente, a base constitucional do direito à prova, que não permite ao julgador a exclusão de provas relacionadas ao tema debatido nos autos, com considerações antecipadas de que seus resultados não irão ser úteis ao julgamento.

O contraditório e a ampla defesa do representado se tornariam garantias meramente ilusórias caso se vedasse ao mesmo a garantia da atividade probatória, que visa a atuar no convencimento do julgador, que em sua decisão final deve necessariamente fazer referência às provas produzidas pelas partes, quer para justificar uma condenação, quer para justificar a absolvição.

Nesse diapasão a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PERICIA. Cerceamento de defesa, O indeferimento de perícia oportuna e fundamentadamente requerida, que se revela essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo implica em cerceamento de defesa. A perícia judicial somente pode ser dispensada, se não comprometer o contraditório, vale dizer, quando ambas as partes apresentam desde logo elementos de natureza técnica prestados a que o juiz forme a sua convicção. É a exegese que se impõe, pois fora daí sequer haveria igualdade de tratamento das partes, que a lei processual manda observar.”¹

¹ Recurso Especial 56963/MG – 3ª Turma - Relator Ministro Costa Leite – DJU 29/05/95



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



Penal. Processual. PERICIA. Ampla Defesa. "Habeas Corpus". 1 – Enquanto houver a mínima possibilidade para o acusado demonstrar sua inocência há que se lhe assegurar tudo o que for possível, na forma da lei, ao exercício pleno da ampla defesa. 2 – Qualquer ato processual configurador do cerceamento do direito de ampla defesa do acusado² incide em tese em constrangimento ilegal reparável por Habeas Corpus."

Os argumentos em favor do reconhecimento do direito à prova, como aspecto insuprimível das garantias de defesa e do contraditório encontram afirmação e reforço no atual texto constitucional que em seu **art. 5º LV**, assegura:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Mais ainda: diante da disposição do art. 5º, § 2º, da Lei Maior, que expressamente incorpora ao rol de direitos e garantias adotadas nos **Tra-**
tados em que a República Federativa do Brasil seja parte, em face de adesão do Brasil à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo integral cumprimento foi determinado pelo Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1992, também figura como garantia inerente ao nosso sistema processual a prevista no **art. 8º, § 2º, letra f**, do referido texto internacional:

² HC 5238/RS – Relator Ministro Edson Vidigal – DJU 17/03/97



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

f) direito de defesa de inquirir testemunhas presentes no tribunal e obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.”

Diante disso, o direito à prova de defesa configura, não somente decorrência dos princípios antes anunciados, mas agora regra de direito positivo, integrada ao nosso ordenamento jurídico, em nível constitucional, com a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Resta demonstrada a importância da prova testemunhal e pericial para a defesa do representado.

No caso em testilha, observa-se que a representação não veio respaldada por nenhum rol de testemunhas que pudessem ser eventualmente inquiridas no curso da instrução. Isto posto, se a acusação não requereu a produção de nenhuma prova, não pode o órgão acusatório investir-se na iniciativa de produzir a prova, sob pena de desequilibrar a estrutura dialética que sustentam a tensão entre a tese acusatória e a antítese defensiva, transfigurando-se num sistema inquisitório.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



Não se ignora que o art. 17-C, inciso I, do Regimento Interno permite que sejam inquiridas testemunhas “*convocadas por iniciativa do Conselho*”. Todavia, tais testigos só poderão ser convocados de forma suplementar ao rol já inventariado pela acusação, jamais da forma como foi realizada, quando a acusação se quedou inerte sem nada requerer.

As testemunhas “*convocadas por iniciativa do Conselho*” deveriam ser aquelas eventualmente referidas pelas testemunhas anteriormente convocadas no rol da representação ou que, de algum modo, tangenciam as provas requeridas pela peça inicial acusatória.

Todavia, quando a acusação queda-se inerte, sem nada requerer, em termos de produção probatória, não poderia o órgão julgador arvorar-se a tanto, tomando para si uma incumbência que é, precipuamente das partes. Não custa lembrar que o Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao presente rito, estatui que o ônus da prova incumbe a quem alega.

De toda sorte, já que o Conselho tomou a iniciativa de convocar testemunhas, mesmo na falta de qualquer requerimento das partes, a Defesa viu-se no direito de também requerer a produção de provas, ainda que não o tenha feito em sede de defesa prévia. A convocação de testemunhas por parte do Conselho constituiu *fato novo*, que reabriu a oportunidade para que a Defesa pudesse inventariar seu rol de provas, até mesmo porque o art. 17-E do Regimento Interno permite que as partes requeiram a



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

produção de provas “*em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução*”.

Com efeito, trata-se de fato novo: ANTES, não havia nenhum arcabouço probatório a ser produzido no curso da instrução; DEPOIS, três testemunhas foram convocadas a depor por iniciativa do Conselho.

Sem embargo, a superveniência de três testemunhas a serem inquiridas por iniciativa do Conselho, quando antes se tinha em mente que nenhuma prova seria produzida no curso da instrução, constituiu *fato novo* relevante, capaz de ensejar a reabertura de prazo à Defesa.

Que fique definitivamente claro: a Defesa não se insurge quanto à possibilidade de convocação de testemunhas por iniciativa do Conselho. Pelo contrário: a prova deve ser feita. E amplamente! Contudo, a produção ao acervo probatório, por iniciativa do Conselho, deve constituir *fato novo* a ensejar que as partes (acusação e defesa) requeiram provas também.

O que a Defesa pretende aqui é que, a partir deste fato novo, fosse reaberto prazo para que a Defesa indicasse rol de testemunhas, já que não o fizera anteriormente, tendo em vista que a representação também não pleiteou a produção de nenhuma prova.

A relevância e a pertinência de tais provas estão consubstanciadas no fato de que as testemunhas poderiam ter esclarecido as circunstâncias



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



que antecederam o encontro no qual foi engendrada a gravação sob exame.

Mais do que isto: tais provas seriam absolutamente relevantes e pertinentes para o exercício da Defesa e poderiam, a bom tempo, esclarecer o contexto que antecedeu e que sucedeu à gravação feita por BERNARDO CERVERÓ.

Como se isso não fosse o bastante, o art. 17-A do Regimento Interno permite que sejam deferidas as provas nesta etapa. Vejamos:

“Art. 17-A. Iniciado o processo disciplinar, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante ou denunciante, pelo representado ou denunciado e pelo relator e pelos demais membros do Conselho, mediante a intimação prévia do representado ou denunciado, que poderá ser feita por intermédio de seu gabinete no Senado Federal, para, querendo, acompanhar os atos”.

Como se vê, as provas requeridas pelo representado devem ser interpretadas em consonância com o que dispõe o aposto “*iniciado o processo disciplinar*”, o que denota, claramente, que as provas poderiam, sim, ser requeridas no referido momento. Nada impede, pois, que sejam deferidos os requerimentos probatórios feitos no presente momento. E a defesa os fez no curso da instrução.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

O direito à prova é constitucionalmente assegurado e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem interferido mesmo na esfera administrativa quando se trata de garantir direito líquido e certo, a exemplo do que ocorreu recentemente quando regulamentou o procedimento do *impeachment*. Pedimos venia para transcrever:

EMENTA: PARLAMENTAR. Perda de mandato. Processo de cassação. Quebra de decoro parlamentar. Inversão da ordem das provas. Reinquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa. Indeferimento pelo Conselho de Ética. Inadmissibilidade. Prejuízo presumido. Nulidade conseqüente. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Vulneração do justo processo da lei (due process of law). Ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 55, § 2º, da CF. Liminar concedida em parte, pelo voto intermediário, para suprimir, do Relatório da Comissão, o inteiro teor do depoimento e das referências que lhe faça. Votos vencidos. Em processo parlamentar de perda de mandato, não se admite aproveitamento de prova acusatória produzida após as provas de defesa, sem oportunidade de contraditório real. (MS 25647 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJ 15-12-2006 PP-00082 EMENT VOL-02260-02 PP-00227)

Agravo regimental em agravo regimental em agravo de instrumento. Responsabilidade civil do Estado. Setor sucroalcooleiro. Fixação de preços. Princípio da livre iniciativa. Violação. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que fere o princípio da livre iniciativa a fixação de preços em valores abaixo dos reais.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



2. O Superior Tribunal de Justiça concluiu não poder adentrar na análise do mérito sobre os pressupostos configuradores da responsabilidade estatal. Entretanto, como se extrai do voto dos segundos embargos de declaração julgados por aquela Corte, houve o prequestionamento dos fundamentos constitucionais pelos quais teria sido impedida a empresa de ver reconhecido seu direito constitucional.

3. Há que se garantir, por meio do apelo extremo, o reconhecimento do direito constitucional da parte autora de ser indenizada pelos prejuízos causados pela ilicitude praticada pelo poder público, **concedendo-se-lhe o direito fundamental de produzir as provas necessárias** quanto ao montante do prejuízo, conforme precedentes da Corte no sentido de que a União tem o dever de indenizar usina do setor sucroalcooleiro que obtenha prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool incompatível com os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas.

4. Mantida, pois, a decisão com que, no exercício do juízo de retratação, se reconsiderou anterior decisão monocrática e se determinou a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, cassando-se o acórdão atacado e determinando-se o retorno dos autos à primeira instância. 5. Agravo regimental não provido. (AI 631016 AgR-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 23-03-2015 PUBLIC 24-03-2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCISOS II E III DO ART. 88 DA LEI Nº 8.666/1993) – ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER



ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW” – PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o “due process of law”, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. - Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do “due process of law” (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). - Abrangência da cláusula constitucional do “due process of law”, que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. - O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a perseguição administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repare indispensáveis à demonstração



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. - **Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do “due process” a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes**, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência. (RMS 28517 AgR, tor(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 – PUBLIC 02.05.2014)

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE O E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW” – PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o “due process of law”, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do pró-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

prio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. – Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do “due process of law” (CF, art. 5º, LIV)– independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). – Abrangência da cláusula constitucional do “due process of law”, que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. – O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repare indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. – Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do “due process” a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência. (STF - MS: 26358 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17.12.2014)



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



"HABEAS CORPUS" - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) - O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO "DUE PROCESS" - INTERROGATÓRIO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - MEIO DE DEFESA DO ACUSADO - POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAISS PASSIVOS FORMULAR REPERGUNTAS AOS DEMAIS CO-RÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS SE MOSTRAREM COLIDENTES - PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENO) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - PEDIDO DEFERIDO. A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA PRÓPRIA "PERSECUTIO CRIMINIS" . - O exame da cláusula referente ao "due process of law" permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz



natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes . - O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao "due process of law", além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos. O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU . - Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial - notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003 - qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE FORMULAR REPERGUNTAS AOS CO-RÉUS, QUANDO DO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL . - Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV)- de formular reperguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedente do STF. (STF - HC: 94601 CE, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-02)

Decisão: Trata-se de pedido liminar incidental nos autos do recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Delta Construções S/A contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Min. Ari Pargendler, que restou assim ementado: "PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORRUPÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS IMPUTADA A EMPREITEIRA DE OBRAS PÚBLICAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. 1. Competência concorrente para a prática do ato. O Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União tem competência concorrente para instaurar processo administrativo relacionado à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção. 2. Declaração de inidoneidade. A declaração de inidoneidade imputada à impetrante resulta de condutas difusas de corrupção praticadas ao longo de três anos (presentes a servidores públicos: passagens aéreas, estadas em hotéis, refeições a servidores públicos). 3. Razoabilidade e proporcionalidade da punição. A promiscuidade de servidores públicos com empresas cujas obras devem fiscalizar constitui um método sórdido de cooptação, de difícil apuração. Sempre que esta for constatada, deve ser severamente punida porque a lealdade que deve haver entre os servidores e a Administração Pública é substituída pela lealdade dos servidores para com a empresa que lhes dá vantagens. Ordem denegada, insubsistência da medida liminar, prejudicado o agravo regimental (Vol. 44, p. 83). Na petição 15910, a impetrante requer a concessão de tutela antecipa-



da recursal para o fim de que seja suspenso o ato administrativo que declarou a recorrente inidônea, até o julgamento final do mérito do recurso ordinário, sustentando a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No recurso ordinário, a impetrante aduz que o ato questionado é ilegal e abusivo por ter sido praticado por autoridade incompetente; ter desrespeitado os princípios da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa; ter violado o princípio do devido processo legal; ter desrespeitado o princípio da proporcionalidade; ter violado os princípios da isonomia e impessoalidade; e ter aplicado pena demasiadamente severa, sem razoabilidade, com base em meros indícios e sem qualquer respaldo probatório. Afirma que o processo administrativo utilizou-se apenas de “prova emprestada”, quer a colhida em sede de inquérito policial, quer a produzida unilateralmente pela autoridade coatora por meio de relatórios elaborados com base em processos administrativos nos quais a impetrante não figurou como parte. Passo a decidir o pedido liminar. Restam demonstrados os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Em análise preliminar, verifico a plausibilidade da alegação de que o indeferimento do pedido para produção de provas pela autoridade coatora violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o processo administrativo que resultou na cominação da sanção questionada baseou-se apenas em provas produzidas sem a participação da impetrante (inquérito policial e procedimentos administrativos em que a impetrante não era parte). O precedente desta Corte, de relatoria do Ministro Celso de Mello, explicita os requisitos para observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, nos seguintes termos: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCISOS II E III DO ART. 88 DA LEI Nº 8.666/1993) – ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPA-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



RÊNCIA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW” – PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o ‘due process of law’, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. - Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do ‘due process of law’ (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). - Abrangência da cláusula constitucional do ‘due process of law’, que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. - O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a perseguição administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. - Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do 'due process' a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência. (RMS 28517-AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 30.04.2014) Também entendo presente o requisito do periculum in mora, uma vez que a impetrante já está há mais de dois anos suportando os efeitos da sanção imposta pela CGU. Ante o exposto, defiro o pedido liminar nos termos em que postulada. Comunique-se com urgência. Após, ouça-se o Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (RMS 33526, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 09/06/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 11/06/2015 PUBLIC 12/06/2015)

Como se isso não fosse o bastante, o fato é que o rito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal deveria se assemelhar ao rito de processo penal de crimes praticados por funcionário público. Isto significa que após a apresentação da defesa prévia deve ser franqueada à defesa a oportunidade de indicar as provas que pretende produzir no curso da instrução, o que não se verificou no caso em exame.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



Portanto, ainda que a defesa não tenha indicado provas a serem produzidas, por ocasião da defesa prévia, após o exame de admissibilidade da representação, deveria ter sido franqueada a oportunidade de indicar provas a serem produzidas, a exemplo do que ocorre nos procedimentos que apuram crimes praticados por funcionários públicos na lei adjetiva penal.

O rito aplicável à espécie deve, por analogia, obedecer à lógica dos procedimentos de crimes contra a administração, cujo encadeamento sequencial de atos observa a seguinte estruturação:

1. Denúncia;
2. Notificação do imputado para apresentar resposta preliminar;
3. Resposta preliminar da defesa (art. 514, CPP);
4. Juiz decide se recebe ou rejeita a denúncia;
5. Recebendo a denúncia, cita o réu;
6. Resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP;
7. Juiz decide se absolve sumariamente ou não (art. 397);
8. Não absolvendo, marca a audiência de instrução e julgamento.

Ou seja: no rito do processo penal que deve servir de paradigma ao procedimento administrativo disciplinar, existem duas defesas prévias: a resposta preliminar que antecede a admissibilidade da denúncia; e a resposta à acusação que a sucede. E, pois, nesta segunda oportunidade que o acusado deve indicar as provas a serem produzidas.



Aliás, o próprio Regimento Interno do Conselho de Ética do Senado abre margem a tal interpretação, quando, no seu art. 15, afirma que a defesa só será notificada após “admitida a representação”, o que sugere que as provas a serem requeridas devem suceder a admissibilidade da denúncia.

“Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:

II – notificação do Senador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, pessoal ou por intermédio de seu gabinete no Senado Federal, observando-se o seguinte:

a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão”.

Todavia, a defesa não foi instada a tanto, após a admissão da representação por parte do Conselho. Fato é que o feito em exame está completamente eivado de inversões tumultuárias. Vejamos algumas amostras:

- Num primeiro momento, o Conselho delibera pela produção de provas *ex officio*; depois revoga tal deliberação, com o propósito deliberado de frustrar a produção probatória por parte da defesa;
- Num primeiro momento, o Conselho defere a expedição de ofício para o STF para o compartilhamento de prova; depois revoga tal deliberação;



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



- Num primeiro momento, o Conselho abre prazo de cinco dias para que a defesa se manifeste sobre as provas carreadas; depois cancela tal deliberação;

Diante de um quadro de tantas idas e vindas, de tantos sobressaltos e reviravoltas, como se garantir a tão almejada segurança jurídica? Urge que o Conselho ordene o feito, sob pena de se malferir direitos e garantias individuais constitucionalmente asseguradas na Magna Carta.

Seja como for, de qualquer maneira, o cancelamento da oitiva de testemunhas que já haviam sido convocadas por parte do Conselho, com o propósito único de evitar que a defesa também pudesse acessar a prova, revela, *data venia*, a má-fé processual com que Sua Excelência, o Relator, vem se pautando na condução dos trabalhos. Tal situação só reforça a suspeição já outrora ventilada alhures e aqui reafirmada.

Nem se alegue, contudo, que o cancelamento da convocação das testemunhas por parte do Conselho faria cair por terra o direito da defesa.

Em absoluto!

Isto porque o *fato gerador* do direito já se consagrara anteriormente, sob o manto da preclusão *pro judicato*. Assim, pouco importa se, depois de consagrado o fato gerador do direito, o Conselho o revogou. Com efeito, a ulterior revogação do fato gerador do direito não faz cair por terra o



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

direito já gerado anteriormente pela convocação das testemunhas *ex officio*, por parte do Conselho.

– IX –

PRELIMINARMENTE

Cerceamento de Defesa: Revogação de Direito Adquirido

Na penúltima sessão, este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal deliberou no seguinte sentido: *em primeiro lugar*, foi reanalisado o pleito defensivo de traslado das cópias do Inquérito Policial nº 4.170, em trâmite perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Voltando atrás do que já tinha decidido³, o Conselho de Ética acabou por indeferir referido pedido. Tal decisão fere não apenas um direito já adquirido pela defesa, mas, muito mais do que isto, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Mas não é só!

Em segundo lugar, este Conselho, novamente, reavaliou outro pleito defensivo que já tinha sido deferido, no sentido de que fosse aberto prazo de cinco dias, após o traslado das cópias, para que a defesa se manifestasse sobre os documentos juntados⁴. Igualmente, esse direito já adquirido pela defesa foi vilipendiado pela decisão deste Conselho de Ética.

³ O deferimento de tal pleito consta das notas taquigráficas da penúltima sessão: “A defesa entrou com um requerimento anteriormente solicitando que fosse pedida a gravação e cópia dos autos. Esta casa o acatou e fez uma solicitação ao Supremo Tribunal Federal. Esses documentos ainda não chegaram”.

⁴ Da mesma forma, o deferimento deste segundo pleito consta das notas taquigráficas da penúltima sessão: “Naquela hora, nós demos prazo para eles: a partir da recepção desses documentos, a defesa teria 5 dias para se manifestar”.



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



Ocorre que, e aqui reside a nulidade indigitada nesta preliminar, a decisão do Conselho de Ética configura um ilícito formal, de modo que a sua perpetuação no tempo e no espaço *in casu* implica a consubstanciação de terna nulificante no feito em questão.

À *partida*, tanto o traslado das cópias, como a manifestação no prazo de cinco dias, eram direitos já adquiridos pela defesa no bojo da instrução do feito administrativo. Tratavam-se, portanto, de requerimentos já analisados pelo Conselho de Ética e que, ante o seu deferimento, já haviam incorporado o “*patrimônio jurídico*” da defesa do Senador representado.

Dessa forma, a deliberação ocorrida na última sessão, a qual “casou” tais direitos já adquiridos pela defesa, atinge frontalmente o que dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Isso porque, *data máxima veni- a*, o Conselho não pode *sponte propria* revogar pleitos já deferidos no bojo da instrução, sobretudo quando tais pleitos não foram requeridos nem pela parte representante, nem pelo próprio Conselho – mas sim pela defesa.

Em seguida, este Conselho de Ética não pode reapreciar e rediscutir matéria a respeito da qual ele já se manifestou. Dúvida não há de que, *in casu*, o Conselho de Ética já havia avaliado os dois requerimentos probantes formulados pela defesa – manifestando-se favoravelmente ao seu deferimento. Dessa forma, tal matéria já era tema vencido na liturgia processual que conduz o feito originário – de modo que a sua reavaliação na última



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

sessão ofendeu a denominada preclusão consumativa *pro judicato* e, consequentemente, o Princípio da segurança jurídica. Ora, que confiança pode-se ter nas decisões do Conselho de Ética – sabendo-se que elas podem, a todo instante, ser alteradas e revogarem direitos já adquiridos pelas partes?

Finalmente, a liturgia processual até então estabelecida no feito, antes da última sessão, atendia – sem dúvida – aos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. *A uma*, porque tornava o interrogatório o último ato de instrução do feito, tal qual estabelece o Código de Processo Penal, diploma processual que se aplica à liturgia processual levada a efeito perante o Conselho de Ética. *A duas*, porque previa que a oitiva do representado se daria em momento posterior à juntada de tais documentos aos autos, e em momento ulterior à manifestação da defesa sobre os documentos que serão acostados ao encarte processual.

Portanto, diante da ausência do traslado das cópias requeridas, não se pôde realizar a oitiva do Senador representado na sessão aprazada para o dia 26/04/2016. Insistir no interrogatório do Senador Delcídio do Amaral sem a prévia juntada dos documentos em questão ofendeu não só um direito já adquirido pela defesa, como também uma decisão já prolatada pelo próprio Conselho de Ética.

Sublinhe-se que não se trata, nem de longe, de manobra protelatória da defesa. Ao revés! A juntada prévia de tais documentos é *conditio sine*



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



qua non para que todo o Conselho pudesse realizar, da maneira mais adequada possível, a oitiva do Senador representado, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

De um lado, a defesa poderia, em posse de tais cópias, preparar-se para o interrogatório do acusado – aquilatando todos os documentos que versam sobre os fatos que são objeto da representação que pesa contra o Senador DELCÍDIO DO AMARAL.

De outro lado, o Conselho de Ética poderia, da mesma forma, em posse de tais documentos, realizar um interrogatório exauriente do Senador representado, cotejando - inclusive - as declarações que serão prestadas pelo Senador com os documentos que serão acostados aos autos. Cotejamento este que é imperioso para que os Parlamentares membros desse Conselho possam *ou* formar suas convicções sobre a (im)procedência da representação, *ou* alterar convicções que já tenham sido previamente formadas.

Mas não é só!

Como se isto tudo não fosse o bastante, houve um **fato novo** que, de outro viés, impossibilitou da mesma forma a oitiva do Senador representado no dia 26/04/2016. No bojo dos autos nº 4.170, em trâmite perante o STF, foi atravessada petição por parte da Procuradoria Geral República requerendo o sobrestamento de tal procedimento, para que sejam realiza-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

das diversas diligências, dentre elas o aditamento da denúncia ofertada em desfavor do Senador ora representado.

Tal aditamento, além de alterar a narrativa fática constante da incoativa, será lastreado em novos documentos e depoimentos – cujo conteúdo nem a defesa, nem o Conselho de Ética tiveram acesso até o presente momento.

Tendo em vista a umbilical conexão temática existente entre o inquérito nº 4.170, em trâmite perante o Pretório Excelso, e a representação 01/2015, em trâmite perante o Conselho de Ética – era e ainda é imperioso que se aguardasse o aditamento da mencionada denúncia para somente então fosse procedido o interrogatório do Senador representado. Isto porque tal aditamento poderá versar sobre fatos novos, os quais serão relevantes para a formação da convicção dos Senadores membros do Conselho de Ética.

Além disso, tal aditamento será lastreado em documentos novos, cujo conteúdo é desconhecido por parte da defesa e por parte dos integrantes do Colegiado no parlamento. Conteúdo desconhecido que pode, entretanto, influenciar diretamente na condução do interrogatório do representado, por parte do Conselho de Ética, e na formação do convencimento dos Senadores integrantes daquele Colegiado.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



Nem se alegue – até porque de todo incabível – que o sobrestamento do feito judicial não acarreta necessário sobrestamento do feito administrativo, porque as esferas são independentes. De fato, são. Todavia, malgrado à independências das esferas (judicial e administrativa), o substrato empírico que as preenche é um fato mundano uno e indivisível, de sorte que não pode ser um para a esfera judicial e outro para a esfera administrativa. Aqui, não é a independência das esferas que está em jogo. Não é disso que se cuida. É que, tendo sido deferido (como foi) o traslado de peças da esfera judicial para a esfera administrativa, a remessa das provas deve, necessariamente, trazer a inteireza do que lá se contém, o que implica o aguardo da devolução dos autos por parte da PGR, com o aditamento da denúncia que há de vir. Lembre-se que o feito judicial não foi sobrestado *sine die*, sem que houvesse uma perspectiva breve de retomada de seu andamento. Em absoluto! O sobrestamento teve prazo definido: 30 dias. E o termo *ad quem* do prazo expira dia 30 de abril, próximo vindouro. Portanto, o que a Defesa pediu não foi uma espera indefinida de um evento incerto.

Tudo somado, podemos dizer que a decisão prolatada na última sessão é nula por várias razões: *a uma*, ela fere um direito já adquirido pela defesa, pois revoga requerimento de produção probatória formulado pela defesa e já deferido por esse Conselho; *a duas*, porque ela desrespeita a preclusão consumativa *pro judicato*, vez que o Conselho já tinha analisado tal questão; *a três*, porque ela faz menoscabo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois altera a liturgia processual até então estabe-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

lecida, a qual colocava o interrogatório como último ato de instrução do presente feito; *a quatro*, porque deve-se aguardar a retomada do andamento do feito em juízo, com o iminente aditamento da denúncia.

Por derradeiro, como se isso tudo não fosse o bastante, a Lei nº 9.784/99, que regulamenta Procedimento Administrativo no âmbito da administração pública federal, cuja aplicação subsidiária ocorre por normativo do art. 26-B do Código de Ética Parlamentar, disciplina, em seu art. 37, que o interessado tem o direito de acessar documentos aos quais se reporta na administração pública.

Primeiramente, é de se convir que a Lei nº 9.784/99 aplica-se subsidiariamente ao rito administrativo por força do que dispõe o art. 26-B do Código de Ética:

Art. 26-B. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que for cabível.

A seu turno, os arts. 37 e 38 da Lei nº 9.784/99 estabelecem que é direito do acusado acessar provas documentais inerentes às imputações que lhe recaem:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

A propósito, Excelências, o §2º do art. 38 deixa claro que somente serão indeferidas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias – o que, definitivamente, não se enquadra em nenhuma das hipóteses em exame:

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Com efeito, o traslado dos elementos probatórios, sobretudo da mídia contendo a gravação do diálogo entabulado pelo Senador representado com seus interlocutores constitui prova de capital relevância e pertinência para a exata compreensão da imputação que pesa contra o mesmo.

Aliás, o que se tem no procedimento administrativo é apenas um documento apócrifo que se autodenomina de “degravação”, sem qualquer lastro empírico que lhe preencha. Sem embargo, a materialidade restaria



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

altamente comprometida e esvaziada na hipótese de não ser deferido o traslado de gravação, porque não se tem segurança quanto ao teor do que efetivamente foi dialogado pelo Senador representado.

Ademais, o art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dispõe:

Art. 17-A. iniciado o processo disciplinar, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante ou denunciante, pelo representado ou denunciado e pelo relator e pelos demais membros do Conselho, mediante a intimação prévia do representado ou denunciado, que poderá ser feita por intermédio de seu gabinete no Senado Federal, para, querendo, acompanhar os atos.

Art. 17-C. Em caso de produção de prova testemunhal, o Presidente deverá conduzir os trabalhos e estabelecer a forma de sua execução.

Art. 17-J. Quando esta Resolução, o Regimento interno do Senado Federal ou norma subsidiária prescreverem determinada forma, sob pena de nulidade, sua decretação não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Parágrafo único. Quando houver forma prescrita, sem cominação de nulidade, o Conselho considerará válido o ato se, realizado de outro modo, atingir a sua finalidade.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



Portanto, como se vê, é direito do acusado acessar a prova de feito conexo que tramita na esfera do judiciário, para que o feito administrativo não incorra no paradoxo de julgar uma base empírica inverídica ou parcialmente insubsistente.

Por fim, o art. 17-E do Regimento Interno prevê o seguinte:

“Art. 17-E. A Mesa, o representante ou denunciante e o representado ou denunciado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia.

Note-se bem. O art. 17-E do Regimento Interno vincula a juntada de documentos novos a uma única condição: desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia!

Ora, Excelência!

No caso em tela, é inegável que o traslado da íntegra do inquérito que tramita perante o STF tem pertinência com a matéria suscitada na representação. Aliás, a própria representação, reconhecendo a pertinência do traslado de tais documentos, requereu no item “d” do pedido da peça inicial que fosse fornecida “*cópia do Relatório da denominada ‘Operação Lava Jato’ da Polícia Federal e demais documentos integrantes do mencionado relatório, relativamente ao Representado, façam parte integrante das razões de pedir e fundamentos da presente Representação*”.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

Daí, a necessidade, a pertinência e a relevância do compartilhamento das provas. Tanto que a própria representação assim o admite. De duas, uma: ou bem se compartilham as provas; ou, na falta de tal compartilhamento, que se archive, de uma vez por todas, esta malsinada representação, por absoluta debilidade instrutória!

– X –

PRELIMINARMENTE

Cerceamento de Defesa: Indeferimento de Perícia

Na esteira da nulidade acima ventilada, é de se reconhecer também o cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia sobre a gravação, a fim de se verificar eventuais edições ou cortes que porventura pudessem existir na mídia que contém o indigitado diálogo.

Na ocasião em que a defesa requereu a perícia sobre a gravação, o Conselho deliberou no sentido de que fosse trasladada a mídia contendo o diálogo referido. Nesta oportunidade, o pleito de perícia foi indeferido, sob o argumento de que teria precluído o direito de pleitear a prova:

“O SR. TELMÁRIO MOTA – Eu, *data venia* dos advogados de defesa, Sr. Presidente, o senhor pode ver que está precluso, por conta de que a própria defesa, quando fez a defesa prévia, reconheceu que aquela fala era do Senador, que os cortes não tinham acontecido, porque não foi questionado. Então, não tem fato novo”.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



Com todo o respeito, o argumento não merece prosperar. Diferentemente do que restou argüido pelo Senador Relator, o requerimento da prova pericial não tem oportunidade preclusiva na defesa prévia. Neste sentido, os arts. 17-E e 17-F que devem ser interpretados sistematicamente prevêem a seguinte disposição:

“Art. 17-E. A Mesa, o representante ou denunciante e o representado ou denunciado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia.

Art. 17-F. Se necessária a realização de perícia, o Conselho, em decisão fundamentada, designará perito, que poderá ser de órgão externo ao Senado Federal”.

Note-se que o Regimento Interno não faz qualquer ressalva à produção da prova pericial. Ao revés. Se o art. 17-F sofrer uma interpretação sistemática com o art. 17-E pode-se dizer que “*em qualquer fase do processo*”, a prova pode ser requerida. Portanto, o indeferimento da prova pericial, sob o argumento da preclusão, é de todo incabível ao presente caso.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

– XI –

PRELIMINARMENTE

Cerceamento de Defesa: Supressão de Interrogatório

Na sessão realizada no dia 30 de março próximo passado, o Colendo Conselho de Ética do Senado houve por bem deliberar acerca da petição aviada pela defesa na manhã da mesma data.

Na ocasião, o enfrentamento dos requerimentos deslindou-se da seguinte forma, em síntese:

- (a) foi indeferida a suspensão do trâmite da representação até o vencimento da licença médica;
- (b) foi cancelada a oitiva das testemunhas convocadas de ofício pelo Conselho;
- (c) foi indeferida a abertura de prazo para apresentação do rol de testemunhas por parte da defesa;
- (d) foi deferida a expedição de ofício ao STF para o traslado de cópia autenticada da mídia original de gravação encartada aos autos de inquérito 4170;
- (e) foi deferida a expedição de ofício ao STF para o traslado de cópia integral dos autos de inquérito 4170;
- (f) foi indeferida a prova pericial sobre a mídia de gravação;



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



(g) foi indeferida a abertura de prazo à defesa para apresentação de quesitos e assistente técnico.

Na mesma oportunidade, o Conselho decidiu pela necessidade do interrogatório do representado, abrindo quatro alternativas à defesa, a saber:

- (a) o comparecimento presencial do Senador representado para se fazer interrogar;
- (b) o deslocamento de uma comitiva do Conselho até o local onde se encontra o Senador representado a fim de interrogá-lo;
- (c) o interrogatório por vídeo conferência do representado;
- ou
- (d) o prosseguimento do feito sem interrogatório, em seus ulteriores termos.

Ocorre que, à míngua do exaurimento da instrução e das diligências a serem superadas, nenhuma das alternativas apresentadas pelo Conselho permite superar a intransponível contingência processual que impede o prosseguimento do feito. Explica-se.

A propósito, saliente-se que o Diploma Penal Adjetivo, o qual se aplica subsidiariamente aos procedimentos administrativos disciplinares,



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

estatui no cânone do seu artigo 564, inciso III, alínea *e*, que a falta do interrogatório constitui nulidade absoluta do feito.

“Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:
e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa”.

Portanto, o atropelo que se impôs à vertente litúrgia processual, o qual amputou o principal ato de defesa durante a instrução do presente procedimento, é ilegal e ofensivo à Constituição, na medida em que a garantia da ampla defesa resta altamente estremecido! Tal providência ofende, portanto, normas de diversos escalonamentos:

(a) a Constituição Federal, porque ofensiva à ampla defesa, art. 5º, inciso LV, da Magna Carta;

(b) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois desrespeita o que dispõe o art. 8 de tal diploma legal;

(c) o Código de Processo Penal, pelas razões supra declinadas; e

(d) o próprio Regimento Interno do Conselho de Ética do Senado, vez que menospreza o disposto no parágrafo único do artigo 17-B.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



A propósito, há diversos precedentes que consagram o interrogatório como meio indisponível de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARCIALMENTE ANULADO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS REALIZADOS SEM A INTIMAÇÃO DO INDICIADO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADES INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. - O Processo Administrativo Disciplinar n 23079/002005/98-82 foi parcialmente anulado, tendo sido aproveitados os atos praticados até o relatório conclusivo circunstanciado, quais sejam instalação dos trabalhos, inquirição de testemunhas e juntada de provas, restando os demais atos invalidados. - Nos termos da Lei n. 8.112/90, o próprio inquérito administrativo, que integra o processo disciplinar, prevê a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - In casu, a comissão processante instaurou o inquérito e promoveu a tomada de depoimentos e diligências sem a devida intimação do servidor, o que ofende o previsto no art. 156 da Lei n. 8.112/90. O impetrante nem mesmo foi interrogado, consoante dispõe o art. 159 da Lei n. 8.112/90, sem contar que o mandado de citação para defesa foi assinado pela secretária da comissão, em desacordo com o previsto no art. 161, § 1º, da mesma lei. - Nesse contexto, não poderia a autoridade impetrada, ainda que visando à celeridade do processo administrativo, reaproveitar aqueles atos, uma vez que eivado de vícios acarretadores de ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Segurança concedida a fim de reconhecer a nulidade do processo administrativo disciplinar n. 23079/002005/98-82 e, consequentemente, do ato



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

demissório (Portaria n. 324, de 22.2.2001) para a devida re-integração do servidor nos quadros da Universidade Federal do Rio de Janeiro. (STJ - MS: 7466 DF 2001/0046337-1, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 25/03/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2015)

RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE INTERROGATORIO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO. (STF - RHC: 59790 MG, Relator: SOARES MUNOZ, Data de Julgamento: 04/06/1982, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25-06-1982)

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, sustenta-se violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (eDOC 2, p. 10-14). A defesa aduz o cerceamento de defesa, ante a ausência de interrogatório, devendo ser decretada a nulidade da intimação realizada pelo oficial de justiça. O Tribunal a quo negou trânsito ao recurso extraordinário, por entender que a alegada ofensa constitucional, se existisse seria reflexa ou indireta, além de invocar o óbice das Súmulas 279 e 284/STF (eDOC 2, p. 40-41). É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, registre-se que o acórdão rejeitou a preliminar de nulidade, ante a ausência de interrogatório, nos seguintes termos: "Conforme se depreende dos autos, o acusado, apesar de pessoal e devidamente citado (fls. 78vº), não foi encontrado para intimação (fls. 116) e, por ter deixado de comuni-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



car novo endereço, acabou declarado revel (fls. 121 e 132). Cumpre destacar que o Oficial de Justiça esteve no local onde o réu fora citado em duas ocasiões, não o encontrando, assim como manteve contato com duas pessoas no local, as quais sequer o conheciam (fls. 116). Assim, tendo sido dado ao apelante conhecimento acerca da ação penal proposta e havendo alteração de residência, ainda que por determinado período, constituía seu dever comunicar ao Juízo processante o novo local onde poderia ser encontrado e intimado, sob pena de o feito seguir sem a sua presença, tudo nos termos do que preceitua o artigo 367, do Código de Processo Penal. Diante disso, agiu com acerto o nobre magistrado de primeiro grau, sendo importante destacar, ainda, que, após a decretação, em audiência de instrução, da revelia do apelante, o seu defensor constituído nada suscitou ou esclareceu a respeito e, na oportunidade que teve para se manifestar, por memorial, permaneceu inerte nesse sentido, vindo, somente agora, em grau recursal, arguir nulidade absoluta por ausência de elementos para que fosse declarado seu cliente revel e por desídia do Oficial de Justiça, o que, como já sublinhado, não se verificou. Não há que se falar, assim, em nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que, garantido o direito de audiência, o acusado demonstrou desinteresse em acompanhar a instrução, bem como se defender, devendo arcar com as consequências de sua ausência." (eDOC 1, p. 227-228). Nota-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao examinar o art. 367 do Código de Processo Penal, entendeu não haver cerceamento de defesa no caso dos autos, devido à prescrição legal da obrigação do acusado, depois de citado, de informar eventual mudança de endereço ao juízo. Assim, verifica-se que a matéria debatida pela turma recursal restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o defensor constituído fez-se presente durante a instrução e



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

não arguiu tal preliminar de nulidade. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, a, do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (ARE 841677, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201-PUBLIC 15/10/2014

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. RÉU PRESO. PEDIDO EXPRESSO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS. NULIDADE. 1. De início, não se ignora a circunstância de que o paciente, devidamente citado, não fora inicialmente interrogado única e exclusivamente por responsabilidade sua, visto que se evadira da prisão, ao que parece, um dia antes da data marcada para o ato processual. De outro lado, também não se desconhece não estar devidamente esclarecido em que data o paciente acabou por ser novamente preso, isto é, se poucos dias antes da prolação da sentença ou há meses anteriormente a ela. 2. Contudo, é incontroverso que o paciente foi novamente capturado e que o Defensor dativo, nas alegações finais, pugnara pelo seu interrogatório, informando que o acusado estaria recolhido, há cinco meses, no 50º DP, em São Paulo. 3. Diante desse quadro, impunha-se ao magistrado, antes de prolatar a sentença, ao menos diligenciar no sentido de constatar se o paciente estava recolhido no mencionado estabelecimento, providenciando, conforme o caso, o seu interrogatório. 4. Em que pese a gravidade das acusações, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa não podem ser vulnerados, notadamente na espécie, em que houve pedido expresso da defesa, nas alegações finais, para que fosse interrogado o acusado, noticiando o local onde estava preso. 5. Ordem concedida para decretar



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



a nulidade da sentença, no tocante ao ora paciente, que deverá ser interrogado previamente, na ação penal aqui tratada. (HC 67.988/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CITAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (3) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. CERTIFICAÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO DE CIENTIFICAÇÃO DO PACIENTE, QUE VIERA A SER SOLTO DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA NO ATO PROCESSUAL. DECRETO DE REVELIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS EXPEDIDO DE OFÍCIO. 1. Tem-se como imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Não há falar em nulidade da citação, devidamente efetuada por meio de mandado, cujos termos de cumprimento encontram-se certificados pelo oficial de justiça. 3. A intimação do réu no processo penal dá-se por meio de mandado, conforme dicção do artigo 370 c.c. o artigo 351 do Código de Processo Penal. Evidencia nulidade a presunção de ciência do paciente que, solto dias antes da audiência de instrução e julgamento, teria sido, segundo informações do Diretor do Presídio, cientificado da data do ato processual; marcante, ademais, o prejuízo para o paciente que, ausente do ato processual, teve a revelia decretada, sendo inviabilizada a colheita de seu interrogatório. 4. Ordem não co-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

nhecida, expedido habeas corpus de ofício para, desconstituindo o trânsito em julgado, reconhecer a nulidade da ação penal n. 2182/07, da 1.^a Vara do Foro Distrital de Hortolândia, Comarca de Sumaré/SP, a fim de se refazer a audiência de instrução e julgamento, com a intimação pessoal do paciente, o qual deverá ser solto, se por outro motivo não estiver preso. (HC 177.807/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Portanto, a liturgia processual que suprimiu a garantia individual da autodefesa cristalizada no interrogatório é inconstitucional, inconveniente, ilegal e antirregimental! O interrogatório vincula-se ao direito de audiência e, por sua vez, à autodefesa. Neste sentido, PAULO RANGEL leciona:

“O interrogatório, no rito processual ordinário que estamos estudando, não é mais o primeiro ato da instrução criminal como era, em verdadeiro prejuízo ao exercício do direito de defesa.

O interrogatório, de acordo com a Lei nº 11.719/2008, passa a ser um verdadeiro meio de defesa, pois o réu é ouvido após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa (...). Trata-se de providência de suma importância, dentro da estrutura acusatória do processo penal, onde quanto menos houver intervenção do juiz, maior será a garantia de sua imparcialidade (...).”

E prossegue o ilustrado autor:

“O interrogatório é uma autodefesa, pois é o próprio acusado que se defende da imputação do fato narrado na de-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



núncia. É também chamado de defesa material, pois, no interrogatório, o acusado rechaça a violação ao direito material narrado na denúncia”

(RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 548).

Com efeito, somente depois de coligido em sua integralidade o arcabouço probatório é que o Senador representado teria condição de se defender contra eventuais provas que tivessem sido amealhadas no bojo do vertente procedimento.

Em suma, o não cumprimento das diligências processuais supra declinadas, as quais devem anteceder o interrogatório do acusado, impediram que o Senador fosse ouvido perante o Conselho de Ética, configurando-se verdadeira inversão tumultuária do processo!

A ampla defesa se desdobra em duas vertentes: a defesa técnica exercida pelos advogados que patrocinam o Senador representado; e a autodefesa esgrimida pelo próprio Senador representado. A supressão do interrogatório mutilou a ampla defesa, na medida em que amputa uma das pilastras sobre as quais se arrima o dogma constitucional.

Ora, Excelência! Todo processo deve ter uma cadência, um ritmo. A demora excessiva não é desejada, sob pena de atraso. Contudo, a velocidade demasiado acelerada é igualmente nefasta, quando não ainda mais devastadora, na medida em que permite o atropelo, o açodamento e a pre-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

capitação ínsitos aos julgamentos sumários, tão (ou mais) perniciosos quanto a morosidade excessiva.

O que a Defesa pretende é a cadência exata, cada evento a seu tempo, sem atropelos às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório. O interrogatório do Senador representado não pode ser suprimido pela ânsia de um justicamento prematuro, em manifesto vilipêndio às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Urge que o Conselho delibere chamando o procedimento à ordem, para que os ritos procedimentais aplicáveis à espécie sejam obedecidos.

Fato é que o Ministro CELSO DE MELLO, no Mandado de Segurança nº 34.155/DF decidiu que o interrogatório é meio de defesa e que o representado deveria ter sido interrogado, com o encerramento da instrução probatória:

“Com o encerramento da instrução probatória, portanto, deverá ocorrer, agora, a tomada de depoimento pessoal (interrogatório) do ora impetrante, na linha do que esta Suprema Corte tem julgado, considerada a natureza jurídica do interrogatório como meio de defesa daquele que sofre uma acusação, seja esta penal ou administrativa.

Com efeito, o interrogatório, ainda que qualificável como fonte de prova, em face dos elementos de informação que dele emergem, constitui inquestionável meio de concretização do direito de defesa do réu ou, como na espécie do representado”.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



Como se vê, muito embora tenha sido denegada a liminar, a decisão monocrática de Sua Excelência o Ministro Celso de Mello contem um importante *obiter dictum*, no sentido de que é imperioso que se proceda ao interrogatório do representado.

A supressão do interrogatório constitui cerceamento de auto-defesa do representado. Cabe salientar que a instrução só pode ser declarada encerrada depois de “produzidas as provas”, conforme preconiza o art. 17-I do Regimento Interno. A indagação que se faz é: quais as provas foram produzidas? Nenhuma! Portanto, urge que a instrução seja reaberta para que sejam produzidas as provas outrora deferidas e posteriormente revogadas, para que, somente depois disso, o Senador Representado seja interrogado e, aí, sim, se encerre a instrução com a abertura de prazo para alegações finais.

– XII –

PRELIMINARMENTE

Inversão Tumultuária do Procedimento: Precipitação da Votação

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo propósito debaixo do céu:

há tempo de nascer e tempo de morrer;
tempo de plantar e tempo de arrancar o que se plantou;
tempo de matar e tempo de curar; tempo de derribar e tempo de edificar;



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

tempo de chorar e tempo de rir; tempo de prantear e tempo de saltar de alegria; tempo de espalhar pedras e tempo de juntar pedras; tempo de abraçar e tempo de afastar-se de abraçar; tempo de buscar e tempo de perder; tempo de guardar e tempo de deitar fora; tempo de rasgar e tempo de coser; tempo de estar calado e tempo de falar; tempo de amar e tempo de aborrecer; tempo de guerra e tempo de paz”.

(Eclesiastes 03:01-08)

A morosidade é tão nociva quanto a precipitação. Celeridade processual não significa atropelo de garantias. Corrigir a dilação do processo não é atropelar a liturgia sagrada dos ritos. As formalidades processuais e os direitos do acusado não constituem entrave à Justiça, mas sim garantia do cidadão. É, pois, no vértice dessa dialética entre a celeridade e as garantias do cidadão que oscila o paradoxo do *devido processo legal*. Conciliar a velocidade do processo com a garantia dos ritos é o mister do ordenamento formal. Ao contrário do que se tem propalado, celeridade do processo e garantias individuais não se afastam. Atraem-se. Não se destoam. Afinam-se. Com efeito, a marcha processual deve obedecer a uma cadência exata, a um ritmo preciso. A rapidez excessiva é tão prejudicial quanto a lentidão demasiada. Esta atravanca a cadência dos ritos; aquela atropela o ritmo do processo. Quando essa cadência é retardada, o processo constitui um entrave; quando esse ritmo é desenfreado, a marcha processo se degradingola em atropelos de direitos e garantias. Daí porque Jean PRADEL vaticina:



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



“La célérité n’est pas la précipitation, qui est un grand mal (...) la célérité vise à Donner au processus pénal un rythme aussi rapide que possible sans porter atteinte aux principes fondamentaux de l’ordre juridique, comme la présomption d’innocence ou les droits de la défense (...) célérité ou rapidité n’est ainsi en rien péjorative. D’ailleurs, le dictionnaire Robert, ou verb ‘célérité’ renvoie ou verb ‘diligence’” (PRADEL, Jean. *La célérité de la procédure pénale en droit compare*. In Revue Internationale de Droit Pénal. Toulouse: França, Érès, 3^o e 4^o trimestres, 1995, vol. 66, n^{os} 3 e 4, p. 323).

No caso em tela, o que a Defesa pretende é apenas e tão somente, o respeito a garantias individuais no bojo deste procedimento administrativo de processo de cassação perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Há tempo para tudo debaixo do céu. Retardar a marcha processual é morosidade; antecipá-la é precipitação. O julgamento precipitado é tão (ou mais) nocivo quanto o atrasado. O que a Defesa pretende é ordenar o feito que se encontra eivado de inversões tumultuárias e açodamentos que precipitam etapas e suprimem garantias já sufragadas anteriormente.

Na sessão de 26 de abril de 2016, esse Colendo Conselho de Ética houve por bem deliberar no sentido de declarar encerrada a instrução, nos termos do que dispõe o art. 17-I do Regimento Interno (Resolução nº 20/1993). Além disso, na mesma ocasião, a Defesa já saiu intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 03 (três) dias úteis.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

Entrementes, ocorre que o Conselho já aprazou a próxima reunião para o dia 03 de maio de 2016 (terça-feira, vindoura), tendo sido veiculado na imprensa que o objeto da reunião seria a votação do parecer do relator.



Precisamente aí, reside o objeto de controvérsia suscitado neste petitório. É que as disposições regimentais prevêm a seguinte concatenação de eventos:



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



“Art. 17-I. Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, **intimará o representado ou denunciado para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis e, após isso, entregará relatório que será apreciado pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias úteis.**”

§ 1º Recebido o relatório, a Secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, descritiva, ficando a segunda parte, que consiste na análise e no voto do relator, sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

§ 2º O parecer poderá concluir pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato.”

E mais à frente prossegue o Regimento Interno:

“Art. 17-O. Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará os seguintes procedimentos, nessa ordem:

- I – anunciada a matéria pelo Presidente, dar-se-á a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;
- II – será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado ou denunciado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros do Conselho;
- III – será a palavra devolvida ao relator para leitura do seu voto;
- IV – a discussão do parecer terá início, podendo cada membro do Conselho usar a palavra, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis, após o que será concedido igual prazo aos Senadores que não integram o Conselho;



V – o Conselho passará à deliberação, que se dará em processo de votação nominal;

VI – o resultado final da votação será publicado no Diário do Senado Federal.

§ 1º É facultado ao representado ou denunciado pedir a palavra pela ordem para esclarecer sucintamente a matéria em discussão.

§ 2º Em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias.

§ 3º Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário do Senado Federal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

Como se vê, a previsão regimental estabelece um sequenciamento de atos processuais muito claro:

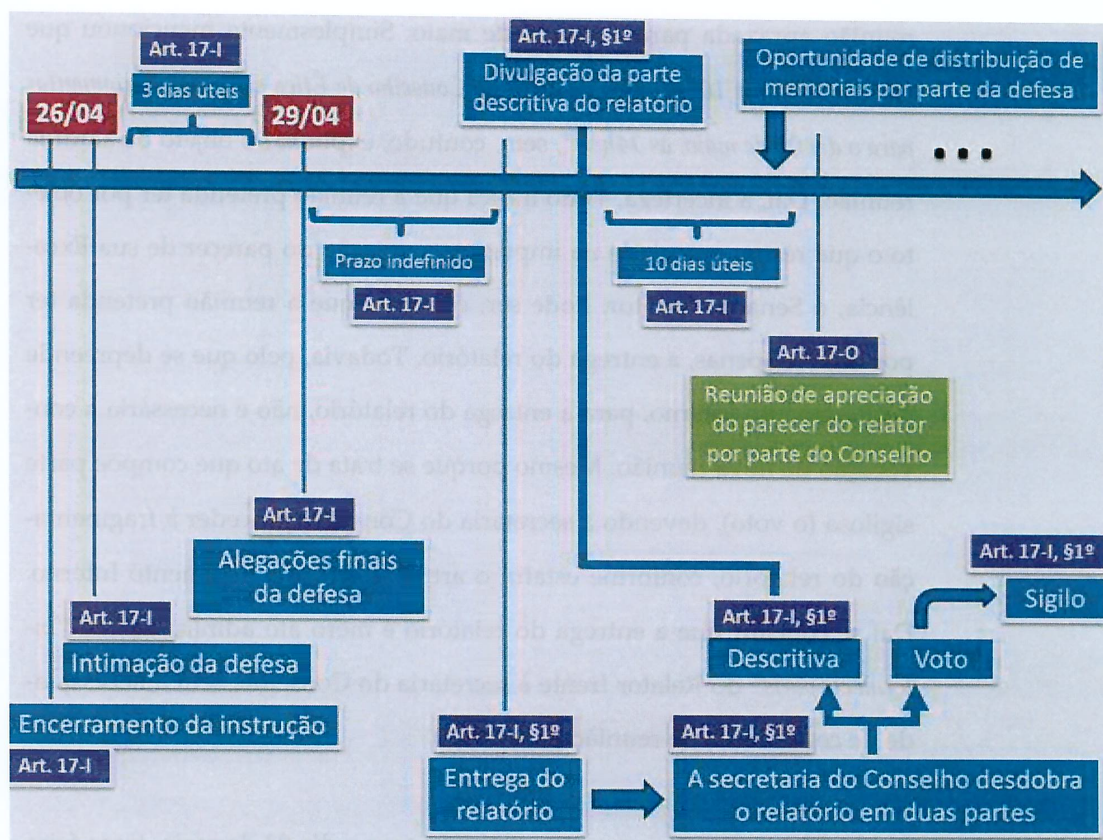
1. Declaração de encerramento da instrução;
2. Intimação da defesa;
3. Três dias úteis;
4. Alegações finais da defesa;
5. Entrega do relatório;
6. Desdobramento do relatório em parte descritiva e voto;
7. Divulgação da parte descritiva do relatório
8. Dez dias úteis;
9. Reunião de apreciação do parecer do relator por parte do Conselho;



FIGUEIREDO BASTO
ADVOGACIA



Esquemáticamente, se o procedimento tivesse de ser representado por uma seta do tempo, o sequenciamento de atos poderia, a título ilustrativo, seguir o seguinte fluxograma, conforme representado no diagrama abaixo, o qual se pede venia para colacionar ao vertente petitorio:



Ocorre que a imprensa veiculou que a reunião de votação do parecer do relator já ocorreria no próximo dia 03 de maio, terça-feira vindoura. Segundo matéria veiculada no jornal FOLHA DE S. PAULO, o presidente



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

“convocou para a próxima terça-feira (3), a votação do relatório de Telmário Mota na comissão”.

Pode ter sido um equívoco da imprensa? Pode! Até porque a ata de deliberação do Conselho não acusou, oficialmente, qual seria o objeto da reunião aprazada para o dia 03 de maio. Simplesmente mencionou que *“foi convocada a 10ª reunião de 2016 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para o dia 03 de maio, às 14h30”*, sem, contudo, explicitar o objeto da aludida reunião. Daí, a incerteza. Tudo indica que a reunião pretenda ter por objeto o que restou veiculado na imprensa: a votação do parecer de sua Excelência, o Senador Relator. Pode ser, contudo, que a reunião pretenda ter por objeto, apenas, a entrega do relatório. Todavia, pelo que se depreende do Regimento Interno, para a entrega do relatório, não é necessária a convocação de nova reunião. Mesmo porque se trata de ato que compõe parte sigilosa (o voto), devendo a secretaria do Conselho proceder à fragmentação do relatório, conforme estatui o art. 17-I, §1º, do Regimento Interno. Daí se concluir que a entrega do relatório é mero ato administrativo *“interna corporis”* do Relator frente à secretaria do Conselho, sem a necessidade de convocação de reunião para tanto.

Seja como for, a reunião aprazada para o dia 03 de maio, terça-feira vindoura, parece carente de um objeto específico. Das hipóteses cogitáveis, tem-se três alternativas:



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



Primeiro, se o seu escopo consiste na votação do parecer do relator, conforme propalado pela imprensa, estar-se-ia suprimindo importantes etapas que devem anteceder-lo, tais como (i) a cisão do parecer em duas partes, (ii) a divulgação da parte descritiva do relatório e (iii) a oportunidade de a defesa distribuir memoriais aos senadores que compõem o Conselho, conforme franqueia o art. 17-O, inciso II, além dos (iv) dez dias úteis que devem distar entre a divulgação da parte descritiva do relatório e a reunião. Por maior que fosse a celeridade, seria cronologicamente impossível concentrar todas essas diligências na segunda-feira. E mesmo que, em tese isso fosse possível, a defesa não teria tempo hábil, nem prazo razoável, para, após acessar a parte descritiva divulgada pela secretaria do Conselho, poder distribuir memoriais aos membros do Conselho, cerceando-se, assim, o disposto no art. 17-O, inciso II, do Regimento Interno. Nem se alegue, aqui, que se trata de mera “faculdade” da defesa. Trata-se, sim, de *facultas agendi*, em face da qual se contrapõe um dever jurídico de lhe ser franqueada tal oportunidade. É, pois, a defesa que opta pelo direito ou não de exercer tal faculdade; e não o Conselho que decide se franqueia ou não tal faculdade, como poderiam imaginar os mais precipitados.

Segundo, se o seu escopo consiste na entrega do relatório, parece-nos inócuo o seu propósito, já que a entrega do relatório, pelo que se depreende do Regimento Interno, é ato administrativo do Relator perante a Secretaria do Conselho.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

Terceiro, o Conselho pode ter pretendido dar vazão ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Celso de Mello (MS 34.155/DF):

“Com o encerramento da instrução probatória, portanto, deverá ocorrer, agora, a tomada de depoimento pessoal (interrogatório) do ora impetrante, na linha do que esta Suprema Corte tem julgado, considerada a natureza jurídica do interrogatório como meio de defesa daquele que sofre uma acusação, seja esta penal ou administrativa.

Com efeito, o interrogatório, ainda que qualificável como fonte de prova, em face dos elementos de informação que dele emergem, constitui inquestionável meio de concretização do direito de defesa do réu ou, como na espécie do representado”.

Como se vê, muito embora tenha sido denegada a liminar, a decisão monocrática de Sua Excelência o Ministro Celso de Mello contem um importante *obiter dictum*, no sentido de que é imperioso que se proceda ao interrogatório do representado. Daí porque, talvez, pode ser que a reunião aprazada para o dia 03 de maio de 2016 tenha por objeto a colheita do interrogatório do Senador Representado. Mas, nesta hipótese, então, o prazo para apresentação de alegações finais deveria ser reaberto somente após tal ato.

A título de conclusão, resumidamente temos o seguinte panorama, sobre o escopo da reunião aprazada para o dia 03 de maio, vindouro:



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



- (a) se o seu escopo é a votação do parecer do relator, como tem sido propalado pela imprensa, a reunião não pode ser realizada, sob pena de se malferir dispositivos regimentais, em atropelo a etapas que devem anteceder tal reunião;
- (b) se o seu escopo é a entrega do parecer do relator, não há necessidade porque se trata de ato administrativo *interna corporis*, perante a Secretaria do Conselho, para cisão do parecer em duas partes e posterior divulgação da parte descritiva;
- (c) se o seu escopo é o interrogatório do Senador representado, na linha do que sugeriu o *obter dictum* contido na decisão monocrática do MS 34.155/DF, então, deve ser cancelada a abertura de prazo para alegações finais da defesa, para que tal prazo seja reaberto futuramente.

Feita a petição a V. Ex^a, foi decidido, ontem, que a reunião do dia 03 de maio terá por objeto exatamente o que a imprensa vinha divulgando, ou seja, a votação do parecer do relator. Ora, Excelência! É de todo precipitado que, atropelando-se importantes etapas do procedimento administrativo, o Conselho já se lance à votação do parecer do relator.

Com isso, a defesa terá suprimido um dos mais importantes direitos: o de distribuir memoriais aos Senadores do Conselho, depois de di-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

vulgada a parte descritiva do relatório, a ser entregue à Secretaria do Conselho. Diante do exposto, a Defesa requer seja cancelada a reunião aprazada para o dia 03 de maio, vindouro.

Somente depois que o relator entregar seu relatório à Secretaria do Conselho e depois que a Secretaria do Conselho dividir o relatório na parte descritiva e no voto e depois que for divulgada a parte descritiva é que se poderá aprazar a próxima reunião, para que a defesa possa ter acesso à parte descritiva e exercite sua faculdade de distribuir memoriais.

Cabe salientar que o prazo de 10 dias úteis não é definido no Regimento Interno com a expressão antecedente de “até” 10 dias úteis. Não. O Regimento Interno, em seu art. 17-I estabelece taxativamente que entre a disponibilização da parte descritiva do relatório e a reunião de votação deve haver necessariamente dez dias úteis.

É diferente, por exemplo, da locução contida no art. 15-A do Regimento Interno, no qual consta a expressão de “até 05 dias úteis” para apresentação do relatório preliminar, podendo ser menos do que isto. No art. 17-I, não! Em vez da expressão “até”, o dispositivo é categórico em fixar o prazo taxativo. Ora, a lei não tem palavras inúteis!

Se, de um lado, num dispositivo (art. 15-A), o Regimento Interno se vale da expressão “até” e, de outro lado, noutro dispositivo (art. 17-I) o Regimento Interno furta-se de valer-se da mesma locução, uma razão há



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



de existir: é que o prazo fixado no art. 17-I é uma prerrogativa de antecedência da defesa, que não pode ser abreviado, sob pena de se asfixiar o tempo que a Defesa terá para distribuir memoriais e se preparar para a defesa oral na reunião.

Portanto, diante do exposto, a defesa requer dignese V. Ex^a em cancelar a reunião aprazada para o próximo dia 03 de maio.

– XIII –

PRELIMINARMENTE

Cerceamento de Defesa: Falta de Acesso ao Iminente Aditamento da Denúncia no STF e às Provas que a Instruem

No curso do procedimento, durante as diversas reuniões do Conselho, por reiteradas vezes, foi dito e repetido a velha cantilena, decantada em verso e prosa, de que há independência das esferas, que o processo perante o STF não poderia influenciar no procedimento administrativo do parlamento.

Teoricamente, não se discute: em tese, realmente, não se ignora que o princípio da independência das esferas define que a solução administrativa perante o Parlamento esteja imune do deslinde perante o Poder Judiciário.

Contudo, o fato é que existe uma imbricação inextrincável entre



uma esfera e outra. Não é por outra razão que a própria representação, em diversas passagens, faz alusões ao que decidiu o Poder Judiciário. Ao longo do seu relato, a representação remete-se ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo das investigações, como sendo as razões de agir da representação, louvando-se de reminiscências aos arestos da Suprema Corte. Assim, consignou a representação:

“De acordo com a Procuradoria-Geral da República, em seu requerimento protocolado perante o Supremo Tribunal Federal no dia 24 de Novembro de 2015, registrado sob o n. 4039, sob a Relatoria do Ministro Teori Zavascki, o qual deu origem a prisão cautelar do ora REPRESENTADO, o membro do *Parquet*, baseou-se nos seguintes fatos (...)”

(...)

“Diante deste lamentável quadro, o Ministro Relator Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cautelar n. 4039/4036, não teve outra alternativa senão determinar a prisão cautelar do referido Senador da República, *in verbis*: (...)”

(...)

“Cumpre registrar que no mesmo dia da efetivação da ordem de prisão a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal referendou, por unanimidade, a Decisão anteriormente proferida pelo Relator, por seus próprios fundamentos, determinando em suas razões de decidir, a remessa dos autos ao Senado Federal para que resolvesse sobre a prisão, conforme previsto no art. 53, §2º da Constituição Federal...”



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



Como se vê, além da alusão remota, a representação transcreve *ipsis literis* trechos inteiros de decisões do Supremo Tribunal Federal.

Justamente por isso, pelo fato de a *acusação na esfera administrativa* estar intimamente calcada sobre a *acusação na esfera judiciária*, é que a Defesa pleiteou acesso e traslado da íntegra do material investigativo que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

E tal providência, judiciosa que é, foi deferida, num primeiro momento, por parte do Conselho. Mas, de repente, sem que houvesse nenhum fato novo que justificasse a alteração da decisão, o Conselho houve por bem revogar o deferimento do ofício ao STF para o traslado das provas.

O primeiro fundamento invocado para a revogação do deferimento do ofício ao STF para o traslado das provas consiste no fato de que a defesa tem acesso ao que tramita perante o STF, de modo que não constituiria cerceamento de defesa. O argumento é parcialmente verdadeiro. Isto porque, no atual momento, os autos encontram-se sobrestados com remessa externa ao MPF para fins de aditamento da denúncia, com prazo que vai expirar dia 30 de abril, próximo. A perspectiva de superveniência de um iminente aditamento altera substancialmente o mérito da questão, dado que, embora as esferas sejam independentes, a base empírica dos fatos é sempre a mesma. E mais: o vindouro aditamento haverá de estar lastreado em elementos probatórios que emprestem justa causa à demanda, o que



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

pode provocar uma grande reviravolta no deslinde da causa, mesmo na esfera administrativa.

O segundo fundamento para a revogação do deferimento da providência requerida consiste na invocação do princípio da independência das esferas. É curioso. Parece que, em determinados momentos, existem dois pesos e duas medidas:

de um lado, quando a acusação formula a representação invocando elementos do Poder Judiciário, inclusive louvando-se de transcrições literais e carreando como documentação anexa votos e decisões do STF, aí, parece existir comunicação entre as esferas;

de outro lado, quando a defesa pretende acessar os elementos integrais que foram seletivamente pinçados pela parte representante, aí, a comunicação entre as esferas cede lugar à independência entre os poderes.

Ora, ora! Se a acusação invoca elementos do Poder Judiciário para se arrimar na formulação da representação, é mister que a Defesa também possa acessar a íntegra do mesmo material. Para acusação tudo; para a defesa nada!



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



– XIV –

MÉRITO

Da Improcedência das Imputações

NESTOR CERVERÓ e FERNANDO SOARES urdiram plano para fazer colaboração processual simultânea (e “casada”), ou seja, comungaram esforços e dividiram confidências objetivando conseguir elaborar um projeto de colaboração visando um acordo com o MPF.

Diga-se que para isso iniciaram tratativa com o MPF, entregaram documentos e textos sinóticos (anexos) com a informação e o conteúdo de sua eventual delação premiada. Impende dizer, desde já, que ambos imputavam ao investigado DELCÍDIO DO AMARAL eventuais desvios de conduta. Após analisar a documentação e entrevistar NESTOR CERVERÓ e FERNANDO SOARES, o Ministério Público Federal, conforme se depreende das fls. 142 da denúncia feita perante o STF, “*entendeu por bem celebrar acordo de colaboração premiada com Fernando Antônio Falcão Soares, mas não com Nestor Cerveró*”.

Portanto, quem obstruiu a colaboração de NESTOR CERVERÓ, com todo o respeito, foi o próprio Ministério Público Federal, que preteriu-o, em favor de FERNANDO SOARES. Ora, essa decisão ocorreu muito antes da malsinada reunião gravada por BERNARDO CERVERÓ. Ou seja, o MPF omitiu relevante fato do Excelso STF, preferindo fazer crer que, por obra e arte



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

de DELCÍDIO DO AMARAL, NESTOR CERVERÓ estava resistindo a fazer a colaboração.

Com as devidas vênias, NESTOR CERVERÓ, desde o início, mencionou expressamente a pessoa de DELCÍDIO DO AMARAL. Ocorre, porém, que NESTOR CERVERÓ só tinha, como só tem, frágeis informações e, por isso, a sua colaboração não foi aceita pelo MPF, que preferiu FERNANDO SOARES, que tinha informações concretas sobre o deputado EDUARDO CUNHA.

Portanto, evidente que a indigitada reunião tratava de verdadeiros devaneios estimulados por truques cênicos, em uma armadilha engendrada contra o investigado DELCÍDIO DO AMARAL. Como se já consignou acima, a colaboração de NESTOR CERVERÓ já havia sido descartada. Portanto, o conteúdo daquela conversa era absolutamente ineficaz a embaraçar ou obstaculizar algo cujo objeto era impossível de se realizar. Lembramos que a aceitação da colaboração é ato exclusivo do MPF.

É relevante destacar que a única diferença na propositura do acordo por parte de NESTOR CERVERÓ entre o momento em que o MPF negou e o momento em que o MPF aceitou o acordo é, exclusivamente, a gravação. Tanto que o próprio advogado afirmou que a única forma de se conseguir o acordo seria gravar a reunião, conforme se extrai das declarações de BERNARDO:

“que a PGR só aceitou a [colaboração] de Fernando Baiano e rejeitou a de Nestor Cerveró, porque as informações e-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



ram obsoletas; que a notícia 'caiu como uma bomba'; que, pouco depois da rejeição da PGR, em reunião no escritório dos advogados Alessi Brandão e Beno Brandão, o segundo diz ao depoente que ele e seu pai estavam sendo 'enrolados', que era pouco provável que lhe fosse concedido *habeas corpus* e que sua melhor chance de conseguir um acordo de colaboração premiada consistia em gravar reuniões que revelassem que o Senador Delcídio Amaral estava oferecendo dinheiro para que Nestor Cerveró não fizesse acordo dessa espécie".

A denúncia perante o STF menciona que NESTOR CERVERÓ "sempre teve relevantes aportes probatórios". Ora, que "relevantes aportes probatórios" eram esses? Não existia "relevante aporte probatório" nenhum! Tanto que o Ministério Público Federal recusou o acordo com NESTOR CERVERÓ. E justamente por faltar esses "aportes probatórios" que BERNARDO resolveu gravar a conversa com o Senador.

Pouco precisaria ser dito para se verificar a absoluta ineficácia do meio e a total impropriedade do objeto. Neste contexto, algumas considerações merecem ser sopesadas:

Em primeiro lugar, há que se ter em mente o fato de que NESTOR CERVERÓ e sua família já tinha decidido, de forma irreversível, pelo propósito de entabular o acordo de colaboração premiada; mesmo que, num primeiro momento, tal propósito tenha sido rechaçado pelo MPF.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

Em segundo lugar, qualquer tentativa externa de obstrução desta decisão estaria fadada ao insucesso, já que não depende de terceiros a celebração do acordo.

Em terceiro lugar, o fato de BERNARDO estar, adrede preparado com gravadores, para captar o áudio das conversas supostamente conspiratórias, torna o acontecimento um ato preparatório impunível, uma pantomima inútil, encenada sob o diáfano cenário da preparação, que jamais teria o condão de lograr êxito, não só por ineficácia absoluta do meio, como também por impropriedade do objeto. As próprias declarações de NESTOR CERVERÓ são elucidativas a respeito:

“Que então o declarante, decidido pela colaboração premiada, mesmo contra a posição de Edson Ribeiro, constituiu para essa finalidade o escritório dos advogados Alessi e Beno”.

Mais adiante, NESTOR CERVERÓ mostra que, ainda que se admitisse como verídicos os fatos narrados na denúncia, tudo não passou de uma tentativa inidônea, em face de seu firme propósito já decidido de fazer o acordo de colaboração:

“Que foi oferecido um auxílio financeiro para que o declarante ficasse em silêncio e não envolvesse ninguém; Que, na visão do declarante, o que eles queriam é que ele figurasse numa posição análoga à de Marcos Valério no Mensalão, suportando a prisão por alguns anos em troca de ajuda financeira e eventuais auxílios políticos para melhorar sua situação; Que o declarante resolveu não atender



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



aos objetivos de Delcídio do Amaral e Edson Ribeiro; Que sabe que Bernardo Cerveró recentemente se reuniu com ambos para verificar a situação”.

Ou seja, quando da reunião gravada e reproduzida na denúncia do MPF perante o STF, NESTOR CERVERÓ já havia confeccionado e entregue os anexos ao Ministério Público Federal. Os famigerados anexos 1, 6 e 10 já estavam de posse do Ministério Público Federal. O que BERNARDO fez foi iludir o Senador sob a inverídica ilação de que seria possível estancar essa entrega, que, a bem da verdade, já estava consumada. Ou seja, a esta altura, qualquer tentativa seria em vão, não só por ineficácia do meio, como por impropriedade do objeto: os anexos já haviam sido entregues muito antes da reunião.

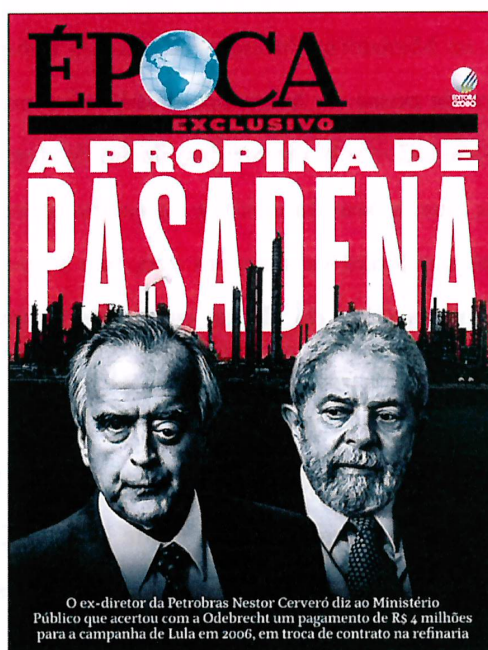
E a prova disto é a matéria da Revista Época, veiculada já em setembro de 2015, dando conta de que NESTOR CERVERÓ tentava incriminar DELCÍDIO DO AMARAL, apesar da fragilidade de suas alegações!

Sobre o acesso aos documentos, cabe esclarecer que a Revista Época já havia publicado, na edição número 901, a integralidade da colaboração de NESTOR CERVERÓ, com expressa menção a DELCÍDIO DO AMARAL, sendo certo que a Revista Veja também publicou cópia dos anexos da referida colaboração. Ou seja: tais documentos já haviam caído em domínio público.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

Portanto, o fato de terem sido apreendidas, em poder de DELCÍDIO DO AMARAL e de seu assessor, anotações e cópias das colaborações não quer dizer absolutamente nada. Tais documentos já haviam caído em domínio público com os vazamentos na imprensa! Vejamos:



A matéria da Revista Época desvelou que a colaboração de NESTOR CERVERÓ, que houvera sido recusada pelo MPF, não poupava DELCÍDIO DO AMARAL. Cronologicamente, a sucessão de eventos não deixa dúvidas:

Num primeiro momento, NESTOR CERVERÓ se consorciou com FERNANDO SOARES para, juntos, fazerem um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



Num segundo momento, o Ministério Público Federal, de posse dos anexos apresentados pelos potenciais colaboradores, elege o acordo de FERNANDO SOARES como de maior interesse e recusa os anexos que pactuariam a colaboração de NESTOR CERVERÓ.

Num terceiro momento, a Revista Época, em setembro de 2015, divulgou o teor dos anexos de NESTOR CERVERÓ, evidenciando que o candidato à colaboração já havia levado a conhecimento do Ministério Público Federal fatos supostamente comprometedores a respeito de DELCÍDIO DO AMARAL. Isso era irreversível! Os reflexos jurídicos de tal fato repercutem na absoluta impossibilidade do objeto: não é possível refrear o que já foi entregue.

Outro dado importante neste contexto é que o Ministério Público Federal já havia fechado acordo de colaboração premiada com FERNANDO SOARES, o qual também havia delatado DELCÍDIO DO AMARAL.

Ocorre que esses anexos, que já haviam sido divulgados pela Revista Época, desde setembro de 2015, não discrepam das imputações que o colaborador prestaria mais tarde, em novembro de 2015. Abaixo seguem várias tabelas comparativas, onde a Defesa demonstra, ponto a ponto, que o teor da colaboração de NESTOR CERVERÓ já havia sido vazado pela Revista Época, muito antes da reunião referida na denúncia:



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

NOMEAÇÃO DE NESTOR CERVERÓ	
REVISTA ÉPOCA Setembro de 2015	NESTOR CERVERÓ Novembro de 2015
Delcídio do Amaral “era o principal padrinho de Cerveró no primeiro mandato de Lula. Foi ele quem indicou Cerveró ao cargo de diretor internacional em 2003”.	“Que Zeca do PT conversou com Delcídio do Amaral; Que ambos intercederam perante José Dirceu para nomeação do declarante para a diretoria internacional da Petrobrás”.

A revista também divulgou detalhes do que houvera sido pactuado na reunião em 2006. As minúcias batem perfeitamente: não só no local, como nos participantes da reunião – prova de que os anexos já haviam caído em domínio público, mediante vazamento na imprensa!

REUNIÃO EM 2006 ENTRE NESTOR CERVERÓ, DELCÍDIO DO AMARAL, RENATO DUQUE E RICARDO PESSOA	
REVISTA ÉPOCA Setembro de 2015	NESTOR CERVERÓ Novembro de 2015
“Em 2006, logo após aquele almoço, Cerveró relata que se reuniu com Duque, o empresário Ricardo Pessoa, dono da construtora UTC, e o senador petista Delcídio Amaral, então candidato a governador de Mato Grosso do Sul, em sua sala na sede da Petrobrás, no Rio de Janeiro”.	“Que em seguida houve uma reunião na sala do declarante na Petrobrás, com Ricardo Pessoa, Delcídio do Amaral e Renato Duque”.

Outro ponto de interessante coincidência entre o relato da Revista e o que mais tarde viria a ser declarado por NESTOR CERVERÓ diz respeito ao conteúdo do que foi tratado na reunião, em sua sala, em 2006. A menos que a Revista tivesse qualquer dom premonitório, a revelação dois meses antes, só pode demonstrar dois fatos: primeiro, os anexos de CERVERÓ não poupavam DELCÍDIO DO AMARAL; e segundo, já haviam caído em domínio público.



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



CONTEÚDO DO QUE FOI AJUSTADO NA REUNIÃO EM 2006	
REVISTA ÉPOCA Setembro de 2015	NESTOR CERVERÓ Novembro de 2015
"Nesse encontro, segundo Cerveró, ficou acertado que a UTC, por influência também de Delcídio, se juntaria à Odebrecht nas obras de modernização de Pasadena".	"Na reunião ficou decidido que a UTC de Ricardo Pessoa, ingressaria em parte das obras do REVAMP da refinaria de Pasadena".

A doação da empreiteira UTC para a campanha do PT em 2006 também é outro ponto de convergência.

DOAÇÃO DA UTC PARA A CAMPANHA DE 2006	
REVISTA ÉPOCA Setembro de 2015	NESTOR CERVERÓ Novembro de 2015
"Nas eleições de 2006, a empreiteira de Ricardo Pessoa doou R\$ 800 mil para a campanha de Delcídio a governador, na qual o petista saiu derrotado".	"Que se acertou que a UTC adiantaria uma propina (...) para a campanha de 2006, cuja destinação seria definida pelo Senador Delcídio do Amaral".

A geração de US\$ 15 milhões de propina decorrentes da compra da Refinaria de Pasadena também é outra coincidência entre a matéria da Revista Época e as declarações que, mais tarde, NESTOR CERVERÓ viria a prestar perante o Ministério Público Federal. Vejamos:

VALOR DA PROPINA NA COMPRA DA REFINARIA DE PASADENA US\$ 15 MILHÕES	
REVISTA ÉPOCA Setembro de 2015	NESTOR CERVERÓ Novembro de 2015
"Cerveró afirma que a compra de Pasadena rendeu US\$ 15 milhões em propina".	"Que, em relação a esses dois negócios, foi acertado o pagamento de US\$ 15 milhões de dólares de propina para funcionários da Petrobrás e da Astra Oil".

Tudo isso só demonstra que a revista Época tivera acesso aos anexos de NESTOR CERVERÓ. E que ele jamais poupou imputações a Delcídio do Amaral. Essas coincidências entre a matéria veiculada em setembro e



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

os termos de declaração, prestados em novembro, só indicam que o material apreendido em poder de DELCÍDIO e de seu assessor já havia caído em domínio público.

Ademais, NESTOR CERVERÓ, em nenhum momento, isentou DELCÍDIO de qualquer participação. Isto prova que os anexos rechaçados e os anexos aceitos só diferem em único aspecto: o tempo. E, claro, a gravação clandestina que foi engendrada. A propósito, a coincidência entre os anexos originários e os anexos definitivos atinge outros parlamentares também. Vejamos:

POLÍTICOS DO PMDB: JADER BARBALHO E RENAN CALHEIROS	
REVISTA ÉPOCA Setembro de 2015	NESTOR CERVERÓ Novembro de 2015
“...e envolve no esquema a área internacional além de outros funcionários da Petrobras, senadores como Delcídio do Amaral, do PT, líder do governo no Senado, o presidente da Casa, Renan Calheiros, e Jader Barbalho, ambos do PMDB”.	“Que após as eleições foi feito um novo jantar na casa de Jader Barbalho, em Brasília da qual participaram o declarante e Renan Calheiros, além do próprio Jader Barbalho; Que os políticos do PMDB haviam recebido a propina acordada”.

A riqueza de detalhes da matéria mostra também que JOSÉ CARLOS BUMLAI intermediou uma reunião de Nestor Cerveró perante MICHEL TEMER, em seu escritório, em São Paulo. Vejamos:

JOSÉ CARLOS BUMLAI INTERMEDIOU ENCONTRO ENTRE NESTOR CERVERÓ E MICHEL TEMER	
REVISTA ÉPOCA Setembro de 2015	NESTOR CERVERÓ Novembro de 2015
“Bumlai acompanhou Cerveró num encontro no escritório de Temer, num casarão localizado no centro de São Paulo. Procurado, Temer confirmou a reunião, mas	“Que também esteve com Michel Temer em São Paulo, que era presidente do PMDB; Que essa reunião ocorreu no escritório de Michel Temer em São Paulo e foi



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



negou qualquer ação para manter Cerveró no cargo”.	viabilizada por José Carlos Bumlai (...); Que Michel Temer elogiou o declarante mas disse que não poderia contrariar a bancada do PMDB na Câmara dos Deputados”.
--	--

A contratação do Navio Sonda Vitória 10000 também não discrepa nem mesmo nos mais minudentes detalhes. Vejamos:

SOBRE A CONTRATAÇÃO DA SCHAHIN PARA OPERAR O NAVIO SONDA VITÓRIA 10000	
REVISTA ÉPOCA Setembro de 2015	NESTOR CERVERÓ Novembro de 2015
“Bumlai ficou amigo de Cerveró após a operação de contratação da sonda Vitória 10000, que liquidou uma dívida de R\$ 50 milhões da campanha do PT com o banco Schahin, um negócio intermediado por Bumlai”.	“Que Bumlai tinha uma dívida de agradecimento com o declarante em razão da atuação do declarante para favorecer a contratação da Schahin para operar a sonda Vitória 10000; Que essa contratação serviu para a quitação de dívida do PT, da qual Bumlai era fiador, para com o banco Schahin”.

Ainda que seja fato público, a substituição de JORGE ZELADA por NESTOR CERVERÓ, em 2008, é reveladora do pano de fundo que motivou a mudança das peças no tabuleiro: a impossibilidade de NESTOR CERVERÓ conseguir arcar com a exigência de uma propina de US\$ 700 mil mensais. Os dois quadros comparativos abaixo mostram essa coincidência:

SUBSTITUIÇÃO DE NESTOR CERVERÓ POR JORGE ZELADA	
REVISTA ÉPOCA Setembro de 2015	NESTOR CERVERÓ Novembro de 2015
“Cerveró acabou capitulando diante das investidas da bancada do PMDB – e foi substituído por Jorge Zelada ainda em 2008”.	“Que então o declarante não conseguiu se manter no cargo, tendo sido substituído, em março de 2008, por Jorge Zelada”.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

PAGAMENTO DE US\$ 700 MIL POR MÊS COMO PROPINA PARA MANUTENÇÃO DE NESTOR CERVERÓ NA DIRETORIA INTERNACIONAL DA PETROBRÁS	
REVISTA ÉPOCA Setembro de 2015	NESTOR CERVERÓ Novembro de 2015
“Cerveró foi avisado de que um grupo de deputados queria substituí-lo na Diretoria Internacional da Petrobras pelo lobista João Augusto Henriques, ligado ao PMDB – aquele mesmo que denunciou a propina no contrato da Odebrecht de 2010. Para evitar essa troca, Cerveró deveria fazer o pagamento mensal de US\$ 700 mil para a bancada de 50 deputados do PMDB”.	“Que no segundo semestre de 2007 começa um movimento da bancada mineira do PMDB na câmara (...) para destituir o declarante da diretoria internacional da Petrobrás e nomear em seu lugar João Augusto Resende Henriques (...); minutos depois Rodolfo retornou e disse que o deputado federal Vicente afirmou que poderia aceitar a permanência do declarante na diretoria internacional da Petrobras, se o declarante pagasse US\$ 700 mil dólares por mês”.

A participação espúria de JOSÉ LIMA NETO na presidência da BR Distribuidora também foi esmiuçada pela Revista Época, já em setembro de 2015, dois meses antes das declarações prestadas por NESTOR CERVERÓ:

JANTAR PARA PACTUAR A DIVISÃO DE PROPINAS NA BR DISTRIBUIDORA	
REVISTA ÉPOCA Setembro de 2015	NESTOR CERVERÓ Novembro de 2015
“Nesse jantar, segundo Cerveró, ficou estabelecida a divisão das propinas da BR de acordo com o interesse de cada partido ou político”.	“Que nessa reunião, Lima e o declarante explicaram aos demais qual seria o potencial de arrecadação de propina da BR Distribuidora”.

Comparativamente, os *anexos rechaçados* e os *anexos aceitos* são idênticos. O que os diferencia é, unicamente, um elemento externo: a gravação. Que funcionou como “*bala de prata*”, para que o Ministério Público Federal aceitasse o acordo.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



No máximo, poder-se-ia cogitar a hipótese de uma tentativa inidônea, porque o *iter criminis* não atingiria a consumação, se o colaborador já estava decidido a aderir ao acordo e se BERNARDO estava monitorando a situação com um gravador.

A partir do momento em que NESTOR CERVERÓ se decide irreversivelmente pelo acordo, contratando novos advogados, qualquer tentativa de obstrução processual resta inócua, porque o método exigiria bilateralidade. A obstrução só ocorreria se NESTOR aceitasse; mas, como já estava previamente rejeitada tal hipótese, tratou-se, apenas, de induzir o Senador em erro, para cair numa cilada, planejada. Tanto que o próprio BERNARDO afirma em seu termo:

“que o depoente não queria, de forma nenhuma, ajuda financeira em troca da liberdade de seu pai”.

Todavia, apesar de já ter tomado a decisão de celebrar o acordo, passou a controlar o acordo o próprio pai, conforme fica claro no minuto 00:40 do termo de degravação:

BERNARDO: Eu entrei nesse processo mais para o final, nas primeiras reuniões eu tava. Falei não, eu preciso ajudar aqui pra conduzir até porque a gente passou a conversar. Mas...

Isso mostra claramente que se tratava de um agente provocador, como escopo previamente deliberado no sentido de iludir o Senador, mediante *falsa representação da realidade*, meio enganoso de prova.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

Se a própria denúncia perante o STF admite que FERNANDO SOARES se apropriou dos anexos de NESTOR CERVERÓ, fazendo antes o acordo com o Ministério Público Federal, qualquer tentativa de estancamento da colaboração estaria fadada inexoravelmente ao insucesso, por total ineficácia do meio e absoluta impropriedade do objeto.

Aqui, importante frisar: não foi o Senador DELCÍDIO quem ofereceu ajuda financeira. Foi a família que pediu. Quase uma extorsão. A bem da verdade, o Senador DELCÍDIO já havia se distanciado, respeitando a decisão do velho amigo em optar pelo caminho do acordo. Tanto é que no minuto 27:14, do Termo de Degravação feito pelo Ministério Público Federal consta:

DELCÍDIO – É, aí e eu procurei o Edson, a gente entende que você tava e nós também nos distanciamos quando vocês deram o sinal também, nós.

BERNARDO – Sim.

DELCÍDIO – Ficamos de longe até em função do que tava acontecendo lá, e o próprio as próprias ações do Nestor e nós procuramos respeitar, por isso que nós distanciamos, né, por que nesse momento quem.

EDSON – É, foi até pedido do Bernardo.

DELCÍDIO – Pedido de vocês. Quem tem a temperatura das coisas melhor que isso, são vocês...”.

Tanto que BERNARDO CERVERÓ, em seu termo de declarações lavrado no dia 19 de novembro de 2015, às 15h45m, na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, deixou bem claro:



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



“Que o depoente teve a impressão de que esse comentário era um blefe do Senador; que o depoente teve a impressão de que **95% dos comentários sobre movimentação política eram blefes**”.

Diante do acima exposto, resta provado que o conteúdo da gravação feita ao arrepio da lei e na mais abjeta clandestinidade é delirante e fantasioso. O investigado DELCÍDIO DO AMARAL tem uma biografia sem jaca, jamais pretendeu obstruir ou embaraçar a investigação e que repita-se a exaustão era impossível, pela ineficácia do meio e pela impropriedade do objeto.

Mas, já que é para esclarecer a verdade, que ela venha à tona! Já que o conteúdo da colaboração premiada de DELCÍDIO DO AMARAL já teve o seu sigilo levantado, é possível esclarecer alguns fatos oportunos a respeito das circunstâncias em que se passaram os fatos objeto da imputação vertida na representação.

Passemos a alguns esclarecimentos oportunos:

NESTOR CERVERÓ sempre manteve um bom relacionamento com DELCÍDIO DO AMARAL, valendo-se da ajuda deste em momentos críticos, o que ocorreu em inúmeras situações pretéritas.



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

Para contextualizar os fatos, deve-se ter em mente todo um histórico de acompanhamento do atendimento a NESTOR CERVERÓ, desde as primeiras denúncias envolvendo a compra da Refinaria de Pasadena.

Como um primeiro ponto, pode-se mencionar que o assessor DIOGO acompanhou NESTOR CERVERÓ no depoimento prestado perante o Senado, na primeira CPI da Petrobras e na Comissão de Fiscalização e Controle. O próprio DELCÍDIO DO AMARAL alertou CERVERÓ sobre a gravidade do problema no dia em que o Jornal Estadão publicou uma matéria bastante dura em relação a NESTOR CERVERÓ.

Mas, CERVERÓ, indiferente, preferiu sair de férias para a Alemanha. Quando o cenário se complicou e NESTOR CERVERÓ foi demitido da BR DISTRIBUIDORA, DELCÍDIO DO AMARAL foi procurado nos escritórios da FSB no Leblon, no Rio, no dia 07/07/2014.

Neste dia, às 16h, DELCÍDIO DO AMARAL foi visitar FRANCISCO BRANDÃO, o “Chiquinho”, dono da FSB, na casa dele. O escritório é bem perto. A própria PATRÍCIA (esposa de NESTOR) ligou para a MAIKA (esposa de DELCÍDIO), no auge da crise de Pasadena, pedindo “apoio”.

Uma simples quebra de sigilo telemático e telefônico bastaria para provar esse histórico que demonstra que a iniciativa de procura partiu da família CERVERÓ. Tudo isso demonstra que DELCÍDIO DO AMARAL sempre



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOGACIA



teve uma relação de bastante proximidade com a família e sempre estendeu a mão para a família! Muito antes da Lava-jato!

Com o passar do tempo, a forma de abordagem feita pela família de CERVERÓ se alterou. Em um primeiro momento, a família solicitou o pagamento, pela Petrobras, dos honorários do advogado EDSON RIBEIRO.

Talvez, a PETROBRAS tenha feito apenas um pagamento. Em virtude das dificuldades no recebimento de valores da Petrobras, começaram os primeiros sinais de chantagem explícita! Vários contatos foram feitos com as seguintes abordagens: “A família está a zero...” “Precisa de algum apoio...”.

À época, DELCIDIO DO AMARAL não tinha como atender às “solicitações”, porque estava devendo muito em função da campanha eleitoral de 2014.

É aí que entra em cena um personagem decisivo de toda a história: o ex-presidente LULA! Foi ele quem pediu expressamente a DELCIDIO DO AMARAL para “ajudar” BUMLAI porque, supostamente, ele estaria implicado nas delações de FERNANDO SOARES e NESTOR CERVERÓ.

DELCIDIO, vendo a oportunidade de ajudar a família do NESTOR, aceitou interceder. O total recebido pela família de NESTOR foi de R\$



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

250.000,00, financiados pela família BUMLAI, por interferência do ex-presidente LULA.

Toda a prova que a Defesa requereu que fosse trasladada do STF para o Conselho de Ética demonstraria que DELCÍDIO DO AMARAL jamais foi o articulador disso tudo.

Ao contrário! DELCÍDIO DO AMARAL foi explorado para benefícios de terceiros: de um lado, de LULA para proteger a família do amigo BUMLAI; de outro lado, de BERNARDO CERVERÓ que o atraiu por truques cênicos para criar a “*cama de gato*” e conseguir o trunfo da sua colaboração do pai.

Por outro viés, é importante ressaltar que a instrução não logrou êxito em produzir NENHUMA PROVA!! Absolutamente nada foi produzido no curso da instrução. A defesa bem que tentou. Mas todas as provas requeridas lhe foram tolhidas, apesar de serem relevantes e pertinentes à espécie.

Seja como for, fato é que nenhuma testemunha, nenhuma perícia, nenhuma diligência, absolutamente nada foi carreado aos autos em termos de provas. A única frágil base probatória é um documento, além de apócrifo, anônimo, que se autodenomina de “degravação”. Mas nem a gravação que poderia lhe servir de base de confrontação não foi coligida aos autos.



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



Em suma, pela absoluta debilidade instrutória do procedimento, outra solução não resta senão a de proclamar a absolvição do ora representado! Com efeito, o ônus da prova incumbe a quem alega. Num sistema acusatório de base democrática, se a acusação não demonstra cabalmente a hipótese eleita na exordial, impõe-se a absolvição.

– XV –

ALTERNATIVAMENTE

Da Eventual Aplicação da Sanção Disciplinar

O art. 7º do Regimento Interno prevê um escalonamento de sanções disciplinares que vai, desde a advertência (pena mínima) até a perda do mandato (pena máxima).

Essa modulação da penalidade sofrida deve se balizar de acordo com critérios de proporcionalidade na dosimetria da reprimenda disciplinar. A aplicação da pena máxima só tem cabimento quando todos os vetores de calibragem da reprimenda forem desfavoráveis ao representado.

Fazendo uma analogia com o sistema trifásico de dosimetria da pena, do direito penal, o art. 59 do Código Penal estabelece oito circunstâncias judiciais que servem de critérios para a fixação da pena base. Assim, quando todas as oito circunstâncias judiciais são favoráveis ou neutras ao sentenciado, a pena base resta fixada no mínimo legal. De outro giro, con-



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

tudo, o inverso não é verdadeiro: quando todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são consideradas desfavoráveis, a pena base não é fixada em seu patamar máximo, mas sim no termo médio, porque existem, pela frente, ainda outras duas fases da dosimetria da pena, que vão levar em consideração eventuais agravantes (segunda etapa) e possíveis majorantes (terceira etapa).

Portanto, ainda que se admitisse, apenas para efeitos de argumentação, *ad argumentandum tantum*, a remota hipótese de que a representação fosse (não é!) procedente, mesmo assim, a eventual reprimenda não poderia alcançar o seu patamar extremo de perda do mandato.

Existem alternativas menos gravosas, tais como a advertência, a censura ou até a perda temporária do exercício do mandato, que poderiam se substituir à medida extrema de perda do mandato.

Afinal, o Senador DELCÍDIO DO AMARAL não foi surpreendido em ato de corrupção, nem se locupletou de dinheiro público ou algo do gênero. Sua conduta, ainda que pudesse ser tida como inadequada, não pode chegar a ponto de ensejar a cassação de seu mandato, por quebra do decoro.



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA



- XVI -
DO PEDIDO

Diante de tudo quanto restou sobejamente demonstrado no bojo da presente peça, requer-se:

- (a) preliminarmente, seja declarada a nulidade *ab initio* do procedimento, por inépcia da representação;
- (b) preliminarmente, seja declarada a nulidade *ab initio* do procedimento por falta de materialidade, tendo em vista a prova anônima carente de qualquer lastro de corroboração;
- (c) preliminarmente, seja declarada a suspeição do relator e de todos os integrantes do Conselho que publicamente anteciparam juízos de valor sobre o mérito da causa em julgamento, sobretudo do Senador Randolfe Rodrigues, que subscreveu moção de apoio à representação, que integrou a petição inicial, com a conseqüente declaração de nulidade de todos os atos *ab initio*;
- (d) preliminarmente, seja declarada a nulidade da gravação, por se tratar de meio enganoso de prova;



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

- (e) preliminarmente, seja declarada a nulidade *ab initio* do procedimento, com o necessário encaminhamento do feito à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise preliminar das questões constitucionais suscitadas pela Defesa;
- (f) preliminarmente, seja declarada a nulidade *ab initio* do procedimento, tendo em vista que boa parte de sua tramitação ocorreu sob período em que o Senador Representado esteve sob licença médica, em contrariedade aos dispositivos de regência;
- (g) preliminarmente, seja convertido o feito em diligência reabrindo-se a instrução para oitiva de testemunhas, com a consequente abertura de prazo para que a defesa apresente rol de testemunhas;
- (h) preliminarmente, seja declarada a nulidade da decisão que revogou direito adquirido pela Defesa, convertendo-se o feito em diligência, para que seja expedido ofício ao STF para o traslado integral das provas contidas nos autos n. 4170, inclusive de cópia autenticada da gravação da mídia contendo o diálogo;
- (i) preliminarmente, após o traslado da mídia digital contendo a gravação do diálogo envolvendo o Senador Delcídio do Amaral, seja deferida prova pericial sobre a mídia;



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA



- a. com o deferimento da prova pericial, seja aberto prazo à defesa para a apresentação de quesitos;
- b. com o deferimento da prova pericial, seja aberto prazo à defesa para a indicação de assistente técnico;
- (j) preliminarmente, seja declarada a nulidade consistente no cerceamento de defesa, pela supressão do interrogatório do Senador Representado, aprazando-se data para que o mesmo seja ouvido perante esse Conselho de Ética e, posteriormente, seja reaberto prazo à defesa para alegações finais;
- (k) preliminarmente, seja cancelada a reunião aprazada para o dia 03 de maio de 2016, tendo em vista se tratar de data prematura para a votação do parecer do relator;
- (l) preliminarmente, seja reaberta a instrução para que se aguarde o iminente aditamento da denúncia perante o STF, com a publicização de provas novas que haverão de instruir a novel peça exordial da PGR;
- (m) no mérito, seja julgada improcedente a representação, com a consequente absolvição do Senador Representado;



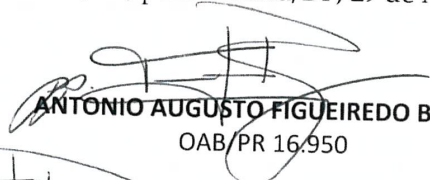
FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA

(n) alternativamente, na remota hipótese de ser considerada procedente a representação, seja-lhe imposta reprimenda diversa da perda do mandato, previstas no art. 7º, alíneas "a", "b" ou "c";

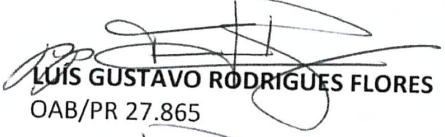
Nestes termos, pede deferimento.

FIAT JUSTITIA ET PEREAT MUNDUS!

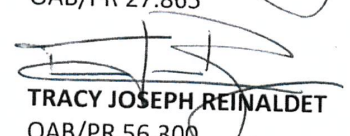
De Curitiba/PR, para Brasília/DF, 29 de Abril de 2016.


ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO

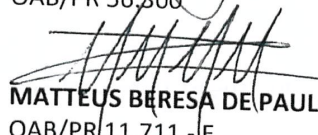
OAB/PR 16.950


LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

OAB/PR 27.865


TRACY JOSEPH REINALDET

OAB/PR 56.300


MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO

OAB/PR 11.711 -E


ADRIANO BRETAS

OAB/PR 38.524

RAUL AMARAL JUNIOR

OAB/CE 13.371